



SENADO FEDERAL

(*) MENSAGEM **Nº 189, DE 2010** (nº 387/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de julho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande traço diagonal que atravessa a data.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

Aviso nº 475 - C. Civil.

Brasília, 1º de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo" (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses.

Atenciosamente,



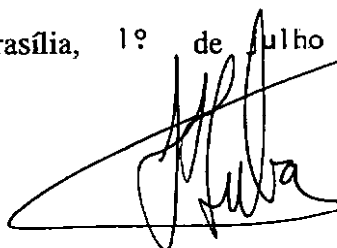
ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 387

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo" (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de julho de 2010.



Brasília, 21 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses.

2. A Constituição da República de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução n.º 43, de 2001, e respectivas alterações posteriores.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, sob a condição da comprovação de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, estipuladas na minuta de contrato de empréstimo, à celebração do contrato de contragarantia e à verificação da adimplência do Estado perante a União.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, no âmbito do Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro TA516232, de 21.09.2009.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia por parte da República Federativa do Brasil, desde que cumpridas as condições elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de autorização para contratação da operação de crédito externo, bem como para concessão da garantia da República Federativa do Brasil nos termos descritos nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER

PGFN/COF/N.º 14/2/2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar o “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (“São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2”). Operação sujeita à celebração do contrato de contragarantia e da autorização do Senado Federal. Necessidade de comprovação de adimplência do ente previamente à assinatura do contrato de garantia e verificação de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL n.º 1.312/74, DL n.º 147/67; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; Resoluções n.º 48/2007 e 43/2001, com as alterações das Resoluções n.º 49/2008 e n.º 41/2009, e seguintes, todas do Senado Federal.

Processo MF n.º 17944.001204/2009-57

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externo de interesse do Estado de São Paulo, a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no âmbito do Projeto relativo ao “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”, desenvolvido em cofinanciamento com consórcio de bancos japoneses, em operações apartadas. O Programa tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo – SP;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2*).

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e com as alterações que lhe foram feitas pela Resolução n.º 49, de 23 de dezembro de 2008, e pela Resolução n.º 41, de 08 de dezembro de 2009, e seguintes, todas do Senado Federal, no Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria n.º 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria n.º 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Todas foram obedecidas, a saber:

a) Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer n.º 719 2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN, de 31 de maio de 2010 (fls. 662/671), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende a STN que as obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Declarou ainda, que nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja verificado o cumprimento das condições de primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado, bem como verificada a adimplência do Mutuário perante o Garantidor.

b) Análise do projeto pela COFIEX

A obtenção de financiamento externo para o projeto foi analisada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000, que emitiu a Recomendação n.º 952, de 31.07.2007 (fls. 255), aprovada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, como se vê às fls. 255, autorizando a preparação do Projeto. Referida

Recomendação restou alterada pela Resolução n.º 468, de 04.09.2009, que prorrogou seu prazo de validade para até 13.08.2010 (fls. 256) e, posteriormente, pela Resolução n.º 501, de 10.02.2010 (fls. 551), que alterou o nome do Programa.

c) Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

A Lei Estadual n.º 12.618, de 21.05.2007 (fls. 172) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo junto ao BIRD, no valor de até US\$ 225.000.000,00. O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual n.º 13.535, de 30.04.2009 (fls. 173), autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157, e 159, I, “a”, da Constituição Federal complementadas por suas receitas próprias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora. Faz-se, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

d) Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

A Lei Estadual n.º 13.123, de 08.07.2008 (fls. 174), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2008/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame. De igual modo, a Lei Estadual n.º 13.916, de 22.12.2009 (fls. 554/557), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, contém dotações suficientes para o Programa neste exercício.

Complementarmente, constam às fls. 457 e 558/560 Declarações do Sr. Secretário de Estado de Economia e Planejamento, atestando que o PPA contempla o programa em questão e que a lei orçamentária do Estado para 2010 contempla os recursos necessários para o pagamento dos encargos relativos ao empréstimo.

e) Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota n.º 1.169/2009/COREM/STN, de 21.08.2009 (fls. 126/127), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF n.º 89, de 25.04.1997.

Ademais, informou-se, por meio do Memorando n.º 1.520/2009/COREM/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 07.10.2009 (fls. 92), complementado pelo Memorando n.º 259/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 25.05.2010 (fls. 640/642), que a operação sob análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Ademais, informou-se que o Estado se encontra em situação de adimplência em relação às metas e compromissos assumidos no mencionado Programa.

Por fim, informou a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, por meio do Memorando n.º 1.370/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 12.11.2009 (fls. 131/133), complementado pela consulta de fls. 643, emitida com fulcro no Despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de 24.05.2010, publicado no DOU de 25.05.2010 (fls. 641/642), que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

f) Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução n.º 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer n.º 871/2009 (fls. 153/159), informou que o Estado de São Paulo cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previstos no art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas Resoluções n.º 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

g) Situação de adimplência do Estado em relação ao Garantidor

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de São Paulo nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fls. 668, item 32).

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 28 da Lei n.º 11.079, de 2004, conforme Declaração do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, representando o Sr. Governador, nos termos do Decreto n.º 54.716/2009, de fls. 637/638, datada de 17.11.2009, o Estado observou o limite de despesas das parcerias público-privadas. Ademais, conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional às fls. 668, item 30, verifica-se que o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP).

Impende registrar que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado está em consonância com a relação incluída no CAUC (fls. 586/608), não tendo sido verificadas divergências entre as duas listagens, conforme informação contida no item 28 do Parecer de fls. 662/671. Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à

Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 41/2009, será feita com base naquele Cadastro. De igual forma, a consulta do SISBACEN/CADIP, para fins de verificação de adimplência do ente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, será feita com base na relação de CNPJs que informam o CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e **constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de São Paulo** (fls. 754/765).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de inúmeras pendências referentes à sequência 203 – **FGTS**, uma pendência relativa à sequência 204 – **Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAFI)**, nove pendências relativamente à sequência 205 – **Dívida Ativa da União** e inúmeras pendências referentes à sequência 207 – **CADIN**.

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

h) Condições especiais prévias ao primeiro desembolso – para o BIRD – e para a assinatura do contrato – para a União

De acordo com o disposto no Artigo V, Cláusula 5.01, do Acordo de Empréstimo (fls. 490), constitui condição prévia ao primeiro desembolso a assinatura e entrada em vigor do Acordo Subsidiário entre o Estado de São Paulo e o Metrô/SP para fins de execução do Programa, bem como o registro da operação junto ao Banco Central do Brasil (ROF). O adimplemento destas condições, naturalmente naquilo que for possível e pertinente, deverá se verificar antes da assinatura dos contratos de Empréstimo e Garantia, mediante manifestação prévia do Banco.

i) Certidões do Tribunal de Contas do Estado

O Estado de São Paulo apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado n.º 304/2010, datada de 13.03.2010 (fls. 624/633), atestando, quanto à Prestação de Contas do ano de 2008, último analisado, bem como em relação às contas do exercício financeiro de 2009, não-analisado, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, informando ainda, que o Estado cumpriu com os arts. 11, § 2º do art. 12, arts. 23 e 70, § 2º do art. 52 e art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e que cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e com o art. 212 da CF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 145 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado de São Paulo instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Posteriormente, o Estado apresentou as Certidões n.º 511/2010, de 01.06.2010 (fls. 735/743), e 540/2010, de 10.06.2010 (fls. 766/775), do Tribunal de Contas do Estado, onde se informa, com relação ao exercício em curso, o cumprimento do disposto nos arts. 12, §2º, 23, 52, §2º, 55, §3º e 70, da LRF, além do pleno exercício da competência tributária do Estado.

Ademais, foram apresentadas, ainda, Declarações firmadas pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, de 23.02.2010 (fl. 634/636), e 02.06.2010 (fls. 744/747), complementada pela Declaração do dia 07.06.2010 (fls. 749/753) atestando que o Estado cumpriu no exercício de 2009 e vem cumprindo no exercício de 2010 (i) a aplicação de parcela correspondente a, no mínimo, 25% da receita proveniente da arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação mínima da parcela correspondente a 12% ao setor da saúde, (ii) a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, em toda a sua plenitude, arrecadando regularmente os impostos previstos, (iii) o disposto no artigo 27, § 2º da Constituição Federal. Com relação ao exercício de 2010, ressaltou-se que o Estado vem observando os limites das despesas com pessoal, nos termos do art. 23, da LRF, conforme discriminado nos demonstrativos anexos à citada declaração, além do cumprimento do disposto no art. 12, §2º, no art. 33, no art. 37, no art. 52, no art. 55, §2º, e no art. 70, também da LRF.

k) Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo pronunciou-se por meio do Parecer Jurídico n.º 910/2009, de fls. 38/42, para fins do contido no art. 32, § 1º, da LC n.º 101, de 2000.

Posteriormente, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer Jurídico n.º 268/2010, de fls. 681/684, em atendimento ao disposto no art. 6º, VI, da Portaria n.º 497/1990, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 650/1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, onde concluiu pela

legalidade da contratação da operação de crédito em face das leis estaduais e federais pertinentes.

1) Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

A operação em referência está registrada junto ao Banco Central do Brasil no Registro de Operações Financeiras (ROF) TA516232, de 21.09.2009, como informado por meio do Ofício n.º 103/2010/Desig/Dicic-Sured, de 03 de maio de 2010, de fls. 673/674.

III

3. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, sendo certo que as normas gerais do Banco para contratações estipulam as cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição (vide minutas contratuais negociadas de fls. 480/513, em sua versão em inglês, e fls. 685/711, em sua versão traduzida).

4. Particularmente em relação às diretrizes para aquisições e contratação de consultores com recursos do financiamento, as disposições contratuais se revelam em consonância com os princípios constitucionais sobre a matéria, como restou assentado nos Acórdãos n.º 2.690/2008, 1312/2009 e 1718/2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

5. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

6. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

7. A concessão de garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal. Assim propõe-se o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser: (i) comprovada a adimplência do Estado, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução SF n.º 48/2007 e alterações posteriores;

(ii) formalizado o contrato de contragarantia, e, por fim, (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias de primeiro desembolso, como expresso na letra *h*, acima.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

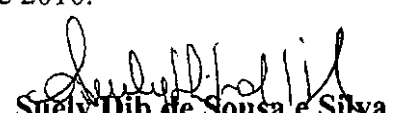
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 16 de junho de 2010.



Fabiola I. Guêdes de C. Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 16 de junho de 2010.



Suely Dib de Sousa e Silva
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de junho de 2010.



Liana do Rêgo Motta Veloso
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Em 31 de maio de 2010.

Assunto: Estado de São Paulo. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 130 milhões. Recursos destinados ao financiamento do programa "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo".

Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.001204/2009-57

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Ofício nº 523, de 25.09.2009, às fls. 163), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a US\$ 130.000.000,00 (Cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento do **Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX recomendou o Programa em epígrafe por meio da Recomendação nº 952 (fls. 255), de 31.07.2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, com valor de financiamento de até US\$ 130.000.000,00 (Cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e de contrapartida de até US\$ 437.400.000,00 por parte do Estado de São Paulo. A citada Recomendação foi alterada pelas Resoluções COFIEIX nº 468, de 04.09.2009 (fls. 256), que prorrogou o prazo de validade da recomendação para até 13.08.2010; e nº 501, de 10.02.2010 (fls. 551), que alterou o nome do programa para "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo", sem prejuízo dos demais termos da ulterior recomendação.

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls. 480/547), o objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de serviço aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo-

Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em 2 Partes:

Parte A – Investimento na Infraestrutura e Equipamentos

Provisão de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante a Fase 1 do Projeto da Linha 4; (ii) construção de uma nova estação (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 Km de extensão; (iii) construção de instalações adicionais no pátio da Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicação para operar as estações referidas em (i) e (ii) acima.

Parte B – Assistência Técnica

Provisão de assistência técnica para: (i) a fiscalização e supervisão administrativa da realização da Parte A do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicos requeridos durante a execução do Projeto, incluindo, *inter alia*, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido a implantação da Linha 4.

5. A execução do Programa ficará a cargo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Transportes Metropolitanos – STMSP, a qual, por sua vez, poderá delegar a execução total ou parcial do programa à Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô.

Fluxo Financeiro

6. De acordo com informações do interessado, às fls. 550, o referido Programa contará com investimentos totais de US\$ 466,303 milhões, sendo US\$ 130 milhões financiados pelo BIRD, objeto da presente operação, US\$ 130 milhões financiados pelo JBIC, e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Cronograma estimativo de desembolsos, em mil dólares

Fonte	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Contrapartida	34.957	60.683	70.811	39.057	795	206.303
BIRD	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
JBIC	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
TOTAL	73.215	126.493	156.873	107.337	2.385	466.303

Condições financeiras

7. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 480/507), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 516232 (fls. 564/570), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Valor da Operação:	Até US\$ 130.000.000,00;
Credor:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;
Modalidade:	Margem Variável;
Prazo de Desembolso:	Até 30.06.2014;
Amortização do Saldo Devedor:	Cada desembolso deverá ser pago em 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, em 15 de abril e 15 outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15.10.2015 e a última em 15.04.2040. Os valores de cada parcela serão equivalentes a 1/50 de cada desembolso, exceto a última que será equivalente ao valor remanescente;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (d) das Normas Gerais; e
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.
Opção de alteração de modalidade de empréstimo:	A contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa* mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

* A margem fixa permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;
- Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;

- c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

8. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

9. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 639, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 4,48% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, e suas alterações, na Portaria MEFP nº 497/1990 e suas alterações, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

11. Mediante o Parecer nº 871/2009 - COPEM/STN, de 12.11.2009 (fls. 153/159), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II. Inclusão no Plano Plurianual

12. Encontra-se, às fls. 174, cópia da Lei Estadual nº 13.123, de 08.07.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo, para o quadriênio 2008/2011, no qual se inserem as ações previstas para o Programa em tela. Complementarmente, consta à fls. 457, Declaração do Secretário de Estado de Economia e Planejamento atestando a inclusão do Programa no referido PPA.

13. Cabe ressaltar que as ações do Programa estão incluídas no Programa 3708 – Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – Pitu em Marcha, que prevê, de forma global, recursos da ordem de R\$ 17.559.890.416,00. Dessa forma, considerando os valores supracitados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 são suficientes para suportar o total dos gastos do Programa.

III. Previsão Orçamentária

14. A Lei Estadual nº 13.916, de 22.12.2009, cópia às fls. 554/557, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do Programa em tela no ano em curso.

15. Complementarmente, consta às fls. 558/560, Declarações da Secretaria de Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, de 22.01.2010 e 15.01.2010, respectivamente, que informam terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010 os recursos necessários à condução do Programa, distribuídos da seguinte forma: R\$ 54.686.000,00 provenientes de recursos externos e R\$ 137.000.000,00 de contrapartida estadual. Foi também informado que a totalidade dos recursos referentes ao Programa em tela necessários ao serviço da dívida para o exercício de 2010 está contemplada de forma global no orçamento e, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa no exercício de 2010.

IV. Autorização Legislativa - Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Estadual nº 12.618, de 21.05.2007 (fls. 172) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US\$ 225.000.000,00, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para implementação do Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo. A referida Lei Estadual foi alterada pela Lei nº 13.535, de 30.04.2009 (fls. 173), a qual autorizou o poder executivo do Estado de São Paulo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

V. Limites de endividamento do Mutuário

18. Quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 871/2009 - COPEM/STN, de 12.11.2009 (fls. 153/159).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

19. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 563), há margem, na presente data, para a concessão da

pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

20. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1.169/2009/COREM/STN de 21.08.2009 (fls. 126/127), o Estado de São Paulo foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

21. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, por meio do Memorando nº 1.520/2009, de 07.10.2009 (às fls. 92), complementado pelo Memorando nº 259/2010, de 25.05.2010 (fls. 640/642), informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação não se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001.

22. Por fim, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI informou, nos termos do Memorando nº 1.370/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 12.11.2009 às fls. 131/133, atualizado pela consulta à fl. 643, que o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

23. Conforme mencionado no parágrafo 17, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 552), as contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em epígrafe.

25. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 77.079,56 milhões em 2009 e chegando a R\$ 176.452,31 milhões em 2018.

26. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 5,60 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de

R\$ 149.188,76 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2040 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

27. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente e deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

28. Mediante Ofício nº 179/2010 – GS, de 15.04.2010 (fls. 571/585), o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo informa que a lista anexa de CNPJs do Estado está em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC. É de se informar ainda que não foi encontrada divergência entre a referida lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC (fls. 586/608).

29. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

30. Dessa forma, Verificou-se, em atendimento ao art. 16 da supra mencionada Resolução, que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 26/05/2010, às fls. 644.

31. A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

32. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1.370/2009/COAFI/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 12.11.2009 (fls. 131/133), atualizado pela consulta à fl. 643, não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de São Paulo, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

33. Encontram-se às fls. 480/513 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 5.01 do referido contrato (fls. 490), e sem prejuízo das disposições constantes da Seção 9.01 das Normas Gerais aplicáveis aos empréstimos com o BIRD, a efetividade do contrato está condicionada ao cumprimento, de forma satisfatória, da assinatura e entrada em vigor do convênio de execução entre o Mutuário e a Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô, bem como o cadastramento da operação no Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil.

34. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BIRD.

35. Entende-se que as demais obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 11.079/2004

36. Cumpre esclarecer que estão apensadas ao processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 646/660), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

37. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão 304/2010, de 13.03.2010 (fls. 624/633) informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício financeiro de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou que não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

38. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado), bem como no exercício financeiro de 2009.

39. Complementarmente, consta às fls. 634/636, Declaração, de 23.02.2010, na qual o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, para o exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal, nos percentuais de 41,29% para o Poder Executivo, 1,33% para o Ministério Público, 1,01% para o Poder Legislativo e 4,56% para o Poder Judiciário; e (iii) prevê que aplica nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*

41. Dessa forma, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo declara à fl. 661 que o Estado, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/00, não contrairá nos dois últimos quadrimestres de 2010 obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

42. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo artigo 10º da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

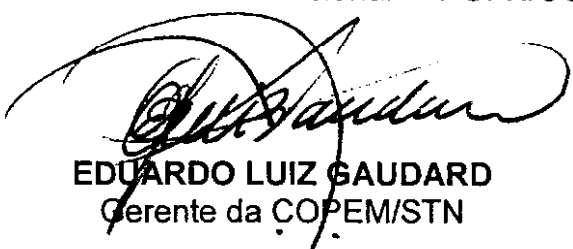
43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração apresentada pelo Governo de São Paulo, de 17.12.2009 (fls. 637/638), o Estado observou os limites de despesas das Parcerias Público-Privadas.

Conclusão

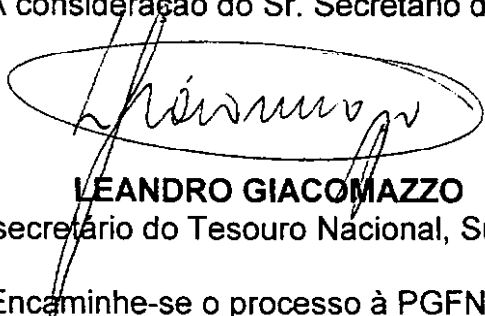
44. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 34; (ii) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

45. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo MF nº 17944.001204/2009-57 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF, para as providências de sua alçada.


TATIANA DE OLIVIERA MOTA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


LEANDRO GIACOMAZZO
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig

Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicc

SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)

Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757

E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 101/2010/Desig/Dicc-Sured

Brasília, 3 de maio de 2010.

Pt. 1001475567

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ RUBENS PEREIRA – Diretor de Captação de Recursos

Governo do Estado de São Paulo / Secretaria da Fazenda

Av. Rangel Pestana, 300 – 5º andar

01017-911 São Paulo (SP)

Fax: 11 3243-3296

Assunto: **Credenciamento – ROF TA516232 – Estado de São Paulo**

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA516232, de 21.9.2009 e ao Ofício Nº 93/2010-GCR, de 1º.4.2010, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$130.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de São Paulo a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado de São Paulo;

ii) *credor*: BIRD;

iii) *garantidor*: RFB;

iv) *valor*: até US\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos);

v) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2015 e a última em 15 de abril de 2040;

vi) *juros*: exigidos semestralmente nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros Libor de 6 (seis) meses para dólares norte-americanos, acrescida de margem variável, a ser determinada pelo BIRD a cada período de pagamento de juros;

vii) *comissão inicial*: 0,25% sobre o valor total do empréstimo, mediante comprovação;

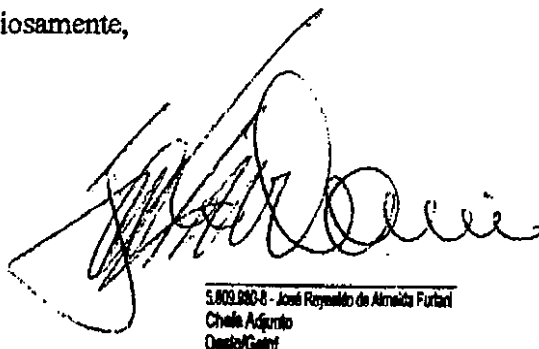
viii) *juros de mora*: 0,5% a.a., acima da taxa de juros da operação.

3. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

4. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

5. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



S.003.983-8 - José Reginaldo de Almeida Furtado
Chefe Adjunto
Despacho

INFORMAÇÃO

Brasília, 30 de junho de 2010.

Assunto Garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo, na modalidade de empréstimo em moeda, para o Estado de São Paulo.

Data da solicitação: 29/06/2010.

Elaborada em: 30/06/2010.

Solicitação do Estado de São Paulo de empréstimo externo de até US\$ 130.000.000.00, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses.

Todas as formalidades foram cumpridas.

Esta solicitação poderá ser encaminhada ao Senado Federal para apreciação.



Paulo Roberto Paiva
Assessor

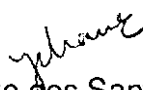
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS**

Nota Técnica nº 514/SAG – C. Civil – PR

Aprovo.

Em 30 de junho de 2008.

Assunto: Garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo, na modalidade de empréstimo em moeda, para o Estado de São Paulo.


// Luiz Alberto dos Santos

Subchefe

Solicita esta Subchefia a elaboração de Nota Técnica sobre proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, na modalidade de empréstimo em moeda, no valor equivalente a até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América de principal), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo” (São Paulo *Metro Line 4 Project – Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses.

Por meio da EM nº 0088-MF, de 21 de junho de 2010, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda solicita ao Exmo Senhor Presidente da República o envio de Mensagem ao Senado Federal objetivando a autorização para a contratação da operação de crédito acima citada.

O Programa tem por objetivo melhorar a qualidade do serviço aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

O projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil credenciou a operação sob o ROF nº TA536418, consoante Ofício nº 129/2010/Desig/Dicic-Sured, de 2 de junho de 2010.

As condições financeiras da operação encontram-se credenciadas pelo Banco Central, nas condições constantes relacionadas a seguir:

Devedor: Governo do Estado de São Paulo;

Credor: Consórcio de bancos japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*;

Garantidor: República Federativa do Brasil

Natureza da Operação: empréstimo externo em moeda;

Valor: o equivalente a até US\$ 130.000.000,00;

Prazo de desembolso: até 30/06/2014;

Finalidade: os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Linha 4 do Metrô de São Paulo”.

A Constituição Federal em seu artigo 52, incisos V, VII e VIII, listados em anexo, estabeleceu controles, pelo Poder Legislativo, sobre operações de crédito em moeda estrangeira, de interesse da União.

O Senado Federal usando as atribuições contidas no artigo 52, incisos V, VII e VIII, da CF, editou as Resoluções Senado Federal nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 2002 e a de nº 96, de 1989, republicada e consolidada em 1999, disciplinando a matéria, além de ter sido observado o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estabelecido pelo inciso III, parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

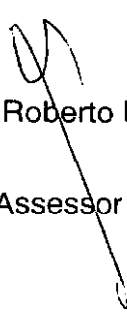
A Secretaria do Tesouro Nacional - MF analisou as informações referentes ao Mutuário manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externa, conforme Parecer nº. 721/2010 GERFI/COPEM/SECAD4/STN, de 31 de maio de 2010, não se opõe à contratação da operação de crédito externa, desde que, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais, seja (i) formalizado o contrato de contragarantia; (ii) seja atendida a condicionalidade exposta no item 34 do Parecer citado, e (iii) seja verificada a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladoras.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/COF/Nº 1212/2010, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, concluindo não haver óbice legal à

contratação da operação de crédito *sub examen*, bem como da garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser (i) comprovada adimplência do Estado perante a União; (ii) formalizado o contrato de contragarantia; e (iii) verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Dessa forma, concluo que a proposta de empréstimo cumpriu todas as formalidades exigidas e está em condições de ser enviado ao Senado Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 30 de junho de 2010.



Paulo Roberto Paiva

Assessor

PARECER Nº 871/2009 - COPEM/STN

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Mundial.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao
Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô da
São Paulo - Fase II.

Relatório

1. O Governo do Estado de São Paulo - SP solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Mundial para o Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô da São Paulo - Fase II, com as seguintes características (fls. 05):

- a) **Valor da operação:** US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte americanos);
- b) **Fonte/origem de recursos:** BIRD;
- c) **Juros:** Libor de 6 meses + spread variável
- d) **Amortização:** 300 (trezentos) meses;
- e) **Carência:** 60 (sessenta) meses;
- f) **Prazo total:** 360 (trezentos e sessenta) meses;
- g) **Liberação:** US\$ 19.129.000,00 em 2010, equivalente a R\$ 32.565.209,60; US\$ 32.905.000,00 em 2011, equivalente a R\$ 56.017.472,00; US\$ 43.031.000,00 em 2012, equivalente a R\$ 73.255.974,40; US\$ 34.140.000,00 em 2013, equivalente a R\$ 58.119.936,00 e US\$ 795.000,00 em 2014, equivalente a R\$ 1.353.408,00; pela taxa de câmbio de R\$ 1,7024 (fl.121).
- h) **Lei autorizadora:** nº 12618, de 21/05/2007 (fls. 08/09).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 10/37) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 38/53) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo - SP não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo do Estado de São Paulo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 119)	R\$ 13.516.854.848,78
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 117)	R\$ 938.636.704,96
Saldo:	R\$ 12.578.218.143,82

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 115)	R\$ 17.832.350.254,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 95)	R\$ 2.659.797.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 06/07)	R\$ 0,00
Saldo:	R\$ 15.172.553.254,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 06/07 e 95)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	2.659.797.000,00	85.875.810.621,11	3,10
2010	32.565.209,60	1.989.155.000,00	88.941.577.060,29	2,27
2011	56.017.472,00	134.206.000,00	92.116.791.361,34	0,21
2012	73.255.974,40	72.230.000,00	95.405.360.812,94	0,15
2013	58.119.936,00	57.033.000,00	98.811.332.193,96	0,12
2014	1.353.408,00	53.761.000,00	102.338.896.753,28	0,05

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - A - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 06/07 e 96/98)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
-----	-----------------------------	--	-----------------------	--------------

11

	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	9.216.284.000,00	85.875.810.621,11	10,73
2010	275.788,80	9.314.640.000,00	88.941.577.060,29	10,47
2011	1.278.502,40	9.677.584.000,00	92.116.791.361,34	10,51
2012	2.785.126,40	10.017.042.000,00	95.405.360.812,94	10,50
2013	4.463.692,80	10.478.136.000,00	98.811.332.193,96	10,61
2014	5.423.846,40	10.808.449.000,00	102.338.896.753,28	10,57
2015	14.264.409,60	11.080.563.000,00	105.992.395.367,38	10,47
2016	14.089.062,40	11.328.054.000,00	109.776.323.881,99	10,33
2017	13.813.273,60	11.587.935.000,00	113.695.338.644,58	10,20
2018	13.595.366,40	11.803.714.000,00	117.754.262.234,19	10,04
2019	13.391.078,40	12.102.370.000,00	121.958.089.395,95	9,93
2020	13.183.385,60	12.317.607.000,00	126.311.993.187,38	9,76
2021	12.953.561,60	12.510.155.000,00	130.821.331.344,18	9,57
2022	12.756.083,20	12.822.901.000,00	135.491.652.873,16	9,47
2023	12.505.830,40	13.084.228.000,00	140.328.704.880,73	9,33
2024	12.296.435,20	13.515.495.000,00	145.338.439.644,98	9,31
2025	12.078.528,00	13.782.913.000,00	150.527.021.940,30	9,16
2026	11.858.918,40	14.188.099.000,00	155.900.836.623,57	9,11
2027	11.641.011,20	10.656.470.000,00	161.466.496.491,03	6,61
			Média:	9,83

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2039, conforme determinado pela Resolução nº 36/2009 do Senado Federal.**

Tabela II - B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 229/230 e 252/254)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	9.216.284.000,00	85.875.810.621,11	10,73
2010	275.788,80	9.314.640.000,00	88.941.577.060,29	10,47
2011	1.278.502,40	9.677.584.000,00	92.116.791.361,34	10,51
2012	2.785.126,40	10.017.042.000,00	95.405.360.812,94	10,50
2013	4.463.692,80	10.478.136.000,00	98.811.332.193,96	10,61
2014	5.423.846,40	10.808.449.000,00	102.338.896.753,28	10,57
2015	14.264.409,60	11.080.563.000,00	105.992.395.367,38	10,47
2016	14.089.062,40	11.328.054.000,00	109.776.323.881,99	10,33
2017	13.813.273,60	11.587.935.000,00	113.695.338.644,58	10,20
2018	13.595.366,40	11.803.714.000,00	117.754.262.234,19	10,04
2019	13.391.078,40	12.102.370.000,00	121.958.089.395,95	9,93
2020	13.183.385,60	12.317.607.000,00	126.311.993.187,38	9,76
2021	12.953.561,60	12.510.155.000,00	130.821.331.344,18	9,57

2022	12.756.083,20	12.822.901.000,00	135.491.652.873,16	9,47
2023	12.505.830,40	13.084.228.000,00	140.328.704.880,73	9,33
2024	12.296.435,20	13.515.495.000,00	145.338.439.644,98	9,31
2025	12.078.528,00	13.782.913.000,00	150.527.021.940,30	9,16
2026	11.858.918,40	14.188.099.000,00	155.900.836.623,57	9,11
2027	11.641.011,20	10.656.470.000,00	161.466.496.491,03	6,61
2028	11.436.723,20	12.370.295.000,00	167.230.850.415,76	7,40
2029	11.196.684,80	12.366.553.000,00	173.200.991.775,60	7,15
2030	10.983.884,80	12.358.434.000,00	179.384.267.181,99	6,90
2031	10.765.977,60	12.354.343.000,00	185.788.285.520,39	6,66
2032	10.551.475,20	12.350.873.000,00	192.420.927.313,47	6,42
2033	10.336.972,80	12.290.052.000,00	199.290.354.418,56	6,17
2034	10.107.148,80	12.268.517.000,00	206.405.020.071,30	5,95
2035	9.887.539,20	12.248.678.000,00	213.773.679.287,85	5,73
2036	9.674.739,20	12.248.291.000,00	221.405.399.638,42	5,54
2037	9.453.427,20	5.052.158.000,00	229.309.572.405,52	2,21
2038	9.235.520,00	24.230.000,00	237.495.924.140,39	0,01
2039	9.017.612,80	17.218.000,00	245.974.528.632,20	0,01
			Média:	7,76

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 84.877.554.376,63
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 123.333.282.020,71
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.966.182.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 221.312.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 128.520.776.020,71
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,51

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base ago/2009), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 110/112) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 104/105.

6. Destacamos que a Resolução nº 36/2009 do Senado Federal alterou a redação do § 4º do artigo 7º da Resolução nº 43/2001, determinando que o limite de 11,5% para o comprometimento com amortizações e encargos em relação à receita corrente líquida seja considerado até 31 de dezembro de 2027 ou até o último exercício financeiro para o qual haja pagamentos previstos para a operação pleiteada, sendo utilizado o resultado

mais benéfico ao Ente, para verificar se há enquadramento no limite de 11,5%. Sendo assim, tomando por base a nova determinação legal, a média para o período futuro é 9,83% quando feitos os cálculos apenas até o exercício de 2027. Entretanto, se forem considerados valores de amortização e encargos até 2039, último exercício financeiro em que há pagamentos previstos para a operação pleiteada, a média é 7,76%. Em ambos os cálculos o limite está enquadrado na determinação do § 4º do artigo 7º da Resolução nº 43/2001.

Observação

7. Cabe registrar que, durante análise de verificação de cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito pelo Município de Arandu – SP, processo nº 17.944.000.978/2009-34, com a Caixa Econômica Federal, foram verificados dois Acordos de Parcelamento de Dívidas, firmados em 07/10/2005, entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o referido Município, referentes às despesas impugnadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na prestação de contas auxílio e/ou subvenção estadual no exercício de 1990.

8. Ainda que o Parecer Jurídico (fls. 38/53) e a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 99/103) atestem a não realização de operações de crédito irregulares, esta Secretaria formulou consulta à PGFN sobre a caracterização dos Acordos de Parcelamento como operação de crédito e sobre a possível infração ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000. Através do Parecer PGFN/Nº2393/2009, (fls.122/124) a PGFN se pronunciou da seguinte forma:

(...) “Ora, no caso dos parcelamentos realizados entre o Município de Arandu- SP e o Estado de São Paulo, os débitos que estão sendo pagos por aquele a este têm origem em determinação do Tribunal de Contas estadual e não em ato volitivo da municipalidade. Inexistente, portanto, o elemento de vontade no ato de pagamento, não há em falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei complementar nº 101, de 2000, em relação à devolução dos recursos à Secretaria do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, manifesto-me pela não caracterização dos parcelamentos de débitos firmados pelo Município de Arandu – SP com o Estado de São Paulo como operação de crédito equiparada. Em razão disso, não é necessário que haja a liquidação das dívidas decorrentes dos parcelamentos objeto da análise deste parecer para que os citados Entes possam pleitear novas operações de crédito.” (...)

9. Logo, fundamentado no Parecer da PGFN, não encontramos óbice jurídico em continuar a análise do pleito.

Análise

10. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

11. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro informado na alínea "d" não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

13. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 99/103) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado 2008, ao exercício ainda não analisado e ao exercício em curso 2009.

14. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 106/107 e 73.

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação do CAUC (fl.129).

16. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta à COAFI (fls. 130/137).

17. Cabe ressaltar que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF, conforme memorando nº 1581/2009/COREM/STN/MF-DF (fls. 125/128 e 92).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

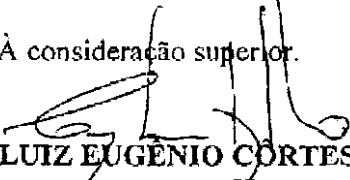
19. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

20. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento será realizada no âmbito da análise de garantia.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.


LUIZ EUGÊNIO CORTES SANTIAGO FILHO

Analista de Finanças e Controle

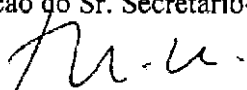

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK

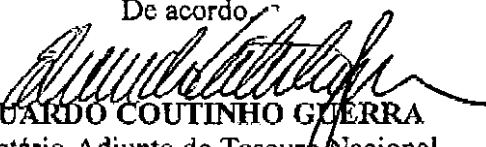
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Abril/2010
Vol. 16, Nº 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, maio/2010

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO-ADJUNTO
André Luiz Barreto de Paiva Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUB-SECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Lisio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucólio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Andressa Costa Bleson
Angela Carballido Fernandez
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bartelle
Hollane Bertulucci Fernandes
Helôisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jeanne Vidal de Araujo
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e amplitude do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional, Brasília: STN, v. 16, n. 4, abril 2010.
32 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995) – Brasília : ,
STN, 1995- .
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em abril foi superavitário em R\$ 16,6 bilhões, contra déficit de R\$ 4,6 bilhões em março. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 19,7 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 3,0 bilhões e R\$ 80,9 milhões, respectivamente.

O resultado primário do Governo Central em abril de 2010 foi superavitário em R\$ 16,6 bilhões, contra déficit de R\$ 4,6 bilhões em março.

**TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2009-2010**

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	R\$ bilhões			
	MAR 2010	ABR 2010	2009	JAN-ABR 2010
I. RECEITA TOTAL	82.590,3	78.889,9	229.967,9	372.119,3
I.1. Receitas do Tesouro	46.462,8	82.664,3	175.961,9	268.967,3
I.1.1. Receita Bruta (1)	46.787,0	82.888,8	177.003,9	211.873,3
I.1.2. (-) Restituições	-374,4	-445,9	-1.115,5	-1.871,4
I.1.3. (+) Incidências Fiscais	0,0	-49,4	-27,3	-94,8
I.2. Receitas da Previdência Social	15.882,9	18.238,1	53.589,4	81.499,3
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana (2)	18.800,0	15.822,4	52.134,0	80.042,8
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural (2)	377,9	267,7	1.285,7	1.453,4
I.3. Receitas do Banco Central	174,8	182,5	826,5	728,9
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	8.915,9	11.898,6	38.916,1	44.215,5
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	53.818,3	66.963,3	191.673,9	277.884,1
IV. DESPESA TOTAL	52.694,8	50.367,2	171.349,4	263.263,9
IV.1. Despesas do Tesouro	35.194,5	36.779,8	102.894,8	123.883,5
IV.1.1. Pessoal e Recursos Sociais (1)	16.159,4	11.972,0	49.821,2	53.493,8
IV.1.2. Crédito e Capital	19.035,8	18.708,8	51.819,4	68.705,5
IV.1.2.1. Despesas do FAT	2.072,7	1.978,0	6.760,3	7.278,4
IV.1.2.2. Subsidios e Subvenções Econômicas (2)	1.080,5	672,1	879,7	3.473,8
IV.1.2.3. Remuneração Administrativa e O&S (3)	1.835,2	1.836,1	8.951,1	7.238,8
IV.1.2.4. Outras Despesas de Crédito e Capital	14.920,5	14.823,3	38.288,3	51.718,7
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Crédito	18.878,7	18.933,9	31.837,9	38.815,7
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	-4.017,8	3.289,7	6.781,3	12.803,0
IV.1.3. Transferências do Tesouro ao Banco Central	66,3	99,9	364,9	267,9
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	22.098,3	19.341,9	68.838,3	78.724,9
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbana (2)	18.098,7	15.487,8	64.950,7	63.033,4
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	4.012,8	3.864,1	13.704,7	15.690,7
IV.3. Despesas do Banco Central	299,9	268,8	799,8	893,5
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	-4.899,4	16.579,1	19.824,4	24.898,1
VI.1. Tesouro Nacional	2.283,0	19.688,9	34.832,3	42.106,4
VI.2. Previdência Social (RGPS) (5)	-6.726,4	-3.011,8	-19.154,9	-17.227,7
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana (2)	-2.980,8	444,5	-2.818,9	-2.900,5
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-4.135,8	-3.458,4	-12.338,9	-14.237,2
VI.3. Banco Central (6)	-118,9	-60,9	-172,9	-174,8
VII. RESULTADO PRIMÁRIO (VI)	-9.535,3	13,3	9,6	23,8

(1) Outras receitas, liquidez e oferta, não inclui receitas de distribuição de FCF e despesas com o cumprimento de contingência orçamentária, conforme previsto no 1º do Complementar nº 1/2009.
(2) Exclui do montante de Contribuição para o Plano de Despesa Social (CPDS) e de despesas de pessoal e parcela patrimonial do CPDS de unidades públicas federais, com exceção ao resultado primário consolidado.
(3) Fonte: Ministério da Previdência Social. A operação de resultado do RGPS por abate refere-se a fundo realizado pelo Mds, da Previdência Social, segundo metodologia própria.
(4) Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2009, despesas com resgate de títulos.
(5) Despesas correspondentes a integralização de quotas do FSB no Fundo Plural de Investimento e Participação - FPI, conforme previsto no L nº 14.867/2008, no MP nº 462/2009 e no Decreto nº 6.119/2008.
(6) Resultado da contribuição mensal benefício previdenciário.
(7) Despesas administrativas líquidas das receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

PRINCIPAIS VARIAÇÕES ACUMULADO JAN-ABR %		
DISCRIMINAÇÃO	2010	2009
Receitas	-1,7%	18,2%
Tesouro	-0,2%	19,4%
Previdência	11,7%	14,8%
Transferências	-7,1%	13,8%
Receita Líquida	-0,3%	19,3%
Despesas	19,1%	18,9%
Benefícios	13,6%	14,7%
Pessoal	24,2%	7,2%
Crédito e Capital	21,6%	34,8%
FAT	36,9%	7,2%
Subsidios	33,8%	4,1%
LOAS/BRV	21,2%	19,5%
Outros	23,5%	35,8%
Capital	23,1%	23,4%
Capital	23,8%	39,4%
FSB estimado	3,3%	11,1%

No primeiro quadrimestre de 2010 o Governo Central apresentou superávit equivalente a 2,30% do PIB.

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve crescimento de R\$ 15,8 bilhões (33,8%), passando de R\$ 46,8 bilhões em março para R\$ 62,6 bilhões em abril. Essa evolução decorreu principalmente: i) do acréscimo de R\$ 3,5 bilhões no IRPF reflexo do pagamento da primeira cota ou cota única referente à

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		
BRASIL, 2010 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	MARÇO	ABRIL
Condições (PPR) (milhões)	8.088,8	8.312,3
CDC - Contribuintes	-	454,7
Lei Comp. nº 113/2005	188,8	182,8
Demais	1.805,8	2.417,1
Total	8.815,8	11.894,6
Total não transferido		

declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) do crescimento de R\$ 2,6 bilhões na arrecadação do IRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na da CSLL em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral desses tributos encerrada em março de 2010 e término, em março de 2010, do prazo legal para pagamento do saldo referente ao ajuste relativo ao ano de 2009; iii) do crescimento de R\$ 800,3 milhões na arrecadação da Cofins; iv) incremento de R\$ 2,9 bilhões na arrecadação de dividendos; v) aumento de R\$ 2,7 bilhões na cota-parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; vi) incremento de R\$ 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões por recolhimento de taxa de fiscalização das telecomunicações.

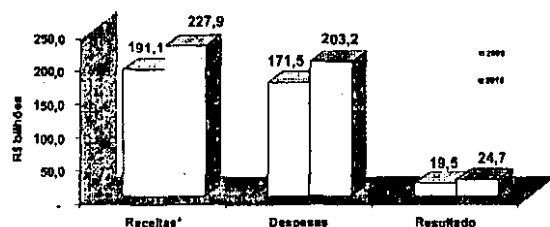
As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões em abril, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, aumento de 28,7%. As transferências constitucionais totalizaram R\$ 8,3 bilhões, com crescimento de 19,3% frente a março, reflexo da melhor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de março, transferido em abril. Destaca-se também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 483/2010).

Do lado dos dispêndios, verificou-se a redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a março. Houve queda de R\$ 2,3 bilhões nas despesas discricionárias, principalmente nos Ministérios da Defesa (R\$ 650,1 milhões), da Educação (R\$ 615,8 milhões) e da Saúde (R\$ 481,6 milhões). Os gastos com pessoal e encargos sociais apresentaram redução de R\$ 3,2 bilhões, explicados principalmente pelo pagamento de sentenças judiciais e precatórios no montante de R\$ 3,1 bilhões em março, contra R\$ 132,0 milhões em abril. Em contrapartida, registrou-se acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas sentenças judiciais e precatórios de custeio e de R\$ 1,0 bilhão em créditos extraordinários, em função da Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, com alocação de R\$ 800,0 milhões no Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio nas regiões Norte e Nordeste.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, contra déficit de R\$ 6,7 bilhões apurado em março. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 477,1 milhões. Os benefícios previdenciários, por sua vez, diminuíram de R\$ 22,6 bilhões, em março, para R\$ 19,3 bilhões, em abril (14,5%). Essa variação é explicada pelo pagamento de R\$ 3,7 bilhões de precatórios em março contra pagamento de R\$ 380,5 milhões no mês de abril. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 444,6 milhões no mês, contra déficit de R\$ 2,6 bilhões em março. A parcela rural registrou déficit de R\$ 3,5 bilhões em abril. No mês anterior, esse valor havia atingido o montante de R\$ 4,1 bilhões.

No quadrimestre, o resultado primário do Governo Central foi superávitário em R\$ 24,7 bilhões, contra R\$ 19,5 bilhões registrados em igual período de 2009. Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 7,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 2,1 bilhões no déficit da Previdência e o incremento de R\$ 1,7 milhão no déficit do Banco Central.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-ABR (R\$ bilhões)



RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-ABR (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Tesouro Nacional	3,81%	3,32%
Previdência Social	-1,57%	-1,81%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	2,22%	1,49%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 34,9 bilhões (19,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009. Esse aumento é explicado, principalmente, pelas seguintes variações: i) incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, refletindo a compensação de débitos no montante de R\$ 2,9 bilhões, às desonerações concedidas em 2009 e ao crescimento no volume de vendas em 2010; ii) aumento na arrecadação de CIDE-Combustíveis (R\$ 2,1 bilhões), IOF (R\$ 2,2 bilhões) e IPI (R\$ 2,1 bilhões) em função de compensações e desonerações aplicadas em 2009 e de alterações na legislação tributária; iii) crescimento na arrecadação da cota-parte de compensações, explicado pela elevação do preço internacional do petróleo, de dividendos e de outras receitas. Estas últimas cresceram em consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

As Transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 5,3 bilhões no primeiro quadrimestre de 2010, frente a igual período de 2009. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN-ABR (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Contribuintes (PIS/Pasep)	1,71%	1,51%
CIDE - Combustíveis	0,03%	0,04%
Lei Comp. nº 119/2008 ¹	0,87%	0,04%
Fundeb	0,87%	0,87%
Total	0,97%	2,46%

¹ Inclui auxílio financeiro

Os investimentos cresceram 89,4% em 2010 em comparação a 2009. As despesas com o PAC aumentaram 108,0%.

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

Em decorrência dos fatores sazonais, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 33,8% relativamente ao mês anterior.

nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

No acumulado até abril de 2010, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 21,5 bilhões (21,0%) frente ao mesmo período de 2009. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) crescimento de R\$ 3,6 bilhões nas despesas de pessoal e encargos sociais; ii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram R\$ 8,5 bilhões; iii) queda dos retornos líquidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), que foram de R\$ 2,1 bilhões em 2009, contra R\$ 4,8 bilhões em 2010.

Cumprir salientar o incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) dos investimentos até abril de 2010 relativamente ao mesmo período de 2009, e de R\$ 2,8 bilhões (108,0%) das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em R\$ 2,1 bilhões (13,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009, alcançando R\$ 17,2 bilhões frente aos R\$ 15,2 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 10,1 bilhões (14,7%).

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, que corresponde a 17,4% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R\$ 14,2 bilhões (82,6% do déficit do RGPS).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 62,6 bilhões em abril contra R\$ 46,8 bilhões verificados em março (crescimento de 33,8%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 6,4 bilhões nas receitas de impostos, de R\$ 2,4 bilhões nos ingressos decorrentes de contribuições e de R\$ 7,0 bilhões nas demais receitas do Tesouro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 28,1 bilhões e as de contribuições R\$ 20,9 bilhões em abril, apresentando, em seu conjunto, crescimento de R\$ 8,8 bilhões (21,9%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete: i) o incremento de R\$ 3,5 bilhões na arrecadação do IRPF decorrente do pagamento da primeira cota ou cota única referente à declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) aumento de R\$ 2,6 bilhões na de TRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na CSLL, em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral encerrada em março de 2010 e do término, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste rela-

tiva ao ano de 2009; iii) crescimento de R\$ 7,0 bilhões na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, influenciada pelo aumento de R\$ 2,9 bilhões nos Dividendos; de R\$ 2,7 bilhões na cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; e de 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões referente ao recolhimento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,74% do PIB no primeiro quadrimestre de 2010, dos quais 8,96% correspondem à arrecadação de impostos, 7,48% às contribuições e 3,30% relativos às demais receitas.

Comparada ao primeiro quadrimestre de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 34,9 bilhões (19,7%), passando de R\$ 177,0 bilhões para R\$ 211,9 bilhões. Esse crescimento deveu-se, fundamentalmente, à recuperação dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, com crescimento de 18,3% no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 comparado ao período entre dezembro de 2008 e março de 2009, o volume geral de vendas, com incremento de 16,1% no acumulado de dezembro a março de 2010, em relação ao acumulado de dezembro de 2008 a março de 2009; e o incremento nominal de 8,7% massa salarial de dezembro de 2009 a março de 2010.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, devido: i) ao crescimento de 16,1% no volume geral de vendas no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 em relação ao mesmo período de 2008/2009; ii) à compensação no pagamento dessas contribuições, no 1º quadrimestre de 2009, no valor de cerca de R\$ 3,0 bilhões, mediante a utilização de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; e iii) às desonerações promovidas por meio das Leis nº 11.774/2008, 11.787/2008, 11.943/2009, 12.024/2009 e 12.096/2009.
- crescimento de R\$ 2,1 bilhões na CIDE-combustíveis, devido a: i) compensações, em 2009, no valor de cerca de R\$ 1,0 bilhão e ii) aumento das alíquotas específicas sobre gasolina e diesel, a partir dos fatos geradores de junho/2009, conforme Decreto nº 6.875/2009.
- crescimento de R\$ 2,2 bilhões na arrecadação do IOF refletindo o aumento de 2,0% da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de re-

RECEITA BRUTA DO TESOUREIRO NACIONAL
(BILHÕES DE R\$ - 1º QUADRIMESTRE)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Impostos	21.624,8	26.898,3
Imposto de Renda	15.294,8	21.267,7
IP	2.751,5	3.195,2
Outros	2.898,5	3.895,4
Contribuições	18.398,8	26.861,3
Cofins	16.495,7	21.298,8
CPMF	8,8	4,8
CIBL	3.458,3	4.965,6
Cofins - Contribuição	1.882,2	1.882,2
Outros	4.044,4	4.143,2
Demais	8.981,8	13.679,8
Cota parte	1.271,8	3.953,3
Desoneração Arrecadação	2.112,3	4.121,6
Dividendos da União	1.598,8	4.814,8
Carreantes	1,8	1,3
Outros	2.119,4	1.524,2
Total Bruto	40.023,6	53.760,1

Os valores relativos à arrecadação de tributos e demais receitas são estimados.

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

No 1º quadrimestre de 2010, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional refletiu a recuperação dos principais indicadores macroeconômicos no período.

RECEITA BRUTA DO TESOUREIRO NACIONAL
(BILHÕES DE R\$ - 1º QUADRIMESTRE)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Impostos	8,96%	8,96%
Imposto de Renda	8,96%	8,96%
IP	9,38%	1,98%
Outros	1,18%	1,50%
Contribuições	4,52%	7,48%
Cofins	3,94%	4,04%
CPMF	0,01%	0,00%
CIBL	1,77%	1,89%
Cofins - Contribuição	0,00%	0,23%
Outros	1,08%	1,87%
Demais	2,20%	2,59%
Cota parte	0,00%	0,77%
Desoneração Arrecadação	0,00%	0,84%
Dividendos da União	0,38%	0,87%
Carreantes	0,00%	0,00%
Outros	0,04%	0,00%
Total Bruto	19,74%	19,74%

Os valores relativos à arrecadação de tributos e demais receitas são estimados.

- curios no país, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nº 6.983/2009 e 7.011/2009.
- d) incremento de R\$ 2,1 bilhões na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI-Automóveis, decorrente do aumento de 18,0% no volume de vendas de veículos de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período do ano anterior e da alteração da tabela de incidência, conforme Decreto nº 6.687/2008; ii) IPI-Fumo, em função da – mudança do prazo de apuração e recolhimento estabelecida pela Lei nº 11.993/2009 e do ajuste linear de 23,5% das alíquotas, conforme Decreto nº 6.809/2009; iv) IPI-outros, devido ao crescimento de 18,3% na produção industrial acumulada de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período de 2009, bem como em função das desonerações instituídas pelos Decretos nº 6.696/2008, 6.890/2009, 6.996/2009, 7.016/2009, 7.017/2009, 7.032/09 e 7.060/09).
- e) crescimento de R\$ 988,2 milhões na arrecadação de IRPF, refletindo o aumento da arrecadação em decorrência dos pagamentos da 1ª cota ou cota única do ajuste IRPF/2010, ano base 2009 e crescimento do item ganhos líquidos em bolsa.
- f) crescimento de R\$ 2,1 bilhões no IRPJ e de R\$ 417,8 milhões na CSLL, cujo desempenho acumulado ainda está bastante influenciado pelo pagamento do ajuste, que terminou no mês de março e reflete o desempenho da economia no ano de 2009. Cumpre destacar que os resultados da arrecadação por estimativa das instituições financeiras encontram-se influenciados por pagamentos atípicos de R\$ 1,0 bilhão realizados em abril/2009.
- g) crescimento de R\$ 1,4 bilhão no IRRF, principalmente devido: i) à elevação de R\$ 2,0 bilhões (11,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, devido ao aumento de 8,7% da massa salarial nos meses de dezembro/2009 a março/2010, em relação ao mesmo período de 2008/2009 e à alteração da tabela de incidência do IRPF, conforme a Lei nº 11.945/2009; ii) à redução de R\$ 250,2 milhões (3,8%) no IRRF – Rendimentos do Capital, influenciada pela queda de arrecadação nas operações de *swap*; e iii) à diminuição de R\$ 532,2 milhões (14,7%) do IRRF – Remessas ao Exterior;

DEMAIS RECEITAS DO TESOURO			
(BILHÕES DE R\$ - ANO 2009)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	
Domínio	34.276,4	35.464,8	
Cota parte	9.278,9	10.307,1	
Plano de Serviço (CPES)	3.732,2	3.068,2	
Despesas Antecipadas	9.561,7	10.067,3	
Dividendos da União	3.816,1	7.214,9	
Commodities	316,5	371,9	
Outros	1.196,9	4.298,5	

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, alcançou crescimento de R\$ 11,2 bilhões (46,3%) em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, decorrente: i) do acréscimo de R\$ 4,1 bilhões (65,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras em função do aumento do preço internacional do petróleo; ii) do crescimento de R\$ 3,4 bilhões (89,3%) na arrecadação de dividendos e iii) do crescimento de R\$ 2,9 bilhões (193,8%) em outras receitas, como consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

Em abril, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, apresentando aumento de 28,7%. As transferências constitucionais alcançaram R\$ 8,3 bilhões, com aumento de R\$ 1,3 bilhão (19,3%) frente a março, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de março, com reflexo nas transferências de abril. Cumpre salientar também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010).

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, as transferências a estados e municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 5,3 bilhões (13,6%), elevando-se de R\$ 38,9 bilhões em 2009 para R\$ 44,2 bilhões em 2010. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicados pela elevação do preço internacional do petróleo; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MP nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/MP nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 30,8 bilhões, contra R\$ 35,2 bilhões no mês anterior. A redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) decorreu basicamente da diminuição nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 3,2 bilhões (21,0%) e de R\$ 1,2 bilhão (6,2%) registrado nas despesas de Custeio e Capital.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R\$ 3,2 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à diminuição de sentenças judiciais e precatórios, que registraram R\$ 132,0 milhões em abril, contra R\$ 3,1 bilhões em março de 2010.

O decréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, à redução de Outras Despesas de Custeio e Capital em R\$ 727,2 milhões (4,9%), dos Subsídios e Subvenções Econômicas, em R\$ 408,4 milhões (37,8%), e das despesas do FAT, em R\$ 101,2 milhões (4,9%). Por outro lado, as despesas de LOAS/RMV mantiveram desempenho equivalente.

No caso das despesas do FAT, verificou-se execução de R\$ 2,0 bilhões em abril, contra gastos de R\$ 2,1 bilhões realizados em março. Esse decréscimo decorreu, principalmente, da redução de R\$ 354,2 milhões (17,5%) nos gastos com paga-

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DESCRIÇÃO	MAI/10	ABR/10
Constitucionais (PPV/Provet)	6.365,0	8.272,3
ODL - Contribuinte	-	454,7
Lei Comp. nº 119/2002 ¹	180,9	180,5
Outras	1.899,5	2.877,1
Total	8.445,4	11.784,6

¹ Inclui auxílio financeiro.

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (R\$ + R\$ EXP)		
DESCRIÇÃO	MAI/10	ABR/10
Contribuinte	0,0	75.458,6
Prestação de Serviço	1.899,5	2.122,4
Segunda Destinação	0,0	0,0
Total	1.899,5	75.458,6

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2009 e 2010 (% do PIB)		
DESCRIÇÃO	2009	2010
Constitucionais (PPV/Provet)	3,27%	3,81%
ODL - Contribuinte	0,03%	0,09%
Lei Comp. nº 119/2002 ¹	0,09%	0,09%
Outras	0,89%	0,87%
Total	4,28%	4,86%

¹ Inclui auxílio financeiro.

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DESCRIÇÃO	MAI/10	ABR/10
Pessoal e Encargos	15.156,4	11.973,6
Custeio e Capital	18.938,9	18.706,9
Despesas do FAT	2.877,7	1.976,5
Subsídios e Subvenções	1.060,6	672,1
LOAS/RMV	1.630,3	1.636,1
Outras	14.188,5	14.222,3
Total	43.852,4	39.187,5

¹ Inclui despesas com subsídios aos Estados e Municípios e, a partir de 2009, despesas com subsídios aos Estados e Municípios.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS BRASIL, 2010 (R\$ bilhões)		
DESCRIÇÃO	MAI/10	ABR/10
Agricultura	791,6	314,4
Outros Agronegócio	4,3	4,2
Investimentos Rurais	0,7	1,0
Preços Agrícolas	438,9	196,1
- FBF	0,2	0,2
- AGF	197,6	138,9
- Sistema de preços	241,2	62,6
Preços	148,2	24,8
Preço	32,1	2,3
Coco	0,0	0,0
Segurização	0,0	0,0
Fundo de Terras	66,9	66,0
FUNCAF	9,9	16,2
Revolução	9,9	6,0
Outras	5,5	-36,8
Habilitação (FBN)	0,0	0,0
FND	-0,9	-1,4
Esportes (FBN)	0,0	-36,8
Total	1.385,3	294,5

¹ Inclui subsídios e subvenções de pessoal e despesas com subsídios aos Estados e Municípios.

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL			
RUBRICAS, em R\$ (em milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	2011
Despesas Judiciais	61,5	1.182,9	
Legislação	109,7	103,1	
Auditoria	472,5	401,1	
Créditos e Rescisões*	307,8	4.291,3	
PAC†	1.729,0	1.382,0	
Outros‡	228,3	99,9	
Despesas em	11.938,3	8.866,6	
de: Min. da Saúde	4.878,7	4.157,1	
Min. da Defesa	1.282,9	1.408,4	
Min. da Educação	1.799,1	1.183,9	
Min. da Cultura	1.128,0	777,9	
Min. da Ciência e T.I.	70,0	527,9	
Min. da Agricultura	283,9	170,8	
Min. da Justiça	213,0	290,8	
Min. da População	264,0	129,8	
Min. das Transportes	113,1	88,2	
Min. das Cidades	118,3	264,6	
Outros§	1.368,3	874,6	
Total	14.306,6	12.125,6	

* Valor global empenhado até o fim do ano de 2010.

† Compromisso e execução do PAC, incluindo as ações de desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

‡ Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

§ Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

|| Inclui as despesas com a execução do art. 1º da Lei nº 11.741/2008.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL			
RUBRICAS, em R\$ (em milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	2011
Tesouro Nacional	6,56%	11,21%	
Pessoal e Encargos	6,17%	6,88%	
Capital e Capital	6,34%	6,88%	
Operações do FAT	6,10%	6,88%	
Reservas e Reservas	6,56%	6,52%	
LOAS/RMV	6,02%	6,02%	
Outros	6,02%	6,02%	
Transferências ao Brasil	6,02%	6,02%	

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

Fonte: dados do Tesouro Nacional, em R\$ (em milhões).

mento de seguro desemprego e do desembolso de R\$ 260,0 milhões com Abono Salarial, sem contrapartida no mês de março em observância ao calendário de pagamento do abono referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 605/2009.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, a redução das despesas decorreu, principalmente, da execução dos Preços Agrícolas, especialmente nos Programas de Sustentação de Preços, com decréscimo de R\$ 179,2 milhões (74,3%), e Aquisição do Governo Federal - AGF, com decréscimo de R\$ 61,8 milhões (31,3%). Também registrou redução o Programa Nacional de Agricultura Familiar - Pronaf, no montante de R\$ 124,7 milhões (83,6%).

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o decréscimo de R\$ 727,2 milhões concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, com redução de R\$ 2,3 bilhões (19,1%); no desempenho do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, com decréscimo de R\$ 347,6 milhões (20,1%); e nos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com redução em R\$ 177,9 milhões. Por outro lado, registrou-se acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas sentenças judiciais e precatórios de custeio e de R\$ 1,0 bilhão em créditos extraordinários, em função da Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, com alocação de R\$ 800,0 milhões no Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio nas regiões Norte e Nordeste. Dentre as despesas discricionárias, somente não se verificou redução no desempenho dos Ministérios de Desenvolvimento Social e da Justiça.

As despesas do Tesouro Nacional totalizaram 11,51% do PIB no primeiro quadrimestre de 2010, contra 10,56 % no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 21,5 bilhões (21,0%) em relação ao mesmo período de 2009, destacando-se os incrementos de R\$ 17,9 bilhões (34,5%) nas Despesas de Custeio e Capital, e de R\$ 3,6 bilhões (7,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,36% para 6,49% do PIB (acréscimo de 1,13 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,86 p.p. na rubrica 'Outras Despesas de Custeio e Capital'; ii) aumento em 0,25 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas; iii) aumento de 0,05 p.p. nos dispêndios com LOAS/RMV; e, iv) redução de 0,02 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT.

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,18 p.p em relação ao PIB no período, passando de 5,17% em 2009, para 4,98% em 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 3,6 bilhões, sendo que houve acréscimo de 9,0% no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU e de 11,5% no Poder Executivo. Ressalte-se o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,18 p.p em relação ao PIB no acumulado de 2010 relativamente ao 1º quadrimestre de 2009.

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 1,2 bilhão (19,5%) em relação ao mesmo período de 2009. Essa variação é explicada pelos reajustes de 12,0% e 9,7% do salário mínimo nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 8,0% no primeiro quadrimestre de 2010 relativamente a igual período de 2009 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,7 milhão aos portadores de necessidades especiais.

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Particulares de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.290.890	-	444.190	-	848.500	-
média 2002	1.455.203	13%	511.817	20%	923.586	9%
média 2003	1.831.493	12%	622.593	18%	1.003.804	9%
média 2004	1.898.262	10%	621.251	30%	1.075.715	7%
média 2005	2.173.634	15%	1.022.778	23%	1.150.856	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.539	13%	1.257.111	9%
média 2007	2.575.487	8%	1.239.649	10%	1.335.818	6%
média 2008	2.810.338	9%	1.306.235	10%	1.490.303	9%
média 2009	3.052.295	9%	1.487.309	8%	1.564.722	8%
estat01	1.237.706	-	417.719	-	819.980	-
estat02	1.378.243	11%	480.347	16%	897.893	10%
estat03	1.588.011	15%	600.342	22%	989.990	11%
estat04	1.770.214	12%	724.251	21%	1.045.963	6%
estat05	2.102.443	19%	859.349	32%	1.143.103	9%
estat06	2.323.911	11%	1.092.004	14%	1.231.908	8%
estat07	2.507.971	8%	1.201.327	10%	1.306.144	6%
estat08	2.724.995	9%	1.318.653	10%	1.406.140	8%
estat09	2.881.123	6%	1.447.978	10%	1.833.143	9%
estat10	3.209.653	9%	1.555.192	7%	1.654.521	8%

DISCIPLINACÃO*	1991	1992
Agricultura	1.008,3	2.116,0
Cultura Agrícola	162,5	340,0
Investimento Rural	18,9	9,5
Processo Agrícola	817,3	1.374,7
- IRRP	11,0	87,1
- AGF	574,4	793,3
- Despesa, de	371,9	494,4
- Pessoal	240,8	214,8
- Materiais	21,3	60,8
- Cessão	0,0	0,0
- Segurança	0,0	0,0
- Ponto de Trabalho	259,3	448,8
- FUNDEF	32,2	89,8
- Realização	0,0	0,0
- Outros	-8.629,9	-191,1
Habitação (PRON)	0,0	0,0
FAP	-3.072,8	-4,8
Educação (Proim)	28,2	-176,8
Total	-963,7	1.963,3

OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL E CAPITAL		
BOMEI, IMPLANTES E OUTROS		
DESCRIGAO	2000	2001
Bonificacoes Antecipadas	1.826,7	1.287,7
Logística	387,8	371,6
Juizamento	4.247,7	1.062,7
Capital Estrangeiro *	880,1	2.298,8
P&D	2.588,4	8.578,8
Outros	291,1	948,9
Outras Despesas	11.428,7	35.000,0
Imp. de Circulacao	15.800,0	15.800,0
Imp. de Despesa	6.495,7	6.738,4
Imp. de Educacao	1.118,1	5.503,1
Imp. de Defesa	2.173,0	9.981,7
Imp. de Cultura e Terc.	1.077,7	1.112,1
Imp. de Des. Agraria	830,7	708,8
Imp. de Juizaco	970,4	967,8
Imp. de Previdencia	637,7	688,7
Imp. das Transporetes	339,8	447,3
Imp. de Cidadao	908,7	908,7
Outros	2.345,8	4.972,2
Total	38.738,3	51.716,1

[illegible]

Em 2010, os gastos com investimentos do governo federal totalizaram R\$ 12,8 bilhões (incremento de 89,4%) em relação ao exercício de 2009.



Previdência Social

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 13,4 bilhões (35,0%) no primeiro quadrimestre de 2010 em relação ao exercício anterior, destacando-se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 8,5 bilhões (27,1%), o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com elevação de R\$ 2,8 bilhões (108,0%), os Créditos Extraordinários, com aumento de R\$ 1,7 bilhão (277,0%), e os gastos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com incremento de R\$ 512,9 milhões. Responderam pelo crescimento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Educação (R\$ 2,2 bilhões), da Defesa (R\$ 1,8 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 1,2 bilhão) e da Saúde (R\$ 1,2 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 12,8 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) em relação ao ano de 2009.

O montante pago de restos a pagar (RP) nos primeiros quatro meses de 2010, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R\$ 11,5 bilhões, equivalentes a 28,5% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 21,9% no mesmo período do ano anterior, sendo que R\$ 4,4 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 16,7% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,8 bilhões), da Educação (R\$ 2,6 bilhões) e da Defesa (R\$ 1,4 bilhão), destacando os projetos Apoio à Reestruturação Física e ao Desenvolvimento da Educação Básica (R\$ 475,4 milhões), REUNI – Rendequação da Infra-Estrutura de Universidades Federais (R\$ 185,1 milhões), Prevenção, Preparação ao Enfrentamento para a Pandemia de Influenza (R\$ 85,1 milhões) e Aquisição de Aeronaves (R\$ 105,3 milhões).

Em abril, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 3,0 bilhões contra um déficit de R\$ 6,7 bilhões em março (redução de 55,2%). Esse resultado é compatível com os registrados no primeiro bimestre de 2010, anteriormente ao pagamento de R\$ 3,7 bilhões em precatórios previdenciários em março. Nos primeiros quatro meses do ano, registrou-se um incremento do déficit de R\$ 2,1 bilhões (13,7%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009 2010	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	15.882,9	16.330,1	53.500,4	61.496,3
Arrecadação Bruta	17.518,3	18.008,3	60.357,8	69.216,8
- Contribuição Previdenciária	16.009,6	16.130,7	55.515,8	62.701,0
- Simples	1.318,0	1.401,9	3.780,9	5.663,7
- CFT	39,8	80,3	215,5	173,3
- Depósitos Judiciais	143,8	324,8	750,4	635,8
- Refis	9,2	10,8	95,1	41,0
(-) Restituição/Devolução	-48,5	-70,0	-182,4	-180,8
(-) Transferências a Terceiros	-1.588,9	-1.808,3	-8.694,9	-7.539,7
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	22.809,3	19.341,9	68.655,3	78.724,0
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.726,4	-3.011,8	-15.154,9	-17.227,7
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,57%	-1,61%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 16,3 bilhões em abril, apresentando uma elevação de R\$ 447,1 milhões (2,8%) frente aos ingressos líquidos de março. Em relação aos primeiros quatro meses de 2009, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2009 e março de 2010 foi 8,7% superior à verificada no período correspondente de 2008/2009.

As despesas com benefícios em abril alcançaram o montante de R\$ 19,3 bilhões, reduzindo-se em R\$ 3,3 bilhões (14,5%) em relação a março. Conforme já mencionado, a redução no valor do pagamento de benefícios está diretamente relacionada com o pagamento de parcela de precatórios de R\$ 3,7 bilhões realizado em março. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, por sua vez, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 10,1 bilhões (14,7%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 58,99 (9,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 682,1 mil (3,0%) na quantidade média mensal de benefícios pagos. Deve-se ressaltar, ainda, que o pagamento de precatórios e sentenças judiciais entre janeiro e abril de 2010 registrou um aumento de R\$ 707,2 milhões em relação ao mesmo período de 2009.

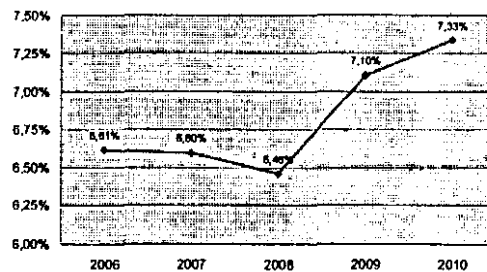
O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a abril de cada ano. Verifica-se que em 2006 esses gastos correspondiam a 6,61% do PIB; em 2010,

Em abril de 2010, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 3,0 bilhões. Nos primeiros quatro meses do ano, o déficit atingiu R\$ 17,2 bilhões, frente a R\$ 15,2 bilhões do ano passado. Com isto, o déficit passou de 1,57% do PIB, no acumulado de janeiro a abril de 2009 para 1,61% do PIB, no mesmo período de 2010.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN-ABR (R\$ bilhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Contribuição	61.836,4	61.496,3	14,6%
Urbanos	32.134,6	60.042,9	15,2%
Rural	1.395,7	1.432,4	9,4%
Benefícios	68.655,3	78.724,0	14,7%
Urbanos	54.999,7	63.633,4	14,7%
Rural	13.754,7	15.090,7	14,6%
Res. Previd. Urbano	-15.194,9	-17.227,7	13,1%
Urbanos	-8.816,8	-12.594,5	12,7%
Rural	-12.338,9	-14.537,2	15,4%

correspondem a 7,33%. Nos últimos cinco anos, o crescimento médio das despesas com benefícios foi de 0,18 ponto percentual do PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2006-2010 (% do PIB) - Janeiro a abril



Nos últimos cinco anos, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS cresceram, em média, 0,18 p.p. por ano, passando de 6,61% do PIB entre janeiro a abril de 2006 para 7,33% do PIB no mesmo período de 2010.

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-ABR			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Quantidade RGPS*	72,9	73,8	0,9%
Valor médio RGPS**	831,7	710,8	-8,1%
Fonte: IBR			

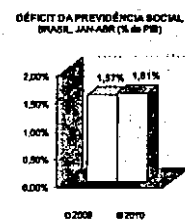
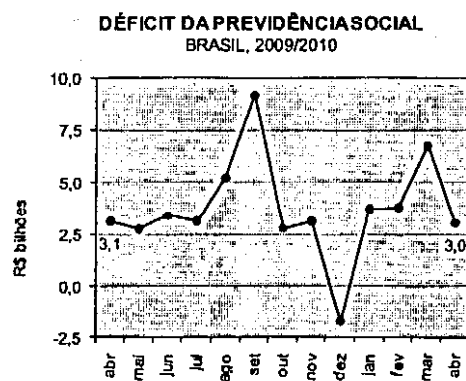
No estoque de benefícios dos primeiros quatro meses de 2010, comparado ao mesmo período de 2009, destacam-se os aumentos de 585,1 mil aposentadorias (4,0%) e de 173,1 mil pensões por morte (2,7%), bem como a redução de 91,0 mil benefícios de auxílio-doença (7,2%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

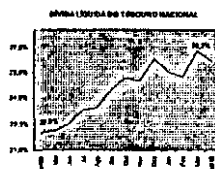
RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN-ABR (% do PIB)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Contribuição	5,54%	5,73%	
Urbano	5,30%	5,50%	
Rural	0,14%	0,14%	
Benefícios	7,10%	7,33%	
Urbano	5,80%	5,87%	
Rural	1,42%	1,46%	
Res. Primário	-1,37%	-1,61%	
Urbano	-0,79%	-0,88%	
Rural	-1,26%	-1,33%	

	Em mil benefícios			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009	JAN-ABR 2010
Benefícios do RGPS	23.565	23.722	22.895	23.977
Previdenciários	22.781	22.931	22.094	22.792
Aposentadorias	15.158	15.238	14.581	15.180
Idoso	7.908	7.949	7.571	7.907
Invalidez	2.808	2.921	2.851	2.910
Tempo de contribuição	4.343	4.368	4.159	4.343
Pensão por morte	6.484	6.511	6.312	6.486
Auxílio-Doença	1.022	1.058	1.098	1.026
Salário - maternidade	63	72	57	66
Outros	83	55	47	53
Acidentários	784	791	800	785
Aposentadorias	161	162	155	161
Pensão por morte	126	126	126	126
Auxílio - doença	148	153	167	148
Auxílio - acidente	276	277	273	270
Auxílio - suplementar	74	74	78	74

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,19 p.p. contra um crescimento dos gastos com benefícios previdenciários de 0,23 p.p. em relação ao primeiro quadrimestre de 2009. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,61% do PIB, 0,04 p.p. maior que o registrado no mesmo período do ano anterior.



Em abril, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 873,8 bilhões, o equivalente a 26,2% do PIB, reduzindo-se em 0,6 p.p. comparativamente ao mês anterior.



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R\$ 873,8 bilhões em abril, o correspondente a 26,2 % do PIB. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R\$ 8,3 bilhões, em termos nominais, e de 0,6 ponto percentual do PIB. A diminuição observada decorreu da queda de R\$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 2,6 bilhões na dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	843.878	787.598	781.982
I.1. Dívida Interna	1.739.813	2.057.893	2.145.911
I.2. Haveres Internos	1.102.937	1.270.298	1.364.049
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	121.987	94.479	91.901
II.1. Dívida Externa	122.248	94.740	92.158
II.2. Haveres Externos	341	261	257
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	865.784	882.079	873.783
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	22,0%	28,8%	26,2%

(*) Dados sujeitos a alteração.
1) PIB valor nominal - acumulado em 12 meses.

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB aumentou 4,2 pontos percentuais, passando de 22,0% em abril de 2009 para 26,2% em abril de 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 208,0 bilhões, no mesmo período, resultado do crescimento de R\$ 238,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da queda de R\$ 30,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de abril com um saldo de R\$ 781,9 bilhões, o equivalente a 23,4% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve redução de R\$ 5,7 bilhões em termos nominais, resultado da elevação de R\$ 93,8 bilhões nos haveres internos que mais do que compensou o também aumento de R\$ 88,0 bilhões no estoque da dívida interna. Em relação ao PIB, houve redução de 0,5 p.p.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, cresceu 5,5 p.p., passando de 17,9% em abril de 2009 para 23,4% em abril de 2010. Em termos nominais, observou-se um crescimento de R\$ 238,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 409,1 bilhões

no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R\$ 171,1 bilhões nos haveres internos.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 ABR	2010 MAR	ABR
I. DÍVIDA INTERNA	1.738.613	2.057.883	2.145.911
I.1. Dívida Mobiliária	1.714.880	2.041.811	2.128.885
DPMFI em Poder do Público ¹⁾	1.261.767	1.400.382	1.482.913
DPMFI em Poder do Banco Central	474.243	665.278	661.210
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²⁾	(21.150)	(24.047)	(24.250)
I.2. Demais Obrigações Internas	21.833	16.282	16.045
II. HAVERES INTERNOS	1.192.937	1.278.299	1.364.949
II.1. Disponibilidades Internas	374.384	351.259	369.435
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	443.840	443.831	443.301
II.3. Haveres de Administração Indireta	208.280	221.134	221.719
II.4. Haveres Administrados pela STN	166.444	254.275	327.504
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	543.676	787.586	791.842
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB³⁾	17,6%	23,8%	23,4%

(*) Todos sujeitos a alienação.

1) Inclui TDA e dívida securitizada.

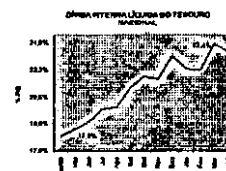
2) Refere-se às aplicações do FAT e fundos diversos de emissores públicos federais.

3) PIB valor corrente - ajustado em 12 meses.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, cresceu R\$ 88,3 bilhões comparativamente ao mês anterior (1,8 p.p. em relação ao PIB). Esse aumento da DPMFI está associado à apropriação de juros no valor de R\$ 18,3 bilhões e à emissão líquida de R\$ 70,2 bilhões, reflexo da emissão de R\$ 74,2 bilhões decorrente da concessão de crédito ao BNDES ao amparo da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009. . Em relação a abril do ano anterior, o aumento foi de R\$ 415,0 bilhões em termos nominais, ou 7,3 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,6% para 63,9% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público, houve aumento de R\$ 92,5 bilhões, em decorrência das emissões líquidas de R\$ 80,0 bilhões, mais a apropriação de juros no total de R\$ 12,5 bilhões. Na carteira do Banco Central houve redução de R\$ 4,1 bilhões, consequência do resgate líquido no valor de R\$ 9,9 bilhões e da apropriação de juros no valor de R\$ 5,8 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (aumento de R\$ 36,2 bilhões), de LTN (aumento de R\$ 31,1 bilhões), e de NTN-F (aumento de R\$ 18,9 bilhões).



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, 2009/2010

Título	R\$ bilhões		
	2009 ABR	2010 MAR	ABR
Em Poder do Público	1.282	1.400	1.493
LFT	484	500	537
LTN	187	241	272
NTN-B	378	381	389
NTN-C	86	58	88
NTN-F	173	201	220
Demais¹⁾	44	20	26
Aplic. em TL, Púb.	-21	-28	-24
No balanço do BCB	474	665	661
Yield	1,76%	2,83%	2,13%
% PIB	56,6%	63,9%	63,9%

1) Inclui TDA e dívida securitizada e TDA.

A Dívida Interna Líquida diminuiu 0,5 p.p. do PIB em abril, passando de 23,9% em março para 23,4% neste mês.

HABERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS BRASIL, 2009/2010				
Discriminação	R\$ bilhões			
	2009	2010	2010	
	ABR	MAR	ABR	
Lei 8.186/97	316,3	322,6	324,2	
MP 2.185/01	49,8	51,6	52,0	
Lei 8.727/93	40,1	36,7	36,4	
Antecipação de Receitas	12,9	16,3	16,3	
Bônus Renegociáveis	7,8	6,2	5,7	
Lei 7.890/98	1,6	0,0	0,0	
Demais Háveres	19,4	13,0	13,0	
Total	468,9	495,8	493,3	
% PIB	14,0%	13,3%	13,4%	

HABERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA BRASIL, 2009/2010				
Entidade	R\$ bilhões			
	2009	2010	2010	
	ABR	MAR	ABR	
FAT	136,7	140,4	141,1	
Fundos Regionais	48,9	52,9	53,4	
Demais	24,8	27,8	27,3	
Total	209,3	221,1	221,7	

Dívida Externa Líquida

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, ABR/2010

Título	Saldo Mar/10	Fatores de Variação ¹⁾			Saldo Abr/10
		Emissões	Resgates ²⁾	Juros ³⁾	
Em poder do público	1.400,4	102,9	-22,9	12,5	1.492,9
LFT	500,5	32,9	0,0	3,3	536,7
LTN	241,0	46,5	-17,4	2,0	272,1
NTN-B	361,1	6,4	-3,6	4,2	368,1
NTN-C	58,7	0,0	-0,6	0,9	58,9
NTN-F	200,6	17,0	0,0	1,9	219,5
Demais ⁴⁾	38,6	0,1	-1,3	0,1	37,6
No carteira do BCB	886,3	5,1	-15,0	5,8	981,2
Total	2.086,7	108,1	-37,9	18,3	2.154,1

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

¹⁾ Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) no saldo da obrigação.

²⁾ Inclui cancelamentos referentes à permissão de títulos e outros ajustes.

³⁾ Refere-se aos juros apropriados por antecipação.

⁴⁾ Inclui títulos de dívida securitizada e TCM.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 93,7 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R\$ 73,3 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 18,2 bilhões nas disponibilidades internas, de R\$ 1,7 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 584,3 milhões nos haveres da administração indireta.

Nos haveres administrados pela STN, o aumento ocorreu no saldo dos haveres de legislação específica, resultado da liberação de recursos ao BNDES no valor de R\$ 74,2 bilhões, por meio da emissão de títulos públicos, conforme Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais, aumentaram os saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, com crescimento de R\$ 2,5 bilhões, e reduziu o saldo dos bônus renegociados em R\$ 449,0 milhões e das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 8.727/93, em R\$ 284,5 milhões.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 620,7 milhões nos haveres do FAT, de R\$ 486,5 milhões nos saldos dos fundos constitucionais e redução de R\$ 522,9 milhões nos Fundos Diversos.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 91,9 bilhões, contra R\$ 94,5 bilhões em março. Houve redução de R\$ 2,6 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB. A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros no valor de R\$ 755,4 milhões,

da variação cambial negativa no montante de R\$ 3,1 bilhões e do resgate líquido de R\$ 247,0 milhões.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	2009		2010	
	ABR	MAR	ABR	
I. DÍVIDA EXTERNA	122.248	94.748	92.158	
I.1. Dívida Mobiliária	94.005	74.835	72.913	
Euro	10.808	7.342	7.080	
Global US\$	72.325	56.483	54.805	
Global BRL	10.595	10.835	10.745	
Demais	307	195	190	
I.2. Dívida Contratual	28.243	20.105	19.245	
Organismos Internacionais	23.698	18.802	18.202	
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.545	3.302	3.043	
II. HAVERES EXTERNOS	341	281	257	
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	341	281	257	
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	121.907	94.479	91.961	
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB¹	4,8%	2,9%	2,8%	

(*) Devido ajustes e alterações.

1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em abril de 2010, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 91,9 bilhões, equivalentes a 2,8% do PIB, contra R\$ 121,9 bilhões (4,0% do PIB) em abril do ano anterior.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 30,0 bilhões, passando de R\$ 121,9 bilhões em abril de 2009 para R\$ 91,9 bilhões em abril de 2010. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,3 p.p.

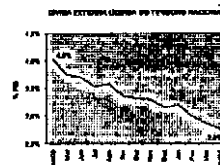
TABELA 8
VARIÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, ABR/2010

Discriminação	Estoque Mar10	Fatores de Variação				Estoque Abr10
		Emissões	Resgates ¹⁾	Juros ²⁾	Variação Cambial ³⁾	
Dívida Mobiliária ²⁾	74.835	1.374	(1.843)	888	(2.813)	72.913
Global US\$	56.483	1.374	(1.243)	441	(2.141)	54.805
Euro	7.342	0	0	105	(387)	7.080
Global BRL	10.835	0	0	113	0	10.745
Demais	195	0	0	1	(5)	190
Dívida Contratual	20.105	36	(413)	85	(377)	19.245
Org. Internacionais	18.802	35	(213)	74	(498)	18.202
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.302	0	(200)	22	(87)	3.043
Total	94.748	1.409	(1.692)	795,4	(3.680)	91.158

¹⁾ Inclui cancelamentos referentes a portuários de flutuação, pagamentos antecipados e outros ajustes.

²⁾ Refere-se aos juros nominalmente apropriados por correspondência ao estoque de referência, considerando juros sobre o total pelo valor e de acordo com o tipo de portuário.

³⁾ A partir de 2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser ajustado pelo efeito do TR, eliminando-se a interferência referente ao ajuste de estoque do DFL.



Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 79,1% (R\$ 72,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,9% (R\$ 19,2 bilhões).

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Abril 2010/2009

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsidio a Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFI – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampiado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABLE A1 • RESULTADO PRELIMINAR DO GOVERNADOR ELETORAL *

Questo sistema, tuttavia, è integrato dalla rete mobile dei satelliti del GPS/GPS a copertura di tutta l'area italiana, collegata al sistema di localizzazione satellitare, che opera nel sistema di navigazione satellitare GPS (Global Positioning System) e che opera nel sistema di navigazione satellitare GPS (Global Positioning System) e che opera nel sistema di navigazione satellitare GPS (Global Positioning System).

Quelques remarques sur la détermination de la fonction ζ de la courbe elliptique E par la méthode de la fonction η de la courbe elliptique E . (M. S. R. 1974) 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 264

TESTIMONIAL

ANEXO A2 - RECEITAS MINISTRADAS DO GOVERNO CENTRAL.

[illegible]

© 2005 by the author. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage or retrieval system, without permission in writing from the author.

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL -

Depois disso, sobre o assunto, não houve medidas de continuidade do PQT e despesas com o acompanhamento da execução orçamentária, conforme previsto na Lei Complementar nº 118/2001. Exatidão e precisão quanto ao PQT no servidor público federal.

Вопросы, связанные с деятельностью органов государственной власти, подлежат рассмотрению в соответствии с законодательством Российской Федерации.

Ata das reuniões do Conselho de Administração da Companhia, realizadas em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677,

Archi/ "segueiros" interessados de todos os setores associados a inserção em Oligos Abre de União.

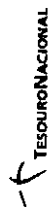
THE OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

TESOURONACIONAL

TABULA M - DEDUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL

	Mar	Jun	Jul	Agô	Sêr	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abri2010
PLUZO FISCAL												
I. RECEITAS												
1 - Receita Federal	89.479,5	82.232,4	87.329,4	84.346,9	81.186,2	81.825,9	82.871,4	71.867,4	82.885,8	88.552,2	82.861,3	88.846,2
1.1 - Imposto de Renda	42.264,7	43.345,3	40.844,4	38.134,3	43.509,4	38.721,1	44.224,1	30.061,9	34.740,0	51.423,3	43.189,7	47.360,9
1.2 - Imposto de Renda - Pessoa Física	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.876,7	1.171,0	2.102,9	1.894,5	1.826,6	1.245,3	1.714,6	1.802,3	1.892,2	1.892,2	2.217,7	1.791,7
1.4 - Receita das Operações de Crédito	250,9	495,1	93,7	244,4	699,2	331,1	124,7	126,6	120,5	208,0	11,1	101,2
1.5 - Receita do Salário Educação	832,2	789,8	823,2	840,8	827,9	872,6	852,9	858,4	802,1	822,0	899,9	872,2
1.6 - Anuidades de Matrícula de Educação Superior	14.256,4	14.372,1	13.452,0	15.160,3	14.529,4	13.442,7	15.802,6	16.217,2	14.841,7	14.748,3	15.873,8	17.262,2
1.8 - Remuneração de Desempenho - BE	8,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS												
8.1 - Despesas Vinculadas	84.464,6	67.127,3	63.867,7	66.194,1	69.322,7	67.869,5	61.204,1	73.312,7	74.712,9	64.462,7	62.339,9	52.821,6
8.1.1 - Transferências e Funções Convencionais	12.866,4	14.767,9	16.346,9	16.792,3	13.230,3	16.488,7	12.781,1	16.847,3	16.861,1	11.649,4	11.647,1	13.421,6
8.1.2 - Outras Transferências e Funções Convencionais	8.250,8	9.966,2	8.815,3	6.613,8	7.711,9	8.559,6	7.818,5	8.753,3	12.102,5	8.193,0	9.823,8	8.461,0
8.1.3 - Outras Transferências e Funções Convencionais - 116	1.010,0	1.982,2	1.865,5	1.393,3	2.216,8	1.170,6	1.811,4	2.865,3	1.399,4	1.091,9	1.021,9	98,8
8.1.4 - Outras Transferências	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
8.1.5 - Outras Transferências	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1	2.477,1
8.2 - Despesas Obrigatórias	44.464,6	32.196,1	49.221,6	36.892,3	36.892,3	36.892,3	48.211,4	62.262,4	67.796,8	47.066,1	48.221,4	28.396,9
8.2.1 - Pensão e Encargos Sociais	11.215,1	12.865,4	13.314,8	12.866,0	12.866,0	12.866,0	12.866,0	14.721,5	14.892,3	2.166,5	932,6	872,9
8.2.2 - Encargos de Dívida Consolidada	1.208,9	801,9	101,5	94,2	88,7	88,7	100,7	95,6	102,7	206,5	93,6	1.923,3
8.2.3 - Encargos de Dívida Consolidada - 116	1.103,1	2.122,1	817,9	1.706,9	808,8	17,4	800,3	41,0	789,5	207,3	835,1	1.481,1
8.2.4 - Encargos de Dívida Consolidada - 116	2.199,4	8.899,8	2.317,0	14.514,9	2.877,0	9.822,6	4.209,6	6.966,0	9.923,9	3.810,6	7.809,9	1.219,2
8.2.5 - Benefícios Previdenciários	17.285,9	18.805,9	17.513,0	17.286,2	27.506,0	18.881,1	16.783,3	18.130,5	14.394,9	25.041,7	22.824,4	18.841,8
8.2.6 - Custeio de Investimentos	11.446,9	12.820,9	11.544,0	12.138,1	12.862,0	14.066,8	13.384,4	14.502,2	21.422,8	13.322,8	16.161,1	15.966,1
8.2.7 - Operações Oficiais de Crédito	291,3	547,9	313,8	302,1	218,2	572,3	236,3	298,3	377,8	115,8	911,0	136,3
8.2.8 - Reservas e Provisões												
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	3.825,1	4.383,9	-8.841,3	-14.819,8	-8.158,5	-15.458,5	5.861,9	3.354,7	18.792,8	-14.112,4	4.149,2	16.824,7
PLUZO DE FINANCIAMENTO												
IV. RECEITAS												
N.1 - Emissão de Títulos - Mercado	-4.429,5	32.271,9	56.818,1	28.731,6	21.287,8	62.842,3	68.879,4	25.717,2	121.686,3	31.346,1	77.821,7	38.698,2
N.2 - Outras Operações de Crédito	-8.800,3	30.707,9	45.186,2	25.191,3	-22.337,3	6.184,8	41.426,1	34.735,1	119.788,8	40.423,8	76.867,9	34.146,5
N.3 - Outras Operações de Crédito	1.471,7	1.387,9	1.451,3	940,3	1.548,7	1.490,5	1.243,9	962,8	816,4	1.860,6	1.233,9	1.344,5
V. DESPESAS												
V.1 - Amortização de Dívida Interna	27.871,6	27.860,4	15.325,2	30.393,9	3.979,8	31.416,9	28.817,4	11.858,4	27.261,7	13.297,1	26.187,6	10.281,3
V.1.1 - Amortização de Dívida Interna	27.871,6	27.860,4	15.325,2	30.393,9	3.979,8	31.416,9	28.817,4	11.858,4	27.261,7	13.297,1	26.187,6	10.281,3
V.1.2 - Amortização de Dívida Interna												
V.2 - Amortização de Dívida Externa	26.887,8	26.187,8	12.873,0	25.140,1	2.288,3	3.358,2	38.899,8	10.309,7	20.721,4	13.823,6	16,0	34.462,9
V.2.1 - Amortização de Dívida Externa	26.887,8	26.187,8	12.873,0	25.140,1	2.288,3	3.358,2	38.899,8	10.309,7	20.721,4	13.823,6	16,0	34.462,9
V.2.2 - Amortização de Dívida Externa												
V.3 - Amortização de Dívida Externa	182,5	176,2	177,1	181,9	177,1	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
V.3.1 - Amortização de Dívida Externa	182,5	176,2	177,1	181,9	177,1	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
V.3.2 - Amortização de Dívida Externa												
VI. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURARIACAO	-1.377,8	8.119,8	75.283,2	-3.549,8	-25.625,6	11.811,8	7.834,1	24.555,1	93.296,3	-42.281,4	42.417,4	16.444,6
VII. PLUZO DE CADA TOTAL (III + IV - V)	14.472,3	8.899,8	735,8	-14.899,8	-42.094,5	-8.181,8	-4.848,8	-7.895,6	-1.792,1	-6.961,6	13.382,4	-12.867,4
VIII. PLUZO DE CADA TOTAL (III + IV - V + VI)	-13.846,8	8.337,4	27.429,4	-33.897,8	-54.069,9	-16.862,2	-1.016,9	16.759,1	192.742,2	-48.851,2	59.252,4	18.784,2

Grupos: Despesas, Outras despesas, Outras despesas, Outras despesas



TESOURO NACIONAL

TABELA AS - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

	Abri/2009	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abri/2010	RS milhões
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	25.972,2	17.394,8	3.735,8	11.344,8	42.498,8	2.899,5	2.841,5	3.817,7	3.183,5	4.331,5	8.168,8	12.292,4	3.192,8	
I.1. Emissão de Títulos	22.885,1	14.003,8	222,8	8.178,9	39.593,9	0,0	0,0	0,0	0,0	1.570,1	5.137,4	8.824,5	0,0	
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.884,9	3.223,0	3.328,9	2.943,9	3.138,5	2.830,5	2.519,3	2.898,8	3.098,8	2.805,8	2.719,5	2.824,2	2.915,1	
I.3. Remuneração das Ações Financeiras das UFs	152,2	170,0	184,3	223,2	259,5	159,0	122,2	118,8	65,7	158,8	244,1	533,8	177,5	
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
II. DESPESAS NO BACEN	11.290,8	10.800,0	3.598,0	24.000,0	900,0	3.200,0	12.330,5	10.813,3	7.828,8	-45.806,0	-2.000,0	8,8	-15.700,8	
II.1. Resgate de Títulos	11.000,0	7.890,7	2.943,1	20.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,8	-36.000,0	0,0	0,0	-14.000,0	
II.2. Encargos de DPMF	900,0	2.919,3	556,9	6.000,0	896,7	1.100,0	1.120,5	2.811,1	2.070,7	-8.000,0	-2.000,0	0,0	-1.700,0	
III. RESULTADO (I - II)	14.472,2	8.594,8	235,8	-14.855,8	42.898,8	-210,5	-8.848,9	-7.895,6	-4.765,1	49.338,5	10.168,8	12.292,4	18.792,8	

* Dados revisados, sujeitos a alteração

TESOURO NACIONAL

TABELA A8 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mar/09	Mar	Apr	Maio	Jun	Jul	Agô	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Apr/10
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA															
I.1. DÍVIDA INTERNA															
DIMFI em Poder de Público*	543.376,3	557.226,9	571.141,3	586.437,4	596.434,7	601.034,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7	603.391,7
DIMFI em Poder de Banco Central	1.728.813,5	1.739.814,5	1.821.826,5	1.841.321,7	1.864.896,4	1.889.896,4	1.917.824,7	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9	1.918.833,9
(-) Adições em Títulos Públicos	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2	474.243,2
Demais Obrigações Internas	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1	21.933,1
I.2. HAVERES INTERNOS															
Descontabilizações Internas	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2	1.192.337,2
Haверes junto aos Governos Regionais	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5	374.387,5
Haверes da Administração Interna	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2	443.539,2
Haверes Administrativas para GTN	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8	208.239,8
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA															
II.1. DÍVIDA EXTERNA															
Dívida Mobiliária	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8	94.004,8
Dívida Contratual	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0	28.243,0
II.2. HAVERES EXTERNOS															
Créd. de Fundos, Autarquias e Fundações	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5	340,5
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)															
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)															
	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7	843.783,7
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II) B															
	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%	22,9%

Obs.: Dívidas líquidas e descontabilizações
II inclui dívidas de dívida descontabilizada e TDA.
O valor está sujeito a alterações em 17 meses.

TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - CIDADA DO TEBOURO NACIONAL

[illegible]

• Total TGA e perda de peso
• pH e absorção - correlação em 17 curvas

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

	Abr99	Maio	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	12 meses Abr99
I. HAVERES INTERNOS	1.182.877,2	1.182.877,2	1.258.494,4	1.344.106,3	1.378.852,7	1.273.913,3	1.258.897,3	1.274.148,2	1.313.144,6	1.328.115,8	1.273.356,8	1.276.297,8	1.364.898,9
1.1. DESPESAS INTERIAS	374.365,5	375.963,9	407.478,1	388.374,6	384.479,1	376.189,2	354.792,6	374.151,2	409.479,3	353.739,2	354.861,9	311.257,7	369.432,1
1.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	443.818,8	443.891,1	443.481,3	444.788,7	439.349,3	432.213,3	437.988,2	437.868,7	437.364,9	437.876,7	448.062,7	443.898,7	443.391,5
Haveres Originadas do Propl (MP 2.196/01)	7.949,9	7.311,1	7.106,3	5.929,7	5.814,8	5.489,3	5.870,3	5.865,6	5.871,5	5.503,9	5.337,4	5.187,9	5.178,8
Cessão de Créditos Bancos (MP 2.179/01)	2.704,1	2.807,3	2.870,3	2.643,7	2.818,6	2.986,1	2.583,0	2.534,2	2.886,8	2.478,8	2.480,8	2.432,8	2.393,7
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.378/88)	10.956,8	10.975,9	10.970,3	10.644,4	10.810,6	10.902,4	10.903,5	10.877,2	10.881,3	10.831,7	10.814,1	11.003,7	11.047,3
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	905,8	845,9	423,3	441,7	411,6	382,7	323,5	286,4	2,9	0,0	0,0	0,0	0,0
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	40.129,3	39.772,4	38.452,8	39.205,1	38.862,2	38.489,3	38.398,3	37.864,9	37.830,7	37.362,1	36.878,4	36.682,9	36.463,4
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	398.527,8	391.123,7	377.528,8	378.742,5	374.876,7	371.273,3	368.007,8	368.066,9	368.066,9	368.066,9	368.066,9	368.066,9	368.066,9
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	49.883,1	50.188,4	50.127,9	50.188,4	49.899,8	50.007,8	50.188,4	50.188,4	50.188,4	50.188,4	50.188,4	50.188,4	50.188,4
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	11.870,3	11.850,3	11.444,5	11.444,5	11.220,3	11.221,0	11.262,4	11.273,4	11.187,4	11.076,8	10.262,3	10.262,3	10.262,3
Remop. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	2.707,9	2.872,2	2.586,7	2.586,7	2.527,7	2.586,7	2.430,2	2.413,5	2.380,2	2.422,0	2.422,0	2.422,0	2.380,2
1.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INTERIA	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9	386.278,9
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7	156.823,7
Fundo Constitucional Regional	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4	40.804,4
Fundo Distrital	24.751,7	25.845,5	26.889,9	27.384,9	28.299,1	28.890,0	29.384,9	29.879,1	30.374,1	30.869,1	31.364,1	31.859,1	32.354,1
1.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9	186.444,9
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2	8.961,2
Haveres de Empresas Estatais	52.676,1	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9	51.367,9
Haveres Originadas de Privatizações	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5	7.610,5
Haveres de Legislação Específica	72.214,6	70.801,6	69.791,3	68.781,9	67.772,5	66.763,1	65.753,7	64.744,3	63.734,9	62.725,5	61.716,1	60.706,7	59.697,3
Haveres Administrados pela STN	28.847,6	27.797,2	27.322,7	26.847,6	26.372,1	25.897,6	25.423,1	24.948,6	24.474,1	23.999,6	23.525,1	23.050,6	22.576,1
II. HAVERES EXTERNOS	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5	346,5
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (H-8)	1.182.377,7	1.182.377,7	1.258.762,9	1.344.877,7	1.378.328,9	1.273.115,7	1.258.347,6	1.274.481,7	1.313.279,3	1.328.886,5	1.273.841,1	1.276.637,3	1.364.898,9
HAVERES DO TESOURO NACIONAL (H-8)	38.446,1	38.446,1	41.326,1	44.206,1	47.086,1	40.006,1	41.326,1	42.646,1	43.966,1	45.286,1	46.606,1	47.926,1	49.246,1

Fonte: Sistema Integrado de Contas
11. H-8: Haveres do Tesouro Nacional

RESOLUCION NACIONAL

Journal Pre-proof

[illegible]

O Vitor 80 segue equipado na mais ampla linha de Oitenta, com freio a disco anterior, com freio a tambor traseiro, com 100 km/h de velocidade máxima.

Heureux de constater que les efforts pour cette année ne cessent de se multiplier, nous sommes en mesure de vous offrir davantage de titres de 100 millions.

O novo Conselho de Administração da Companhia de Saneamento de São Paulo, S.A., foi constituído em 1964, com a seguinte composição:

SECRETARIA DE DEFESA

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XV - nº 4 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

ABRIL / 2010

Comentários

Em abril de 2010, os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram um acréscimo de 19,8%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 6.437.289,7 (mil), ante R\$ 5.372.690,8 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesso: -> Governo -> DAF - Distribuição da Arrecadação Federal -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	R\$ Mil						Variação Nominal		
	2009			2010					
	Março	Abril	Jan e Fev / 2009	Março	Abril	Jan e Fev / 2010	Abr / 2010 Mar / 2010	Abr / 2010 Abr / 2009	Jan e Fev / 2010 Jan e Fev / 2009
FPM	2.827.837,4	3.135.882,0	12.577.962,5	2.747.396,8	3.291.795,9	12.795.814,2	19,8%	4,9%	1,5%
FPE	2.511.044,4	2.988.706,7	12.010.183,2	2.825.292,0	3.145.493,7	12.199.399,6	10,6%	5,2%	1,6%
IPI-Exp	150.451,7	139.887,0	701.113,9	201.687,1	212.955,3	881.621,4	5,4%	52,0%	22,9%

Observações: Valores já deduzidos do FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-Exp	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 5 %	+ 5,4

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 27 %	- 5 %	- 26 %
IPI - EXP	+ 11 %	+ 6 %	- 2 %

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2010 a 20/04/2010, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	1.795.484	8.650.003	10.445.487	ABR/1º DEC	1.798.824	1.880.188	143.639	3.822.451
ABR/1º DEC	535.026	1.587.382	2.122.408	ABR/2º DEC	365.054	382.033	42.802	789.890
ABR/2º DEC	328.558	5.393.303	5.719.859	ABR/3º DEC	983.816	1.029.575	26.124	2.039.515
TOTAL	2.657.068	15.630.688	18.287.754	TOTAL	3.145.494	3.291.796	212.565	6.649.855

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Foram incluídas na arrecadação bruta acima (1º decêndio de abr/10) receitas do IR no valor de R\$ 433.551 mil e de IPI no valor de R\$ 98.981 mil decorrentes da classificação por estimativa efetuada pela Receita Federal do Brasil com fulcro na PT-MF 232/09, relativa a receitas arrecadadas no período de dez/09 a fev/10. O crédito correspondente ocorreu em 19/04/10.
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

Estados	UF	R\$ Mil		
		FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.298,6	107.807,3	21,8
ALAGOAS	AL	78.387,7	130.855,7	573,4
AMAZONAS	AM	48.842,7	87.771,9	2.291,8
AMAPÁ	AP	11.675,2	107.324,2	224,2
BAHIA	BA	298.519,8	295.556,9	18.972,0
CEARÁ	CE	171.891,5	230.781,7	1.757,1
DISTRITO FEDERAL	DF	5.511,8	21.710,2	274,9
ESPÍRITO SANTO	ES	58.692,0	47.182,4	10.156,1
GOIÁS	GO	120.258,5	89.429,5	3.317,0
MARANHÃO	MA	137.179,4	227.048,0	2.200,8
MINAS GERAIS	MG	431.723,8	140.116,0	28.128,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.127,2	41.898,0	2.021,3
MATO GROSSO	MT	80.805,0	72.594,8	2.828,5
PARÁ	PA	120.000,1	192.252,6	11.596,8
PARAÍBA	PB	108.376,0	150.834,5	379,8
PERNAMBUCO	PE	165.473,9	217.045,4	1.254,4
PIAUÍ	PI	87.275,5	135.929,4	73,6
PARANÁ	PR	223.415,7	90.690,9	18.729,8
RIO DE JANEIRO	RJ	99.874,8	48.053,7	33.540,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	83.004,1	131.415,8	309,3
RONDÔNIA	RO	28.944,7	88.584,5	408,8
RORAIMA	RR	10.138,8	78.030,3	14,2
RIO GRANDE DO SUL	RS	223.263,9	74.070,1	25.378,7
SANTA CATARINA	SC	127.774,4	40.256,0	13.629,4
SERGIPE	SE	47.885,0	130.704,7	105,7
SÃO PAULO	SP	435.214,8	31.454,9	42.513,1
TOCANTINS	TO	45.664,0	136.514,4	60,7
TOTAL		3.291.795,9	3.145.493,7	212.565,3

Obs: Deduzidos 20 % do FUNDEB.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 744, de 14 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no site www.legis.gov.br.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 0268/2010

INTERESSADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ
ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS
INTERNA/EXTERNA
EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA
LINHA AMARELA DO METRÔ DE SÃO PAULO – FASE II.
BIRD. ANÁLISE DA VALIDADE E LEGALIDADE DAS
MINUTAS NEGOCIADAS COM O BANCO

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. A Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda, a fls. 129 (Informação GCR nº 14/2010, informa que foram negociadas neste mês de março as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser contratada entre o Estado de São Paulo e o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD**, no valor de **US\$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), destinados ao Projeto “**Empreendimento da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**”.

2. Visando dar prosseguimento aos trâmites legais necessários ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita a esta Procuradoria que se manifeste quanto à legalidade e à validade das minutas apresentadas a fls. 130 a 156, negociadas com o Banco.

3. Observo, de início, que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se manifestar, por intermédio do Parecer CJ/SF nº 910/2009, cuja cópia segue juntada a fls. 32/37, quanto ao cumprimento dos limites e condições

estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

4. Assim sendo, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, atestando a validade e eficácia das minutas contratuais em exame, também em face das leis do Estado.

5. Cabe realçar que a Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, publicada no D.O.E. de 22.05.2007 (fls. 37), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no DOE de 01.05.2008 (fls. 38), autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o valor equivalente a USD 225,000,000.00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte americanos), para a execução do Programa “Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo”.

6. Quanto ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cabe esclarecer que a Lei nº 12.618/2007 (com as alterações trazidas pela Lei nº 13.535/2009), autorizou o Estado de Paulo a prestar as necessárias contragarantias à União, a serem disciplinadas em contrato próprio entre o Estado e a União:

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º - A contragarantia de que trata o § 1º desta lei compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

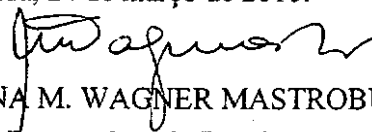
2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

7. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas ao presente, registro que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ser destacado ainda que a negociação das minutas, com a presença de representantes da instituição financeira, do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contou com a participação de representante da Procuradoria Geral do Estado.

8. Outrossim, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, é considerado organismo multilateral. Nesse sentido é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BIRD em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas “Normas Gerais” praticadas pela mesma instituição, e atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal, na condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.



CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
Procuradora do Estado

Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 268/2010. Encaminhe-se ao d.Gabinete do Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.



MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0268/2010. Retorne-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 24 de março de 2010.



MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 126 • São Paulo, quarta-feira, 9 de julho de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.123,
DE 8 DE JULHO DE 2008

Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui, na forma do Anexo que a integra, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 174, § 1º, da Constituição do Estado, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública Estadual e dos programas estabelecidos neste plano:

- I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

Artigo 2º - Os programas, a que se refere o artigo 1º desta lei, constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Artigo 3º - O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequentes.

Artigo 4º - As codificações de programas deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até o término dos programas a que se vinculam.

Artigo 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, até o dia 30 de abril, informações sobre o acompanhamento dos resultados dos programas aprovados no Plano Plurianual, relativos ao exercício anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Cavallaro

Secretário de Comunicação

João Sany

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afli Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Clayton Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Escrivão Barreto

Secretário de Gestão Pública

Luiz Alberto Soares Krühenbühl

Secretário da Habitação

Luiz Antônio Guimarães Marry

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

João Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barato

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Freitas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

José Luiz Portella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Alypio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8

de julho de 2008.

(Os anexos que fazem parte desta lei serão publicados oportunamente.)

LEI Nº 13.124,
DE 8 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - em cumprimento ao disposto no artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado, no artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, e na Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - a alteração da legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - a administração da dívida e captação de recursos;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - o projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2009 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Plano Plurianual 2008 - 2011, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2009, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - A arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de alto valor, conforme dispõe a Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1995, efetivamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, incluindo as obras necessárias para completar a implantação do novo Campus de Limeira.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais contendo a receita prevista

e a realizada a cada mês, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 6º - o orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - na elaboração da proposta orçamentária para 2009, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;
- II - o montante a ser gasto no exercício de 2008, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;
- III - os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 8º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

- I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;
- III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, abrangidos pela Lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica, em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 12 - para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas regionais, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 13 - a proposta orçamentária do Estado para 2009 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2008, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá divulgar a Proposta Orçamentária a que se refere o "caput" deste

artigo, por meio da "internet", durante todo o período de tramitação da proposição no Poder Legislativo.

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo os gastos com inativos;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, incluindo os gastos com inativos.

Artigo 15 - na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, da Constituição do Estado, integrando e acompanhando o projeto de lei da lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo: a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes;

d) anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

II - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição adicional.

Parágrafo único - o Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor exploração da programação prevista.

Artigo 16 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 17 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 18 - a lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 19 - a proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 20 - para efeito do disposto no artigo 13, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2009, até o último dia útil do mês de julho de 2008, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21 - o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

4 - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do ICMS com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo das habitações, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

IV - modificação na legislação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS

Artigo 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentam projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2008-2011 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2008/2011, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - As agências financeiras oficiais de fomento observam, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de amolidação e melhoria da infra-estrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediadas no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológicos, aos programas de erificação, às atividades de educação e à agricultura familiar.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, as agências financeiras oficiais de fomento conferirão prioridade aos meios, pequenos e microempreendedores, aos pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelo sistema de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, resvalados os casos disciplinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 23 - a administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

1 - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais;

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) à antecipação de receita orçamentária;

e) aos programas e projetos em parceria com a iniciativa privada visando ao fortalecimento da competitividade das empresas em setores produtivos locais;

f) mediante alienação de ativos;

g) ao atendimento de programas prioritários;

h) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

i) à renegociação de passivos.

Artigo 24 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratuadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - o Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2009:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo o valor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2009, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 26 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não-financeiras.

Artigo 27 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Artigo 28 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras dos fundos e entidades estaduais, os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não repassados à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos eletivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 29 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 31 - a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 33 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEMSP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado.

Artigo 34 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais.

Artigo 35 - para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 36 - o Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37 - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2009 a destinação de recursos do tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 38 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Anteprojeto da lei orçamentária anual até o início do exercício de 2009, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - a limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, disposta no "caput" deste artigo, não se aplica às despesas mencionadas no artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Bruno Camargo

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francois Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Clayr Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Lair Alberto Soares Káhenbün

Secretário da Habitação

Luz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francois Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Res Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Sol Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

José Luiz Portella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 8 de julho de 2008.

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ORÇÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROGRAMA	Subprograma	Meta 2009	Meta 2008	Meta 2007	Meta 2006	Meta 2005	Meta 2004	Meta 2003	Meta 2002	Meta 2001	Meta 2000	Meta 1999	Meta 1998	Meta 1997	Meta 1996	Meta 1995	Meta 1994	Meta 1993	Meta 1992	Meta 1991	Meta 1990	Meta 1989	Meta 1988	Meta 1987	Meta 1986	Meta 1985	Meta 1984	Meta 1983	Meta 1982	Meta 1981	Meta 1980	Meta 1979	Meta 1978	Meta 1977	Meta 1976	Meta 1975	Meta 1974	Meta 1973	Meta 1972	Meta 1971	Meta 1970	Meta 1969	Meta 1968	Meta 1967	Meta 1966	Meta 1965	Meta 1964	Meta 1963	Meta 1962	Meta 1961	Meta 1960	Meta 1959	Meta 1958	Meta 1957	Meta 1956	Meta 1955	Meta 1954	Meta 1953	Meta 1952	Meta 1951	Meta 1950	Meta 1949	Meta 1948	Meta 1947	Meta 1946	Meta 1945	Meta 1944	Meta 1943	Meta 1942	Meta 1941	Meta 1940	Meta 1939	Meta 1938	Meta 1937	Meta 1936	Meta 1935	Meta 1934	Meta 1933	Meta 1932	Meta 1931	Meta 1930	Meta 1929	Meta 1928	Meta 1927	Meta 1926	Meta 1925	Meta 1924	Meta 1923	Meta 1922	Meta 1921	Meta 1920	Meta 1919	Meta 1918	Meta 1917	Meta 1916	Meta 1915	Meta 1914	Meta 1913	Meta 1912	Meta 1911	Meta 1910	Meta 1909	Meta 1908	Meta 1907	Meta 1906	Meta 1905	Meta 1904	Meta 1903	Meta 1902	Meta 1901	Meta 1900	Meta 1899	Meta 1898	Meta 1897	Meta 1896	Meta 1895	Meta 1894	Meta 1893	Meta 1892	Meta 1891	Meta 1890	Meta 1889	Meta 1888	Meta 1887	Meta 1886	Meta 1885	Meta 1884	Meta 1883	Meta 1882	Meta 1881	Meta 1880	Meta 1879	Meta 1878	Meta 1877	Meta 1876	Meta 1875	Meta 1874	Meta 1873	Meta 1872	Meta 1871	Meta 1870	Meta 1869	Meta 1868	Meta 1867	Meta 1866	Meta 1865	Meta 1864	Meta 1863	Meta 1862	Meta 1861	Meta 1860	Meta 1859	Meta 1858	Meta 1857	Meta 1856	Meta 1855	Meta 1854	Meta 1853	Meta 1852	Meta 1851	Meta 1850	Meta 1849	Meta 1848	Meta 1847	Meta 1846	Meta 1845	Meta 1844	Meta 1843	Meta 1842	Meta 1841	Meta 1840	Meta 1839	Meta 1838	Meta 1837	Meta 1836	Meta 1835	Meta 1834	Meta 1833	Meta 1832	Meta 1831	Meta 1830	Meta 1829	Meta 1828	Meta 1827	Meta 1826	Meta 1825	Meta 1824	Meta 1823	Meta 1822	Meta 1821	Meta 1820	Meta 1819	Meta 1818	Meta 1817	Meta 1816	Meta 1815	Meta 1814	Meta 1813	Meta 1812	Meta 1811	Meta 1810	Meta 1809	Meta 1808	Meta 1807	Meta 1806	Meta 1805	Meta 1804	Meta 1803	Meta 1802	Meta 1801	Meta 1800	Meta 1799	Meta 1798	Meta 1797	Meta 1796	Meta 1795	Meta 1794	Meta 1793	Meta 1792	Meta 1791	Meta 1790	Meta 1789	Meta 1788	Meta 1787	Meta 1786	Meta 1785	Meta 1784	Meta 1783	Meta 1782	Meta 1781	Meta 1780	Meta 1779	Meta 1778	Meta 1777	Meta 1776	Meta 1775	Meta 1774	Meta 1773	Meta 1772	Meta 1771	Meta 1770	Meta 1769	Meta 1768	Meta 1767	Meta 1766	Meta 1765	Meta 1764	Meta 1763	Meta 1762	Meta 1761	Meta 1760	Meta 1759	Meta 1758	Meta 1757	Meta 1756	Meta 1755	Meta 1754	Meta 1753	Meta 1752	Meta 1751	Meta 1750	Meta 1749	Meta 1748	Meta 1747	Meta 1746	Meta 1745	Meta 1744	Meta 1743	Meta 1742	Meta 1741	Meta 1740	Meta 1739	Meta 1738	Meta 1737	Meta 1736	Meta 1735	Meta 1734	Meta 1733	Meta 1732	Meta 1731	Meta 1730	Meta 1729	Meta 1728	Meta 1727	Meta 1726	Meta 1725	Meta 1724	Meta 1723	Meta 1722	Meta 1721	Meta 1720	Meta 1719	Meta 1718	Meta 1717	Meta 1716	Meta 1715	Meta 1714	Meta 1713	Meta 1712	Meta 1711	Meta 1710	Meta 1709	Meta 1708	Meta 1707	Meta 1706	Meta 1705	Meta 1704	Meta 1703	Meta 1702	Meta 1701	Meta 1700	Meta 1699	Meta 1698	Meta 1697	Meta 1696	Meta 1695	Meta 1694	Meta 1693	Meta 1692	Meta 1691	Meta 1690	Meta 1689	Meta 1688	Meta 1687	Meta 1686	Meta 1685	Meta 1684	Meta 1683	Meta 1682	Meta 1681	Meta 1680	Meta 1679	Meta 1678	Meta 1677	Meta 1676	Meta 1675	Meta 1674	Meta 1673	Meta 1672	Meta 1671	Meta 1670	Meta 1669	Meta 1668	Meta 1667	Meta 1666	Meta 1665	Meta 1664	Meta 1663	Meta 1662	Meta 1661	Meta 1660	Meta 1659	Meta 1658	Meta 1657	Meta 1656	Meta 1655	Meta 1654	Meta 1653	Meta 1652	Meta 1651	Meta 1650	Meta 1649	Meta 1648	Meta 1647	Meta 1646	Meta 1645	Meta 1644	Meta 1643	Meta 1642	Meta 1641	Meta 1640	Meta 1639	Meta 1638	Meta 1637	Meta 1636	Meta 1635	Meta 1634	Meta 1633	Meta 1632	Meta 1631	Meta 1630	Meta 1629	Meta 1628	Meta 1627	Meta 1626	Meta 1625	Meta 1624	Meta 1623	Meta 1622	Meta 1621	Meta 1620	Meta 1619	Meta 1618	Meta 1617	Meta 1616	Meta 1615	Meta 1614	Meta 1613	Meta 1612	Meta 1611	Meta 1610	Meta 1609	Meta 1608	Meta 1607	Meta 1606	Meta 1605	Meta 1604	Meta 1603	Meta 1602	Meta 1601	Meta 1600	Meta 1599	Meta 1598	Meta 1597	Meta 1596	Meta 1595	Meta 1594	Meta 1593	Meta 1592	Meta 1591	Meta 1590	Meta 1589	Meta 1588	Meta 1587	Meta 1586	Meta 1585	Meta 1584	Meta 1583	Meta 1582	Meta 1581	Meta 1580	Meta 1579	Meta 1578	Meta 1577	Meta 1576	Meta 1575	Meta 1574	Meta 1573	Meta 1572	Meta 1571	Meta 1570	Meta 1569	Meta 1568	Meta 1567	Meta 1566	Meta 1565	Meta 1564	Meta 1563	Meta 1562	Meta 1561	Meta 1560	Meta 1559	Meta 1558	Meta 1557	Meta 1556	Meta 1555	Meta 1554	Meta 1553	Meta 1552	Meta 1551	Meta 1550	Meta 1549	Meta 1548	Meta 1547	Meta 1546	Meta 1545	Meta 1544	Meta 1543	Meta 1542	Meta 1541	Meta 1540	Meta 1539	Meta 1538	Meta 1537	Meta 1536	Meta 1535	Meta 1534	Meta 1533	Meta 1532	Meta 1531	Meta 1530	Meta 1529	Meta 1528	Meta 1527	Meta 1526	Meta 1525	Meta 1524	Meta 1523	Meta 1522	Meta 1521	Meta 1520	Meta 1519	Meta 1518	Meta 1517	Meta 1516	Meta 1515	Meta 1514	Meta 1513	Meta 1512	Meta 1511	Meta 1510	Meta 1509	Meta 1508	Meta 1507	Meta 1506	Meta 1505	Meta 1504	Meta 1503	Meta 1502	Meta 1501	Meta 1500	Meta 1499	Meta 1498	Meta 1497	Meta 1496	Meta 1495	Meta 1494	Meta 1493	Meta 1492	Meta 1491	Meta 1490	Meta 1489	Meta 1488	Meta 1487	Meta 1486	Meta 1485	Meta 1484	Meta 1483	Meta 1482	Meta 1481	Meta 1480	Meta 1479	Meta 1478	Meta 1477	Meta 1476	Meta 1475	Meta 1474	Meta 1473	Meta 1472	Meta 1471	Meta 1470	Meta 1469	Meta 1468	Meta 1467	Meta 1466	Meta 1465	Meta 1464	Meta 1463	Meta 1462	Meta 1461	Meta 1460	Meta 1459	Meta 1458	Meta 1457	Meta 1456	Meta 1455	Meta 1454	Meta 1453	Meta 1452	Meta 1451	Meta 1450	Meta 1449	Meta 1448	Meta 1447	Meta 1446	Meta 1445	Meta 1444	Meta 1443	Meta 1442	Meta 1441	Meta 1440	Meta 1439	Meta 1438	Meta 1437	Meta 1436	Meta 1435	Meta 1434	Meta 1433	Meta 1432	Meta 1431	Meta 1430	Meta 1429	Meta 1428	Meta 1427	Meta 1426	Meta 1425	Meta 1424	Meta 1423	Meta 1422	Meta 1421	Meta 1420	Meta 1419	Meta 1418	Meta 1417	Meta 1416	Meta 1415	Meta 1414	Meta 1413	Meta 1412	Meta 1411	Meta 1410	Meta 1409	Meta 1408	Meta 1407	Meta 1406	Meta 1405	Meta 1404	Meta 1403	Meta 1402	Meta 1401	Meta 1400	Meta 1399	Meta 1398	Meta 1397	Meta 1396	Meta 1395	Meta 1394	Meta 1393	Meta 1392	Meta 1391	Meta 1390	Meta 1389	Meta 1388	Meta 1387	Meta 1386	Meta 1385	Meta 1384	Meta 1383	Meta 1382	Meta 1381	Meta 1380	Meta 1379	Meta 1378	Meta 1377	Meta 1376	Meta 1375	Meta 1374	Meta 1373	Meta 1372	Meta 1371	Meta 1370	Meta 1369	Meta 1368	Meta 1367	Meta 1366	Meta 1365	Meta 1364	Meta 1363	Meta 1362	Meta 1361	Meta 1360	Meta 1359	Meta 1358	Meta 1357	Meta 1356	Meta 1355	Meta 1354	Meta 1353	Meta 1352	Meta 1351	Meta 1350	Meta 1349	Meta 1348	Meta 1347	Meta 1346	Meta 1345	Meta 1344	Meta 1343	Meta 1342	Meta 1341	Meta 1340	Meta 1339	Meta 1338	Meta 1337	Meta 1336	Meta 1335	Meta 1334	Meta 1333	Meta 1332	Meta 1331	Meta 1330	Meta 1329	Meta 1328	Meta 1327	Meta 1326	Meta 1325	Meta 1324	Meta 1323	Meta 1322	Meta 1321	Meta 1320	Meta 1319	Meta 1318	Meta 1317	Meta 1316	Meta 1315	Meta 1314	Meta 1313	Meta 1312	Meta 1311	Meta 1310	Meta 1309	Meta 1308	Meta 1307	Meta 1306	Meta 1305	Meta 1304	Meta 1303	Meta 1302	Meta 1301	Meta 1300	Meta 1299	Meta 1298	Meta 1297	Meta 1296	Meta 1295	Meta 1294	Meta 1293	Meta 1292	Meta 1291	Meta 1290	Meta 1289	Meta 1288	Meta 1287	Meta 1286	Meta 1285	Meta 1284	Meta 1283	Meta 1282	Meta 1281	Meta 1280	Meta 1279	Meta 1278	Meta 1277	Meta 1276	Meta 1275	Meta 1274	Meta 1273	Meta 1272	Meta 1271	Meta 1270	Meta 1269	Meta 1268	Meta 1267	Meta 1266	Meta 1265	Meta 1264	Meta 1263	Meta 1262	Meta 1261	Meta 1260	Meta 1259	Meta 1258	Meta 1257	Meta 1256	Meta 1255	Meta 1254	Meta 1253	Meta 1252	Meta 1251	Meta 1250	Meta 1249	Meta 1248	Meta 1247	Meta 1246	Meta 1245	Meta 1244	Meta 1243	Meta 1242	Meta 1241	Meta 1240	Meta 1239	Meta 1238	Meta 1237	Meta 1236	Meta 1235	Meta 1234	Meta 1233	Meta 1232	Meta 1231	Meta 1230	Meta 1229	Meta 1228	Meta 1227	Meta 1226	Meta 1225	Meta 1224	Meta 1223	Meta 1222	Meta 1221	Meta 1220	Meta 1219	Meta 1218	Meta 1217	Meta 1216	Meta 1215	Meta 1214	Meta 1213	Meta 1212	Meta 1211	Meta 1210	Meta 1209	Meta 1208	Meta 1207	Meta 1206	Meta 1205	Meta 1204	Meta 1203	Meta 1202	Meta 1201	Meta 1200	Meta 1199	Meta 1198	Meta 1197	Meta 1196	Meta 1195	Meta 1194	Meta 1193	Meta 1192	Meta 1191	Meta 1190	Meta 1189	Meta 1188	Meta 1187	Meta 1186	Meta 1185	Meta 1184	Meta 1183	Meta 1182	Meta 1181	Meta 1180	Meta 1179	Meta 1178	Meta 1177	Meta 1176	Meta 1175	Meta 1174	Meta 1173	Meta 1172	Meta 1171	Meta 1170	Meta 1169	Meta 1168	Meta 1167	Meta 1166	Meta 1165	Meta 1164	Meta 1163	Meta 1162	Meta 1161	Meta 1160	Meta 1159	Meta 1158	Meta 1157	Meta 1156	Meta 1155	Meta 1154	Meta 1153	Meta 1152	Meta 1151	Meta 1150	Meta 1149	Meta 1148	Meta 1147	Meta 1146	Meta 1145	Meta 1144	Meta 1143	Meta 1142	Meta 1141	Meta 1140	Meta 1139	Meta 1138	Meta 1137	Meta 1136	Meta 1135	Meta 1134	Meta 1133	Meta 1132	Meta 1131	Meta 1130	Meta 1129	Meta 1128	Meta 1127	Meta 1126	Meta 1125	Meta 1124	Meta 1123	Meta 1122	Meta 1121	Meta 1120	Meta 1119	Meta 1118	Meta 1117	Meta 1116	Meta 1115	Meta 1114	Meta 1113	Meta 1112	Meta 1111	Meta 1110	Meta 1109	Meta 1108	Meta 1107	Meta 1106	Meta 1105	Meta 1104	Meta 1103	Meta 1102	Meta 1101	Meta 1100	Meta 1099	Meta 1098	Meta 1097	Meta 1096	Meta 1095	Meta 1094	Meta 1093	Meta 1092	Meta 1091	Meta 1090	Meta 1089	Meta 1088	Meta 1087	Meta 1086	Meta 1085	Meta 1084	Meta 1083	Meta 1082	Meta 1081	Meta 1080	Meta 1079	Meta 1078	Meta 1077	Meta 1076	Meta 1075	Meta 1074	Meta 1073	Meta 1072	Meta 1071	Meta 1070	Meta 1069	Meta 1068	Meta 1067	Meta 1066	Meta 1065	Meta 1064	Meta 1063	Meta 1062	Meta 1061	Meta 1060	Meta 1059	Meta 1058	Meta 1057	Meta 1056	Meta 1055	Meta 1054	Meta 1053	Meta 1052	Meta 1051	Meta 1050	Meta 1049	Meta 1048	Meta 1047	Meta 1046	Meta 1045	Meta 1044	Meta 1043	Meta 1042	Meta 1041	Meta 1040	Meta 1039	Meta 1038	Meta 1037	Meta 1036	Meta 1035	Meta 1034	Meta 1033	Meta 1032	Meta 1031	Meta 1030	Meta 1029	Meta 1028	Meta 1027	Meta 1026	Meta 1025	Meta 1024	Meta 1023	Meta 1022	Meta 1021	Meta 1020	Meta 1019	Meta 1018	Meta 1017	Meta 1016	Meta 1015	Meta 1014	Meta 1013	Meta 1012	Meta 1011	Meta 1010	Meta 1009	Meta 1008	Meta 1007	Meta 1006	Meta 1005	Meta 1004	Meta 1003	Meta 1002	Meta 1001	Meta 1000	Meta 999	Meta 998	Meta 997	Meta 996	Meta 995	Meta 994	Meta 993	Meta 992	Meta 991	Meta 990	Meta 989	Meta 988	Meta 987	Meta 986	Meta 985	Meta 984	Meta 983	Meta 982	Meta 981	Meta 980	Meta 979	Meta 978	Meta 977	Meta 976	Meta 975	Meta 974	Meta 973	Meta 972	Meta 971	Meta 970	Meta 969	Meta 968	Meta 967	Meta 966	Meta 965	Meta 964	Meta 963	Meta 962	Meta 961	Meta 960	Meta 959	Meta 958	Meta 957	Meta 956	Meta 955	Meta 954	Meta 953	Meta 952	Meta 951	Meta 950	Meta 949	Meta 948	Meta 947	Meta 946	Meta 945	Meta 944	Meta 943	Meta 942	Meta 941	Meta 940	Meta 939	Meta 938	Meta 937	Meta 936	Meta 935	Meta 934	Meta 933	Meta 932	Meta 931	Meta 930	Meta 929	Meta 928	Meta 927	Meta 926	Meta 925	Meta 924	Meta 923	Meta 922	Meta 921	Meta 920	Meta 919	Meta 918	Meta 917	Meta 916	Meta 915	Meta 914	Meta 913	Meta 912	Meta 911	Meta 910	Meta 909	Meta 908	Meta 907	Meta 906	Meta 905	Meta 904	Meta 903	Meta 902	Meta 901	Meta 900	Meta 899	Meta 898	Meta 897	Meta 896	Meta 895	Meta 894	Meta 893	Meta 892	Meta 891	Meta 890	Meta 889	Meta 888	Meta 887	Meta 886	Meta 885	Meta 884	Meta 883	Meta 882	Meta 881	Meta 880	Meta 879	Meta 878	Meta 877	Meta 876	Meta 875	Meta 8
----------	-------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--------

Desde 2008 as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - a organização e a estrutura dos órgãos;
- IV - a alteração da legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - a administração da dívida e captação de recursos;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2010 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Plano Plurianual 2008-2011, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.375, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2010, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro estadual, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - A arrecadação prevista no "Capit" deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete por cento) das Transferências Correntes do União, decorrentes da compensação financeira pela desconexão do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, eletronicamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos matriculados, bem como as despesas efetivas para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo a execução de bolsas.

Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços de utilidade pública.

Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as

IV - demolição;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de advertência será imposta quando a falta de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de remediação.

§ 2º - A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 13 desta lei, observado o limite de 4 (quatro) a 4.000.000 (quatro milhões) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para efeitos desta lei, o índice que a substituir.

§ 5º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente aplicada.

Artigo 43 - As infrações administrativas ambientais serão objeto de ação de infração a ser lavrada pela autoridade competente, e serão apuradas em processo administrativo ordinário, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento.

§ 1º - Respondido pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrerá para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Tratando-se de área contaminada que apresente perigo iminente para a saúde e segurança da população, a atuação imediata do Poder Público independentemente de decisão prévia e concomitante.

Artigo 44 - Da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do ato de infração, ouvida a autoridade recomendar que possa reconsiderar sua decisão, justificando-a.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 45 - O órgão competente do SEAGUA poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, agrupando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos nesta lei.

Artigo 46 - Vedado

Parágrafo único - Vedado

Artigo 47 - O licenciamento de empreendimentos em áreas não anteriormente abrangidas por atividades com potencial de contaminação, de suspeitas de serem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de impacto ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Artigo 48 - Os Planos Diretores Municipais e respectivas legislações de uso e ocupação do solo sempre deverão levar em conta as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas.

Artigo 49 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público, deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas.

Artigo 50 - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e remediar as já existentes.

Parágrafo único - Fica estabelecido como documento de referência para a definição de prioridades de ações integradas, entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde o Cadastro de Áreas Contaminadas, previsto no artigo 4º, inciso I, desta lei.

Artigo 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2009

ALBERTO GOLDMAN

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dina Sá Pereira

Secretária de Saneamento e Energia

Genivaldo Alciani

Secretário de Desenvolvimento

Miguel Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 2009.

III - dotações de créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

IV - transferências de outros fundos estaduais ou de suas subcompartos, cujos recursos se destinam à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum;

V - transferência da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente do Estado;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, com órgãos intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

X - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação;

XI - 30% (trinta por cento) do montante arrecadado com as multas aplicadas pelos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental por infrações às disposições desta lei;

XII - recursos provenientes do ressarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 desta lei.

Artigo 32 - Os recursos de que trata o artigo 31, serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a identificação e remediação de áreas contaminadas.

§ 1º - Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado e os recursos forem utilizados visando à intervenção em área contaminada, para remoção de resíduo inerte à saúde pública.

§ 2º - O Estado deverá ser ressarcido pelo responsável legal pela área contaminada das despesas decorrentes da identificação e remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º - O Estado, uma vez ressarcido das despesas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, destinará o montante recebido diretamente ao FEPRAC.

Artigo 33 - O FEPRAC terá Conselho de Orientação composto paritariamente por representantes do Estado, Municípios e Sociedade Civil, com 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes de cada um dos segmentos.

§ 1º - As funções do Conselho não serão remuneradas, devendo ser consideradas de interesse público relevante.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicas e privados pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica nos planos, programas e projetos apresentados.

Artigo 34 - Compete ao Conselho de Orientação do FEPRAC:

I - orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - aprovar normas, critérios, orientações e programas para a aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites;

III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;

IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo;

V - elaborar o seu regulamento interno;

VI - executar outras atividades que lhe forem conferidas por regulamento;

VII - aprovar programas, ações e medidas preventivas à geração de áreas contaminadas, bem como de garantia de informação e de participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas;

Artigo 35 - A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante solicitação do Conselho de Orientação, sem prejuízo do exercício das demais atribuições previstas em lei.

Artigo 36 - O Banco Nossa Casa S.A. será o Agente Financeiro do FEPRAC e atuará como mantenedor do Estado, em conformidade com o estabelecido nas normas legais e nas deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 37 - O FEPRAC reger-se-á pelas normas do Decreto-Lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e alterações posteriores.

Artigo 38 - O dirigente da Unidade de Despesa a qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e do CONSEMA, o relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - O relatório das atividades de que trata este artigo deverá ser encaminhado às Comissões de Fiscalização e Controle e de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado.

Artigo 39 - Deverá ser publicado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro do Fundo.

Artigo 40 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar as transferências a que se refere o artigo 31, inciso II, desta lei;

II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Capítulo V

Das Infrações e Penalidades

Artigo 41 - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental, classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Artigo 42 - As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 41 serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo.

I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como área Área Contaminada;

II - informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana;

III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, a averbação da informação da contaminação da área no respectivo matrícula imobiliária;

IV - notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais e os demais interessados;

V - notificar o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajuste nos atos de outorga;

VI - iniciar os procedimentos para remediação da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais lá em curso;

VII - exigir do responsável legal pela área a apresentação do Plano de Remediação;

Parágrafo único - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua ausência, deverá o órgão ambiental competente oficial ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja designado, conjuntamente com os demais informantes referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Artigo 25 - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar Plano de Remediação que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público.

§ 2º - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar, antes das garantias previstas nos incisos II e III do artigo 4º desta lei, o fim de assegurar que o Plano de Remediação aprovado seja implementado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado do Plano de Remediação;

§ 3º - No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação aprovado, o órgão ambiental encusará as garantias e que se refere o § 2º deste artigo, visando causar a complementação das medidas de remediação, além de adotar as medidas cautelares ao poder de polícia administrativa.

§ 4º - O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação do órgão ambiental, em função dos resultados parciais de sua implementação.

§ 5º - O responsável legal deverá apresentar projeto técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado, conforme Conselho Profissional, cabendo ao autor do projeto e ao responsável técnico a responsabilidade de todas as etapas executivas indicadas nos projetos, não podendo ser transferida ao longo qualquer responsabilidade.

Artigo 26 - A área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado.

Parágrafo único - Na classificação a que se refere o "capit" deste artigo, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 27 - Classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental competente deverá:

I - cadastrar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como Área Remediada para o Uso Declarado;

II - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, a averbação, na respectiva matrícula imobiliária, da informação quanto à contaminação da área;

III - notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais e os demais interessados;

§ 1º - Os registros e as informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi remediada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo;

§ 2º - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, deverá o órgão ambiental competente oficial ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja designado, conjuntamente com os demais informantes referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área;

Artigo 28 - Para a alteração de uso ou ocupação de uma Área Remediada para o Uso Declarado, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco, para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Artigo 29 - Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potencialmente contaminados ou despoluídos, deverão comunicar à suspensão ou o encerramento das atividades aos órgãos do SEAGUA.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "capit" deste artigo deverá ser incorporada ao Plano de Desativação do Empreendimento que contenha a situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada, devendo conter, ainda, quando for o caso, informações quanto à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º - O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação do Empreendimento, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º - Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental competente emitirá Declaração de Encerramento de Atividade.

Capítulo IV

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 30 - Fica criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e destinado à proteção do solo contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à remediação de áreas contaminadas.

Artigo 31 - Constituem recursos do FEPRAC:

Imprensa Oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2009, a previsão de crescimento verificado na folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Artigo 8º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, especificamente, o parágrafo único do artigo 21.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreender as ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado, destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos e pensionistas, abrangidos pela Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica, em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 12 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas regionais, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 13 - A proposta orçamentária do Estado para 2010 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2009, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de senções, anistias, remessas, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo os gastos com inativos;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, incluindo os gastos com inativos.

Artigo 15 - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, integrará e acompanhará o projeto de lei da lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes;

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, desenhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do

capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicação da programação prevista.

Artigo 16 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 17 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 18 - A lei orçamentária anual, observando o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 19 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 20 - Para efeito do disposto no artigo 13, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2010, até o último dia útil do mês de julho de 2009, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 21 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do ICMS com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, a exemplo dos habilitados, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-los ao conceito de seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

IV - modificação na legislação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANÇAS OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentar projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2008-2011 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2008/2011, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - As agências financeiras oficiais de fomento observarão, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediadas no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de imigração, às atividades de silvicultura e à agricultura familiar.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, as agências financeiras oficiais de fomento conferirão prioridade aos médios, pequenos e microempreendedores, aos pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 23 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais;

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) aos programas e projetos em parceria com a iniciativa privada visando ao fortalecimento da competitividade das empresas em arranjos produtivos locais;

II - mediante alienação de ativos;

a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento.

Artigo 24 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2010:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2010, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais. Inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Em consonância com o previsto no § 3º do artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso de os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no "caput".

Artigo 26 - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - contra-ata, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - despesa comprometida, apenas o montante cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contra-ata com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer dano, a ser manifestada até 8 (oito) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financeiras.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras dos órgãos e entidades estaduais, os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não repassados à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREPV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos eletivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e nas determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e nas

determinações do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 33 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custos realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 34 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEMSP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado.

Artigo 35 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 36 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas serão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais.

Artigo 37 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 38 - Será prevista na lei orçamentária para 2010 a destinação de recursos do tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSP.

Artigo 39 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2009, estabelecidas na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 13.124, de 8 de julho de 2008, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 40 - O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 41 - Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios futuros obedecerão ao previsto no artigo 4º, § 2º, IV, "a", da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, trazendo em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 42 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo da lei orçamentária anual até o início do exercício de 2010, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, disposta no "caput" deste artigo, não se aplica às despesas mencionadas no artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 2009
ALBERTO GOLDMAN
Governador
Secretário da Administração Penitenciária
João de Almeida Sampaio Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Rita de Cássia Trincá Passos
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
Bruno Caetano
Secretário de Comunicação
João Sayad
Secretário da Cultura
Geraldo Alckmin
Secretário de Desenvolvimento
Linamar Rizzo Barreto
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Francisco Vidal Lora
Secretário de Economia e Planejamento
Paulo Renato Souza
Secretário da Educação
Guilherme Afif Domingos
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Carlos Alberto Vogt
Secretário do Ensino Superior
Clayton Santos Alves da Silva
Secretário de Esportes, Lazer e Turismo
Maurício Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Sidney Estanislau Barak
Secretário de Gestão Pública
Lair Alberto Soares Kfembühl
Secretário da Habitação
Luiz Antônio Guimarães Marry
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
José Henrique Reis Lobo
Secretário de Relações Institucionais
Dilma Seif Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Luz Roberto Baradas Barata
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Maurício Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luz Portella
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aldisio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 2009.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000
Volume 118 - Número 242 - São Paulo, terça-feira, 23 de dezembro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.289,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2009, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 116.206.060.515,00 (cento e dez bilhões, duzentos e seis milhões, sessenta mil e quinhentos e quinze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 - Orçamento Fiscal	65.773.040.458,00	36.479.204.722,00	102.252.245.180,00
Assembleia Legislativa	597.822.356,00	358.800,00	598.181.156,00
Tribunal de Contas do Estado	425.528.501,00	3.188.070,00	428.716.571,00
Tribunal de Justiça	4.531.496.247,00	417.323.239,00	4.948.819.486,00
Tribunal de Justiça Militar	37.670.810,00	952.110,00	38.622.920,00
Ministério Público	1.206.138.481,00	9.353.340,00	1.215.491.821,00
Defensoria Pública do Estado	53.711.563,00	348.166.990,00	401.878.553,00
Secretaria da Educação	14.183.360.523,00	1.330.213.050,00	15.513.573.573,00
Secretaria de Desenvolvimento	1.290.738.299,00	124.185.750,00	1.414.924.049,00
Secretaria da Cultura	598.072.193,00	147.594.790,00	745.666.983,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	777.642.567,00	75.762.790,00	853.405.357,00
Secretaria dos Transportes	1.336.945.312,00	4.917.602.498,00	6.254.547.810,00
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	353.380.161,00	86.922.820,00	440.302.981,00
Secretaria de Segurança Pública	9.977.037.394,00	108.489.190,00	10.085.526.584,00
Secretaria da Fazenda	3.533.845.522,00	33.468.630,00	3.567.314.152,00
Administração Geral do Estado	10.027.503.465,00	23.878.058.589,00	33.905.572.054,00
Secretaria da Habitação	817.123.045,00	89.248.010,00	906.371.055,00
Secretaria do Meio Ambiente	449.948.433,00	253.569.760,00	703.518.213,00
Casa Civil	173.903.659,00	15.596.550,00	189.500.209,00
Secretaria de Economia e Planejamento	1.024.355.948,00	38.066.100,00	1.062.422.048,00
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	2.741.305.012,00	3.072.099.612,00	5.813.404.624,00
Secretaria da Administração Penitenciária	2.085.920.960,00	336.268.870,00	2.422.189.830,00
Secretaria de Saneamento e Energia	730.852.409,00	285.080.769,00	1.015.943.178,00
Procuradoria Geral do Estado	1.718.513.311,00	89.111.730,00	1.807.625.041,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo	101.680.487,00	25.042.320,00	126.722.807,00
Secretaria de Ensino Superior	6.252.596.656,00	698.024.855,00	6.950.621.521,00
Secretaria de Gestão Pública	471.179.251,00	89.358.710,00	560.537.961,00
Secretaria de Comunicação	182.136.611,00	0,00	182.136.611,00
Secretaria de Relações Institucionais	21.356.552,00	6.066.770,00	27.443.322,00
Secretaria Est. dos Direitos da Pessoa com Deficiência	30.784.700,00	0,00	30.784.700,00
Reserva de Contingência	42.500.000,00	0,00	42.500.000,00
2 - Orçamento da Seguridade Social	8.769.176.235,00	184.639.100,00	15.953.815.335,00
Secretaria da Saúde	7.419.622.208,00	3.525.828.800,00	10.945.451.008,00
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	609.582.431,00	619.220,00	610.201.651,00
Secretaria de Segurança Pública		118.579.230,00	118.579.230,00

Secretaria da Fazenda	18.014.848,00	14.434.980.720,00	14.452.995.568,00
Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho	200.366.032,00	34.742.560,00	235.108.592,00
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social	421.590.716,00	5.577.210,00	427.167.926,00
Secretaria de Gestão Pública	100.000.000,00	463.163.960,00	563.163.960,00
SUBTOTAL	74.542.216.693,00	43.663.843.822,00	118.206.060.515,00
(Transferência Intragovernamental para Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares)			
	0,00	(11.399.852.600,00)	-11.399.852.600,00
TOTAL	74.542.216.693,00	43.663.843.822,00	118.206.060.515,00

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - As disposições contidas no "caput" deste artigo aplicam-se, também, a execução orçamentária do exercício de 2008.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 9.755.148.000,00 (nove bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Fonte de Financiamento	R\$ 1,00
I - Recursos do Tesouro do Estado	4.031.412.000,00
II - Recursos Próprios	1.480.568.000,00
III - Operações de Crédito	1.208.654.000,00
IV - Outras Fontes	3.034.514.000,00
Total	R\$ 9.755.148.000,00

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 9.755.148.000,00 (nove bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

ÓRGÃO	R\$ 1,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	20.500.000,00
Secretaria dos Transportes	1.598.032.000,00
Secretaria da Família	900.025.000,00
Secretaria da Habitação	1.182.615.000,00
Secretaria de Economia e Planejamento	150.000,00
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	1.623.155.000,00
Secretaria de Saneamento e Energia	2.342.133.000,00
Secretaria de Gestão Pública	63.432.000,00
Secretaria de Comunicação	75.025.000,00
TOTAL	8.755.148.000,00

Comunicado

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A

Conforme Decreto nº 53.723, de 25-11-2008, que dispõe sobre o encerramento do expediente nas repartições públicas estaduais, a Imprensa Oficial do Estado comunica aos seus clientes que nos dias 24 e 31-12 receberá os arquivos para publicação até às 12 horas, impreterivelmente.

imprensaoficial
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 17/04/2009 00:01:36.
Nº de Série do Certificado: B995CB7A5B335433EAE468BF09C8D93C2D0BE5
[Ticket: 11158351] - www.imprensaoficial.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETARIO

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

OFÍCIO Nº 523 /2009/GS-GCR

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para expor e solicitar o quanto segue:

O Governo do Estado de São Paulo está negociando com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, contrato de empréstimo até o valor equivalente a US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II.

O referido programa tem como finalidade concluir quatro estações (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire e Higienópolis-Mackenzie), construção de uma estação completa (Vila Sônia), 1,5 km de via, mais quinze trens, complementação dos sistemas de energia e de transmissão digital e todos os sistemas complementares.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência autorizar a concessão de aval da União à operação de crédito, propondo o encaminhamento do pleito em questão ao Senado Federal, cabendo ainda aquela Casa autorizar a contragarantia que o Estado prestará ao Tesouro Nacional na obtenção do aval, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamentos externos e Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009 que alterou a lei autorizativa relativa à operação de crédito.

Para tanto, segue em anexo a documentação requerida pelas legislações pertinentes, em especial pela Portaria nº 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pelas resoluções nºs 40 e 43, respectivamente de 20 e 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar as melhores expressões de elevada estima e consideração.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Brasília - DF

___-___doc/iniciais do digitador
Departamento Jurídico
MINUTA
CONFIDENCIAL
Liberado para Negociações
(Sujeito a Alterações)
C.Portelo/J. Garrote
14 de agosto de 2009

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-__

Contrato de Empréstimo

(Projeto da Linha 4 (Fase 2) do Metrô de São Paulo)

entre

ESTADO DE SÃO PAULO

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

Datado de __ de _____ de 2009

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado de ____ de _____ de 2009, entre o ESTADO DE SÃO PAULO ("Tomador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco").

CONSIDERANDO QUE por um contrato (o Contrato de Co-financiamento) a ser celebrado com o Co-financiador (conforme definido neste Contrato), o Tomador concordou em contratar um empréstimo no valor de \$ _____ (_____) para ajudar no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Co-financiamento.

O Tomador e o Banco por este instrumento acordam o que segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Anexo ao Contrato de Empréstimo) constituem uma parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto requeira de outro modo, os termos com iniciais maiúsculas usados neste Contrato têm os significados designados a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos ou referidos neste Contrato, o valor de US\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de dólares), conforme tal valor possa ser periodicamente convertido através de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições da Seção 2.07 deste Contrato ("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").
- 2.02. O Tomador pode sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção IV do Anexo 2 a este Contrato. O Representante do Tomador, para fins de praticar qualquer ato requerido ou permitido a ser praticado de acordo com esta Seção é o [].
- 2.03. A Taxa de Compromisso pagável pelo Tomador deverá ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo. [O Tomador deverá pagar a Taxa de Compromisso o mais tardar 60 dias após a Data Efetiva.]
- 2.04. Os juros pagáveis pelo Tomador por cada Período de Juros deverá ser em uma taxa igual à LIBOR para a Moeda do Empréstimo mais o [Spread Variável] [Spread Fixo] [; fica estabelecido que, mediante uma Conversão da totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, os juros pagáveis pelo Tomador durante o Período de Conversão sobre tal valor deverão ser determinados de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais.] Não obstante o acima exposto, se qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado permanecer não pago quando devido e tal não pagamento continuar por um período de trinta dias, então os juros pagáveis pelo

Tomador deverão ser calculados conforme estabelecido na Seção 3.02 (d) das Condições Gerais.

- 2.05. As Datas de Pagamento são [1] [15] de _____ e [1][15] de _____ em cada ano.
- 2.06. O valor principal do Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o [cronograma de amortização estabelecido no][disposições do] Anexo 3 a este Contrato.
- [2.07. (a) O Tomador pode, a qualquer tempo, em cada caso com a prévia não objeção do Fiador e através da Secretaria do Tesouro Nacional do Fiador, solicitar qualquer das Conversões abaixo dos termos do Empréstimo para facilitar o prudente gerenciamento da dívida: (i) uma mudança da Moeda do Empréstimo da totalidade ou qualquer porção do valor principal do Empréstimo, sacado ou não sacado, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma mudança da base de taxa de juros aplicável à totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa; e (iii) o estabelecimento de limites sobre a Taxa Variável aplicável à totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente, pelo estabelecimento de um Teto de Taxa de Juros ou Piso de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável.
- (b) Qualquer conversão solicitada de acordo com o parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco deverá ser considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e deverá ser efetuada de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições gerais e das Diretrizes de Conversão.
- [(c) Imediatamente depois da Data de Assinatura para um Teto de Taxa de Juros ou Piso de Taxa de Juros pelo qual o Tomador tenha solicitado que o prêmio seja pago dos recursos do Empréstimo, o Banco deverá, em representação do Tomador, sacar da Conta de Empréstimo e pagar a si próprio os valores requeridos para pagar qualquer prêmio pagável de acordo com a Seção 4.05 (c) das Condições Gerais até o valor periodicamente alocado para tal fim na tabela da Seção IV do Anexo 2 a este Contrato.]

[Uma das três versões da Seção 2.08, estabelecidas imediatamente abaixo, deve ser incluída apenas se o Tomador solicitar FIXAÇÃO DE TAXA AUTOMÁTICA da taxa de juros sob o Empréstimo. Se o Tomador escolher a Conversão Automática em Moeda Local (ACLC), não use estas três versões; ver, em seu lugar, a disposição para ACLC que segue.]

- [2.08. Sem limitação às disposições do parágrafo (a) da Seção 2.07 deste Contrato e a menos que de outro modo notificado pelo Tomador ao Banco de acordo com as disposições das Diretrizes de Conversão, a base da taxa de juros aplicável ao valor principal total do Empréstimo sacado durante cada Período de Juros deverá ser mudada da Taxa Variável inicial para uma Taxa Fixa para o vencimento integral de tal valor de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.]

- [2.08. Sem limitação às disposições do parágrafo (a) da Seção 2.07 deste Contrato e a menos que de outro modo notificado pelo Tomador ao Banco de acordo com as disposições das Diretrizes de Conversão, a base da taxa de juros aplicável ao valor principal total do

Empréstimo sacado durante cada [dois] [três] [quatro] [etc.] Períodos de Juros consecutivos deverá ser convertida da Taxa Variável inicial para uma Taxa Fixa para o vencimento integral de tal valor de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.]

- [2.08. Sem limitação às disposições do parágrafo (a) da Seção 2.07 deste Contrato e a menos que de outro modo notificado pelo Tomador ao Banco de acordo com as disposições das Diretrizes de Conversão, a base da taxa de juros aplicável a saques consecutivos da Conta de Empréstimo que no total se igualem a *[inserir valor acumulado acordado]* deverá ser convertida da Taxa Variável inicial para uma Taxa Fixa para o vencimento integral de tal valor de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.]

[Use a versão da Seção 2.08 abaixo se o Tomador escolher ter CONVERSÃO AUTOMÁTICA para MOEDA LOCAL (ACLC).]¹

- [Seção 2.[08] Sem limitação às disposições do parágrafo (a) da Seção 2.07 deste Contrato e a menos que de outro modo notificado pelo Tomador ao Banco de acordo com as disposições das Diretrizes de Conversão, qualquer valor sacado da Conta de Empréstimo deverá ser convertido de [Dólares] para *[Moeda Aprovada]* pelo [vencimento integral/vencimento mais longo disponível para Conversão]² de tal valor com efeito a partir da Data de Conversão. Cada tal Conversão deverá ser realizada nos termos e condições que possam ser separadamente acordados pelo Banco e o Tomador.

ARTIGO III — PROJETO

- 3.01. O Tomador declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para este fim, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições gerais, o Tomador: (i) deverá realizar a Parte B do Projeto através da STMSP; e (ii) deverá fazer com que a Parte A do Projeto seja realizada pelo Metrô SP, de acordo com as disposições do Contrato Subsidiário e sob a coordenação geral da STMSP.
- 3.02. Sem limitação às disposições da Seção 3.01 deste Contrato, e salvo se o Tomador e o Banco venham a acordar de outro modo, o Tomador deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições do Anexo 2 a este Contrato.

ARTIGO IV — RECURSOS DO BANCO

- 4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem do abaixo:
- (a) Legislação do Metrô SP ter sido alterada, suspensa, cancelada, recusada ou renunciada de modo a afetar material e adversamente a capacidade do Metrô SP de desempenhar qualquer de suas obrigações sob o Contrato Subsidiário; e

¹

- (b) O Metrô SP Metro ter falhado em cumprir com qualquer de suas obrigações sob o Contrato Subsidiário em uma extensão que, na opinião do Banco, poderia afetar material e adversamente a consecução dos objetivos do Projeto.

4.02. Os Eventos Adicionais de Antecipação consistem do abaixo:

- (a) Se ocorrer e estiver em continuidade o evento especificado no parágrafo (b) da Seção 4.01 deste Contrato por um período de [30] [60] dias após ter sido dada notificação do evento pelo Banco ao Tomador.
- (b) Se ocorrer o evento especificado no parágrafo (a) da Seção 4.01 deste Contrato.

ARTIGO V — EFETIVIDADE; RESCISÃO

5.01. A Condição Adicional de Efetividade consiste do abaixo, principalmente se o Contrato Subsidiário tiver sido assinado pelas partes do mesmo, e tal contrato estiver em total força e efeito.

5.02. Os Assuntos Jurídicos Adicionais consistem do abaixo:

- (a) Se o Contrato Subsidiário tiver sido devidamente autorizado ou ratificado pelo Tomador e pelo Metrô SP e for legalmente vinculativo ao Tomador e Metrô SP de acordo com seus termos.
- (b) Se o Empréstimo tiver sido validamente registrado pelo Banco Central do Fiador.

5.03. Sem prejuízo às disposições das Condições Gerais, o Prazo de Efetividade é a data _____ (___0) dias após a data deste Contrato, mas em nenhum caso posterior a 18 (dezoito) meses após aprovação do Empréstimo pelo Banco, que vence em [_____].

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. Exceto conforme estabelecido na Seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Tomador é _____.

6.02. O Endereço do Tomador é:

Cabo:

Telex:

Fax:

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço do Cabo:

Telex:

Fax:

INTBAFRAD
Washington, D.C.

248423(MCI) or
64145(MCI)

1-202-477-6391

ACORDADO em _____, _____, na data inicialmente acima escrita.

ESTADO DE SÃO PAULO

Por

Representante Autorizado

**BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante Autorizado

ANEXO 1

Descrição do Projeto

Os objetivos do projeto são: (a) melhorar a qualidade de serviço fornecido aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e (b) facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

O Projeto consiste das seguintes partes, sujeito a modificações das mesmas que o Banco e o Tomador possam acordar periodicamente para atingir tais objetivos:

Parte A: Investimento na Infraestrutura e Equipamentos

Provisão de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante a Fase 1 do Projeto da Linha 4, (ii) construção de uma nova estação (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 km de extensão; (iii) construção de instalações adicionais no pátio da Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicação para operar as estações referidas em (i) e (ii) acima.

Parte B: Assistência Técnica

Provisão de assistência técnica para: (i) a fiscalização e supervisão administrativa da realização da Parte A do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicos requeridos durante a execução do Projeto, incluindo, *inter alia*, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido à implantação da Linha 4.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Acordos de Implantação

A. Acordos Institucionais

1. O Tomador deverá manter, em todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma unidade dentro da STMSP para ser responsável pela coordenação geral do Projeto (a "PCU"), tal PCU a ter estrutura e funções satisfatórias ao Banco, e com pessoal em número adequado e com qualificações adequadas, com a finalidade de assistir a STMSP na coordenação geral da implantação do Projeto. A PCU deverá ser chefiada durante todo o tempo por um coordenador com qualificações, experiência, funções e responsabilidades satisfatórias ao Banco, o qual deverá reportar-se diretamente ao Secretário de Transporte Metropolitano do Tomador.
2. O Tomador deverá fazer com o Metrô SP mantenha, todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma unidade (a PMU) com responsabilidades, estrutura e funções satisfatórias ao Banco com pessoal em número adequado e qualificações adequadas, com a finalidade de assistir o Metrô SP na realização de suas responsabilidades sob o Projeto, incluindo aquelas relacionadas à obtenção de obras e serviços de consultores sob o Projeto, desembolsos do Empréstimo, gestão financeira do Projeto, e monitoramento do Projeto, avaliação e relatórios, tal unidade a ser chefiada durante todo o tempo por um coordenador com qualificações, experiência, funções e responsabilidades satisfatórias ao Banco, que deverá reportar-se diretamente ao Presidente do Metrô SP.

B. Contrato Subsidiário

1. Para facilitar a coordenação geral da implantação do Projeto e a realização da Parte A do Projeto, o Tomador, através da STMSP, deverá celebrar um contrato (Contrato Subsidiário) com o Metrô SP, sob termos e condições aprovados pelo Banco, que deverão incluir, *inter alia*: (i) o compromisso do Metrô SP de cumprir com as exigências de proteção, fiduciárias e técnicas aplicáveis ao Projeto de acordo com as disposições deste Contrato, e (ii) o compromisso do Metrô SP de cumprir as disposições das Diretrizes Anti-Corrupção.
2. O Tomador deverá exercer seus direitos e desempenhar suas obrigações sob o Contrato Subsidiário de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e cumprir a finalidade do Empréstimo. Exceto conforme o Banco venha a acordar de outro modo, o Tomador não deverá ceder, alterar, cancelar, renunciar ou falhar em executar o Contrato Subsidiário ou qualquer de suas disposições.

C. Anti-Corrupção

O Tomador deverá assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições das Diretrizes Anti-Corrupção.

D. Disposições Ambientais e Sociais

1. Sem limitação às disposições da Seção 5.01(b) das Condições Gerais, o Tomador, através da STMSP, deverá realizar, e deverá fazer com que o Metrô SP realize, o Projeto de acordo com as disposições e recomendações do Estudo de Impacto Ambiental, o Adendo ao EUA, o Plano de Reassentamento e o novo Plano de Reassentamento Resumido.
2. No caso de qualquer conflito entre os termos do Estudo de Impacto Ambiental, o Adendo ao EIA, o Plano de Reassentamento e o novo Plano de Reassentamento Resumido, e aqueles deste Contrato, os termos deste Contrato deverão prevalecer.
3. O Tomador, através da STMSP, deverá fazer com que o Metrô SP garanta que quaisquer contratados que irão realizar as obras civis sob a Parte A do Projeto deverão desempenhar seu trabalho de acordo com as práticas técnicas e ambientais aplicáveis ao Projeto, conforme estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, o Adendo ao EIA, o Plano de Reassentamento e o novo Plano de Reassentamento Resumido.

Seção II. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Projeto

A. Relatórios do Projeto

1. O Tomador deverá monitorar e avaliar o progresso do Projeto e preparar Relatórios do Projeto de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais e com base nos Indicadores. Cada Relatório do Projeto deverá cobrir o período de um semestre calendário, e deverá ser fornecido ao Banco o mais tardar dois meses após o final do período coberto por tal relatório.

B. Gestão Financeira, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Tomador deverá fazer com o Metrô SP mantenha um sistema de gestão financeira de acordo com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.
2. Sem limitação às disposições da Parte A desta Seção, o Tomador deverá fazer com que o Metrô SP prepare e forneça ao Banco, o mais tardar 45 dias após o final de cada trimestre calendário, relatórios financeiros provisórios não auditados para o Projeto, cobrindo o trimestre correspondente, em forma e substância satisfatórias ao Banco.
3. O Tomador deverá fazer com que o Metrô SP tenha suas Demonstrações Financeiras auditadas de acordo com as disposições da Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras deverá cobrir o período de [um exercício fiscal do Tomador]. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada tal período deverão ser fornecidas ao Banco o mais tardar [seis meses] após o final de tal período. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada tal período deverão ser fornecidas ao Banco o mais tardar seis meses após o final de tal período.

Seção III. Aquisição

A. Geral

1. **Trabalhos.** Todos os trabalhos requeridos para o Projeto e a serem financiados pelos recursos do Empréstimo deverão ser adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou referidas na Seção I das Diretrizes de Aquisição, e com as disposições desta Seção.
2. **Serviços de Consultoria.** Todos os serviços de consultoria requeridos para o Projeto e a serem financiados pelos recursos do Empréstimo deverão ser adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou referidas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultoria e com as disposições desta Seção.
3. **Definições.** Os termos com iniciais maiúsculas usados abaixo nesta Seção para descrever métodos de aquisição em particular ou métodos de revisão pelo Banco de contratos em particular, referem-se ao método correspondente descrito nas Diretrizes de Aquisição, ou Diretrizes de Consultoria, conforme o caso.

B. Métodos Particulares de Aquisição de Trabalhos

Concorrência Internacional. Os trabalhos serão adquiridos sob contratos adjudicados com base na Concorrência Internacional.

C. Métodos Particulares de Aquisição de Serviços de Consultoria

1. **Seleção baseada em Qualidade e em Custo.** Exceto conforme de outro modo estabelecido no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultoria deverão ser adquiridos sob contratos adjudicados com base na Seleção baseada em Qualidade e em Custo.
2. **Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultoria.** A tabela a seguir especifica outros métodos de aquisição, que não a Seleção baseada em Qualidade e em Custo, que podem ser usados para serviços de consultoria. O Plano de Aquisição deverá especificar as circunstâncias sob as quais tais métodos podem ser usados.

<u>Método de Aquisição</u>
(a) Seleção sob um Orçamento Fixo (FBS)
(b) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores (CQS)
(c) Seleção de Menor Custo (LCS)
(d) Seleção de Fonte Única (SSS)
(e) Seleção Baseada em Qualidade (QBS)
(f) Procedimentos estabelecidos nos Parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Individuais.

D. Revisão pelo Banco das Decisões de Aquisição

O Plano de Revisão deverá estabelecer aqueles contratos que serão submetidos à Revisão Prévia do Banco. Todos outros contratos deverão ser submetidos à Revisão Posterior pelo Banco.

Seção IV. Saque de Recursos do Empréstimo

A. Geral

1. O Tomador pode sacar os recursos do Empréstimo de acordo com as disposições do Artigo II das Condições Gerais, esta Seção e as instruções adicionais que o Banco venha a especificar por notificação ao Tomador (incluindo as "Diretrizes de Desembolso do Banco Mundial para Projetos" datadas de maio de 2006, conforme periodicamente revisadas pelo Banco conforme aplicáveis a este Contrato de acordo com tais instruções), para financiar Despesas Elegíveis conforme estabelecido na tabela no parágrafo 2 abaixo.
2. A tabela abaixo especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas dos recursos do Empréstimo ("Categoria"), a alocação dos valores do Empréstimo para cada Categoria e a porcentagem de despesas a serem financiadas para Despesas Elegíveis em cada Categoria.

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em US\$)	Porcentagem de Despesas a serem financiadas ([inclusive][exclusiva de Impostos])
(1) Trabalhos para a Parte A do Projeto	121.575.000	100%
(2) Serviços de Consultoria para a Parte B do Projeto	8.100.000	100%
(3) Taxa de Compromisso	325.000	Valor pagável de acordo com a Seção 2.03 deste Contrato de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
(4) Ágios para Tetos de Taxa de Juros e Pisos de Taxa de Juros	0	Valor pagável de acordo com a Seção 2.07 (c) deste Contrato
VALOR TOTAL	130.000.000	

B. Condições de Saque; Período de Saque

1. Não obstante as disposições da Parte A desta Seção, nenhum saque deverá ser feito[:]

[[(a)] da Conta de Empréstimo até que o Banco tenha recebido o pagamento integral da Taxa de Compromisso; [ou]]

[(b)] para pagamentos feitos antes da data deste Contrato, exceto que os saques até um valor total não excedente ao equivalente a \$26.000.000 podem ser feitos para pagamentos feitos dentro de um ano antes desta data salvo em ou após 28 de fevereiro de 2009, para Despesas Elegíveis.

2. A Data de Fechamento é 31 de julho de 2013.

Seção V. Outros Compromissos

A. O Tomador deverá, dentro dos limites de sua autoridade, comprometer-se a preservar ao CDTI e BUI em todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, no formato presente ou outro, pelo tempo em que continue a melhorar a mobilidade e a disponibilidade de transporte urbano para usuários, particularmente aqueles de baixa renda. Além disso, o Tomador deverá empreender seus melhores esforços para estender o BUI a outros modos de transporte e expandir o CDTI para incluir outros municípios do SPMR.

B. No caso em que a Concessionária tenha falhado em cumprir com esta obrigação de fornecer material rodante para operação da Linha 4 conforme requerido sob [artigo 2.1.] do Contrato de Concessão, em uma maneira que venha a afetar material e adversamente, na opinião do Banco, a capacidade do Metrô SP de desempenhar suas obrigações sob a Parte A do Projeto, o Tomador deverá dentro de [] de [] fornecer o material rodante requerido de acordo com os termos e condições do Contrato de Concessão.

ANEXO 3

[Uma das versões abaixo do Anexo 3 deve ser inserida. A amortização será vinculada a compromisso ou vinculada a desembolso. Além disso, os perfis de vencimento serão padrão ou personalizados. As disposições a seguir servem como cláusulas modelo para os perfis padrão. Elas cobrem 5 opções: Opções 1, 2 e 3 para amortizações vinculadas a compromisso. Opções 4 e 5 para amortizações vinculadas a desembolso. Os perfis de vencimento personalizado precisarão ser redigidos em uma base caso a caso e verificados com Alessandra Iorio (ramal 85171), o coordenador de Formulários Modelo e o diretor de finanças.]

Cronograma de Amortização

[Opções 1 e 2: amortizações vinculadas a compromisso : Use este cronograma de amortização para um empréstimo de amortização fixada em compromisso com: (Opção 1) amortizações em nível de principal; ou (Opção 2) estrutura de pagamento de anuidade (i.e., amortizações de principal aumentam com o tempo conforme os pagamentos de juros diminuem de modo a manter o valor total de principal e juros devidos em cada data de pagamento o mais estável possível).

1. A tabela abaixo estabelece as Datas de Pagamento de Principal do Empréstimo e a porcentagem do valor principal total do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento de Principal ("Parte da Parcela"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados na primeira Data de Pagamento de Principal, o valor de principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal deverá ser determinado pelo Banco multiplicando: (a) Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento de Principal, por (b) a Parte da Parcela para cada Data de Pagamento de Principal [, tal valor amortizável a ser ajustado, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplique uma Conversão de Moeda.]

[Opção 1: PARA AMORTIZAÇÕES EM NÍVEL DE PRINCIPAL INSERIR A SEGUINTE TABELA;]

Data de Pagamento de Principal	Parte da Parcela (Expressada como Porcentagem)
Em cada dia [1][15] de _____ e [1][15] de _____	
Começando em ____ de _____, de 2 ____ até ____ de ____ de 2	____ %
Em ____ de ____ de 2	____ %

[Opção 2: PARA AMORTIZAÇÕES DE ANUIDADE INSERIR A SEGUINTE TABELA:]

Data de Pagamento de Principal	Parte da Parcela (Expressada como Porcentagem)
[1][15] de ____ de 2	____ %
[1][15] de ____ de 2	____ %
[1][15] de ____ de 2	____ %
[1][15] de ____ de 2	____ %
[1][15] de ____ de 2	____ %

[1][15] de	de 2	%
[1][15] de	de 2	%
[1][15] de	de 2	%
[1][15] de	de 2	%

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados na data da primeira Data de Pagamento de Principal, o valor principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal deverá ser determinado como abaixo:
 - (a) Na extensão em que quaisquer recursos do Empréstimo tiverem sido sacados na primeira Data de Pagamento de Principal, o Tomador deverá amortizar o Saldo Sacado do Empréstimo em tal data, de acordo com o parágrafo 1 deste Cronograma.
 - (b) Qualquer valor sacado após a primeira Data de Pagamento de Principal deverá ser amortizado em cada Data de Pagamento de Principal que caia após a data de tal saque em valor determinados pelo Banco pela multiplicação do valor de cada tal saque por uma fração, cujo numerador é a Parte da Parcela original especificada na tabela no parágrafo 1 deste Cronograma para tal Data de Pagamento de Principal ("Parte da Parcela Original") e o cujo denominador é a soma de todas as Partes de Parcela Original restantes para as Datas de Pagamento de Principal caindo na ou após tal data [, tais valores amortizáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplique a Conversão de Moeda.]
3.
 - (a) Os valores do Empréstimo sacados dentro de dois meses calendário antes de qualquer Data de Pagamento de Principal deverão, unicamente para fins de cálculo dos valores de principal pagáveis em qualquer Data de Pagamento de Principal, ser tratados como sacados e pendentes na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque e deverão ser amortizáveis em cada Data de Pagamento de Principal começando na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque.
 - (b) Não obstante as disposições do subparágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de cobrança de data de vencimento sob o qual as faturas sejam emitidas na ou após a respectiva Data de Pagamento de Principal, as disposições de tal subparágrafo não serão mais aplicadas a quaisquer saques feitos após a adoção de tal sistema de cobrança.
- [4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Cronograma, mediante uma Conversão de Moeda de todo ou qualquer parte do Saldo de Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o Período de Conversão, dever[á] ser determinado pelo Banco pela multiplicação de tal valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflita os valores de principal na Moeda Aprovada pagáveis pelo Banco sob qualquer Transação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela (*Screen Rate*).]

- [5.] Se o Saldo Sacado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Cronograma deverão ser aplicados separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização separado para cada tal valor.

Cronograma de Amortização

[Opção 3: Use esta disposição de amortização para uma estrutura de empréstimo com vencimento final com uma única amortização de principal em uma determinada data.]

O Tomador deverá amortizar o valor de principal do Empréstimo, na totalidade, em __ de _____ de 20 ____.]

Cronograma de Amortização

[Opção 4: AMORTIZAÇÃO VINCULADA A DESEMBOLSO. Use este cronograma de amortização para um empréstimos em que as amortizações sejam vinculadas a desembolsos específicos, e as amortizações sejam repagamentos em nível de amortização de principal.]

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 deste Cronograma, o Tomador deverá amortizar cada Valor Desembolsado em parcelas semestrais pagáveis em cada dia [1][15] de _____ e [1][15] de _____, a primeira parcela a ser pagável na _____ (____^a) Data de Pagamento de Juros após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado e a última parcela a ser pagável na _____ (____^a) Data de Pagamento de Juros após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado. Cada parcela, exceto a última, deverá ser igual a 1/____ (um-____) do Valor Desembolsado. A última parcela deverá ser igual ao valor pendente restante do Valor Desembolsado.

2. Se qualquer uma ou mais parcelas de principal do Valor Desembolsado vierem a, de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Cronograma, ser pagável(is) após __ de _____ de 20 __, o Tomador deverá pagar também em tal data o valor total de todas tais parcelas.

3. O Banco deverá notificar as Partes do Empréstimo sobre o cronograma de amortização para cada Valor Desembolsado, imediatamente após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado.

[4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 a 3 deste Cronograma, no caso de uma Conversão de Moeda de todo ou qualquer parte de um Valor Desembolsado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o Período de Conversão, deverá ser determinado pelo Banco pela multiplicação de tal valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflita os valores de principal na Moda Aprovada pagáveis pelo Banco sob qualquer Transação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela (*Screen Rate*).]

[5.] Se o Saldo Sacado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Cronograma deverão ser aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo.

[Opção 5: AMORTIZAÇÃO VINCULADA A DESEMBOLSO : Use este cronograma de amortização para um empréstimos em que as amortizações sejam vinculadas a desembolsos específicos com amortização com vencimento final de cada Valor Desembolsado]

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 deste Cronograma, o Tomador deverá amortizar cada Valor Desembolsado, integralmente, na [_____] (____^a) Data de Pagamento de Juros após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado.

2. Se qualquer Valor Desembolsado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Cronograma, vier a ser pagável depois de [__de ____ de 2__], o Tomador deverá pagar também em tal data o valor total de todos tais Valores Desembolsados.

3. O Banco deverá notificar as Partes do Empréstimo sobre a Data de Pagamento de Principal para cada Valor Desembolsado imediatamente após sua Data de Fixação de Vencimento.

[4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 a 3 deste Cronograma, no caso de uma Conversão de Moeda de todo ou qualquer parte de um Valor Desembolsado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o Período de Conversão, deverá ser determinado pelo Banco pela multiplicação de tal valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflita os valores de principal na Moeda Aprovada pagáveis pelo Banco sob qualquer Transação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela (*Screen Rate*).]

[5.] Se o Saldo Sacado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Cronograma deverão ser aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo.

ANEXO

Seção I. Definições

1. "Plano de Reassentamento Resumido" significa o plano do Tomador [datado de ____] para o reassentamento da população a ser deslocada por causa da realização das obras incluídas na Parte A do Projeto que não foi coberto pelo Plano de Reassentamento.
2. "Adendo ao EIA" significa o estudo, estabelecido em [____], dos impactos ambientais e sociais da realização das obras da Parte A do Projeto que não foram incluídos no Projeto da Fase 1 da Linha 4, que inclui um plano de atenuação ambiental revisado e atualizado e o Plano de Reassentamento Resumido.
3. "Diretrizes Anti-Corrupção" significa as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate a Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões IDA", datadas de 15 de outubro de 2006.
4. "BUI" significa *Bilhete Único Integrado*, um bilhete eletrônico integrado de tarifa única que dentro de um período de duas horas permite a integração de modos de transporte, com uma viagem sobre o sistema baseado em trilhos e até três viagens de ônibus dentro do sistema de transporte de ônibus do município de São Paulo.
5. "CDTI" significa *Comitê Diretor de Transporte Integrado*, o comitê de coordenação de transporte integrado do Tomador, criado em 11 de maio de 2006 através de um protocolo assinado entre a STMSM e a Secretaria de Transporte Municipal de São Paulo para garantir a cooperação técnica e institucional para implantação de ações para promover a integração de políticas, planos, projetos e programas dos sistemas de transporte público e gerenciamento de tráfego na SPMR.
6. "Contrato de Concessão" significa o *Contrato Nº 4232521201 Concessão Patrocinada para Exploração da Operação Dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metro de São Paulo, Abrangendo de Luz ate Taboão da Serra*, o contrato celebrado entre o Tomador e a Concessionária (conforme mais adiante definido) datado de [04 de novembro de 2006], regendo a concessão adjudicada a tal Concessionária para operar, administrar e manter a Linha 4 da estação *Luz* até a Estação *Taboão da Serra*.
7. "Concessionária " significa o consórcio (que atualmente é o *Via Quatro*) ao qual o Tomador adjudicou a concessão para operar, administrar e manter a [Linha 4], de acordo com os termos do Contrato de Concessão.
8. "Co-financiador" significa os financiadores (conforme definido no Contrato de Co-financiamento como credores) e o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), referido no parágrafo 15 do Anexo às Condições Gerais.
9. "Co-financiamento" significa um valor de [____] a ser fornecido pelo Co-financiador para assistir o financiamento do Projeto.
10. "Contrato de Co-financiamento" significa o contrato de empréstimo referido na cláusula de Considerações a ser celebrado entre o Tomador e o Co-financiador estabelecendo o Co-financiamento.

11. "Diretrizes de Consultoria" significa "Diretrizes: Seleção e Emprego de Consultores pelos Tomadores do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em maio de 2004 e revisadas em outubro de 2006.
12. "Estudo de Impacto Ambiental" significa o estudo, contido no relatório do Tomador datado de 27 de julho de 2001, dos impactos ambientais e sociais da realização da Parte A do Projeto da Fase 1 da Linha 4, que inclui o Plano de Atenuação Ambiental e o Plano de Reassentamento (conforme definido mais adiante).
13. "Plano de Atenuação Ambiental" significa o plano do Tomador, estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, para a atenuação dos impactos ambientais da realização da Parte A do Projeto da Fase 1 da Linha 4.
14. "Condições Gerais" significa "As Condições Gerais para Empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datado de 01 de julho de 2005 (conforme alterado até 12 de fevereiro de 2008) [com modificações estabelecidas na Seção II deste Anexo].
15. "Indicadores" significa os indicadores de impacto, desempenho e implantação acordados com o Banco e estabelecidos em uma carta suplementar com a mesma data deste, conforme tal carta possa ser periodicamente alterada com o acordo com o Banco.
16. "Linha 4" significa a linha do Metrô SP que ligará as instalações do pátio *Vila Sonia* do Metrô SP à estação *Luz* do Metrô SP.
17. "Projeto da Fase 1 da Linha 4" significa o Projeto conforme descrito no Contrato de Empréstimo entre o Estado de São Paulo e o Banco, datado de 25 de junho de 2002, correspondente ao Empréstimo Número 4636-BR.
18. "PCU" significa a unidade referida na Seção I.A.1 do Anexo 2 deste Contrato.
19. "PMU" significa a unidade referida na Seção I.A.2 do Anexo 2 deste Contrato.
20. "Diretrizes de Aquisição" significa "Diretrizes: Aquisição sob Empréstimos do BIRD e Créditos IDA", publicadas pelo Banco em maio de 2004 e revisadas em outubro de 2006.
21. "Plano de Aquisição" significa o plano de aquisição do Tomador para o Projeto, datado de _____ e referido no parágrafo 1.16 das Diretrizes de Aquisição e parágrafo 1.24 das Diretrizes de Consultoria, conforme os mesmos venham a ser periodicamente atualizados de acordo com as disposições de tais parágrafos.
22. "Plano de Reassentamento" significa o plano do Tomador, estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, conforme tal plano foi atualizado em novembro de 2001, para o reassentamento da população a ser deslocada em razão da realização da Parte A do Projeto da Fase 1 da Linha 4.
23. "Metrô SP" significa *Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ*, a empresa de transporte metropolitano do Tomador.

24. "Legislação do Metrô SP" significa [
25. "SPMR" significa região metropolitana de São Paulo, uma área compreendendo os seguintes municípios do Tomador: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Cajamar, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embú, Embú-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevi, Itaquaquecetuba, Itapecerica da Serra, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.
26. "Contrato Subsidiário" significa o contrato referido na Seção I.B.1 do Anexo 2 a este Contrato de acordo com o qual o Tomador, através da STMSp, deverá disponibilizar os recursos do Empréstimo ao Metrô SP.
27. "STMSp" significa *Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos*, a Secretaria de Transportes Metropolitanos do Tomador.

[Seção II. Modificação às Condições Gerais]

As modificações às Condições Gerais são como segue:

1. O parágrafo (a) da Seção 2.07 é modificado para ser lido como segue:

"Seção 2.07. Refinanciamento do Adiantamento de Preparação; Capitalização da Taxa de Compromisso e Juros.

(a) Se o Contrato de Empréstimo estabelecer a amortização fora dos recursos do Empréstimo de um adiantamento feito pelo Banco ou a Associação ("Adiantamento de Preparação"), o Banco deverá, em representação de tal Parte do Empréstimo, sacar da Conta do Empréstimo na ou após a Data Efetiva, o valor requerido para amortizar o saque e saldo pendente do adiantamento na data de tal saque da Conta de Empréstimo e para pagar todos os encargos acumulados e não pagos, se houver, sobre o adiantamento em tal data. O Banco deverá pagar os valores assim sacados a si mesmo ou à Associação, conforme o caso, e deverá cancelar o valor não sacado restante do adiantamento."

2. O parágrafo (l) da Seção 7.02 é modificado para ser lido como segue:

"Seção 7.02. Suspensão pelo Banco

... (l) *Inelegibilidade.* O Banco ou a Associação tenha declarado o Tomador (outro que não o País Membro) ou a Empresa Implantadora do Projeto inelegível para receber os recursos de qualquer financiamento feito pelo Banco ou Associação ou de outro modo para participar na preparação ou implantação de qualquer projeto financiado na totalidade ou em parte pelo Banco ou Associação, como resultado de uma determinação pelo Banco ou Associação de que o Tomador ou a Empresa Implantadora do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas coercitivas ou coniventes com respeito ao uso dos recursos de qualquer financiamento feito pelo Banco ou pela Associação."

3. Os termos e definições abaixo estabelecidos no Anexo são modificados ou eliminados como segue, e os novos termos e definições a seguir são adicionados em ordem alfabética ao Anexo conforme abaixo, com os termos sendo adequadamente renumerados:

- [(a)] O termo "Adiantamento para Preparação do Projeto" é modificado para ser lido "Adiantamento de Preparação" e sua definição é modificada para ser lida como segue:

"Adiantamento de Preparação" significa o adiantamento referido no Contrato de Financiamento e amortizável de acordo com a Seção 2.07."

[Use o texto entre colchetes imediatamente abaixo se o Tomador escolher incluir a disposição de conversão estabelecida na Seção 2.07, A MENOS QUE o Tomador também escolha a conversão automática para moeda local (ACLC), caso em que deve ser observada a próxima disposição abaixo.]

- [(b)] A definição do termo "Data de Conversão" é modificada para ser lida como segue:

"'Data de Conversão' significa, com respeito a uma Conversão, a Data de Execução (conforme mais adiante definido) ou outra data conforme requerido pelo Tomador e aceita pelo Banco, no qual a Conversão entra em vigência, e conforme adicionalmente especificado nas Diretrizes de Conversão."

[Se o Tomador escolher a ACLC estabelecida sob a Seção 2.08 deste Contrato, use a modificação abaixo da definição de "Data de Conversão", e modificação da definição de "Taxa Variável".]

- [(b)] A definição do termo "Data de Conversão" é modificada para ser lida como segue:

"'Data de Conversão' significa, com respeito a uma Conversão, a Data de Execução (conforme mais adiante definido) ou outra data conforme requerido pelo Tomador e aceita pelo Banco, no qual a Conversão entra em vigência, e conforme adicionalmente especificado nas Diretrizes de Conversão, ficando estabelecido que a respeito de uma Conversão para a Moeda Aprovada sob a Seção 2.[08] do Contrato de Empréstimo, a Data de Conversão deverá ser a data de saque da Conta do Empréstimo do valor a respeito do qual a Conversão foi solicitada"

- (c) A definição do termo "Taxa Variável" é modificada, na parte relevante, para ser lida como segue:

"(c) mediante uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada de um valor do Saldo Sacado do Empréstimo que acumule juros em uma taxa variável durante o Período de Conversão, a taxa variável de juros aplicável a tal valor deverá ser igual a: (i) a soma de: (A) LIBOR, ou outra taxa base que possa ser acordada pelo Tomador e o Banco, para a Moeda Aprovada; mais (B) o spread para LIBOR ou para outra taxa base, se houver, pagável pelo Banco sob a Transação de Hedge de Moeda relacionada a tal Conversão de Moeda; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de juros da Taxa de Tela."

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

**LINHA 4 – AMARELA
FASE 2**

**PARECER TÉCNICO
US\$ 260 milhões
(BIRD - JBIC)**

Elaborado em 04/09/09

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO DO PROJETO

1.1 O Projeto

1.1.1 Implantação

1.1.2 Parceria Pública Privada

1.2 Custo Total e Fontes de Recursos

1.3 Prazo de Execução

1.4 Indicação da Moeda e Taxa de Câmbio

2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1 Justificativas

2.1.1 Estrutura do Financiamento

2.1.2 Justificativa para a Solicitação do Financiamento

2.1.3 Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

2.2 Apresentação da Proposta

2.2.1 Objetivos Gerais

2.2.2 Objetivos Específicos

2.2.3 Localização

2.2.4 Demanda

2.3 Implantação da Proposta

2.3.1 Medidas Prévias à Execução de Ações Previstas no Projeto

2.3.1.1 Desapropriação

2.3.1.2 Reassentamento Populacional

2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto

3 Informações Específicas Relativas à Proposta

3.1 Arranjo Institucional

3.2 Repasse de Recursos

3.3 Participação de Sociedade Civil e/ou Setor Privado

3.4 Gastos com Consultoria

3.5 Operacionalização dos Investimentos

3.6 Benefícios Decorrentes do Projeto

3.7 Impacto Ambiental

4 Detalhamento Físico - Financeiro da Proposta

4.1 Cronograma Anual Físico - Financeiro

ANEXOS:

- | | | |
|-----|---|--------------------------------------|
| I | - | Localização – Traçado da Linha |
| II | - | Demanda |
| III | - | Cronograma Anual Físico - Financeiro |

1 HISTÓRICO DO PROJETO

1.1. PROJETO

Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo

A Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, que ligará o bairro paulistano da Luz ao Município de Taboão da Serra, é um empreendimento prioritário no contexto do Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025 para a Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e que com o sistema sobre pneus, propiciará melhoria da acessibilidade para a população mais pobre a centros de emprego, saúde, educação e lazer.

O caráter integrador de Linha 4 - Amarela é destacado na medida em que permitirá a integração física entre as Linhas 1, 2, 3 e 5 do Metrô e as Linhas 7-Rubi, 8-Diamante, 9-Esmeralda, 10-Turquesa e 11-Coral da CPTM e com os sistemas municipal e intermunicipal de ônibus.

Dessa maneira os efeitos para a população serão significativos no que tange a economia de tempo, redução do custo de transporte e diminuição do impacto negativo no meio ambiente decorrente do uso excessivo do transporte individual.

A Linha 4 – Amarela da Estação Luz à Estação Vila Sônia com 14,3 km e 11 estações beneficiará 1,7 milhões de habitantes, aproximadamente, resultando uma demanda prevista de 954 mil passageiros dia/útil.

1.1.1. Implantação

O empreendimento está sendo implantado em duas fases com investimentos públicos e privados.

Fase 1 contempla a ligação entre a Estação da Luz até o Pátio Vila Sônia, com:

- ✓ 12,8 km de extensão de trilhos em túneis subterrâneos
- ✓ construção completa de seis estações:
 - Luz, República, Paulista, Faria Lima, Pinheiros e Butantã
- ✓ construção parcial de quatro estações:
 - Higienópolis - Mackenzie, Oscar Freire, Fradique Coutinho e São Paulo - Morumbi
- ✓ implantação dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos necessários à operação do trecho e a aquisição de 14 trens metroviários.

A parte que cabe ao setor público na Fase 1, refere-se as obras civis e ao fornecimento de parte dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos. A Companhia do Metrô contratou, pelas regras do Banco Mundial (BIRD), por meio de licitação internacional, a execução da obra e de parte dos sistemas e equipamentos na modalidade "turnkey" em 3 lotes.

- ✓ Lote 1 – Poço João Teodoro – Estação Fradique Coutinho (exclusive) - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 2 – Estação Fradique Coutinho – Acesso do Pátio Vila Sônia - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 3 – Pátio Vila Sônia - Consórcio Linha Amarela (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Siemens, CBPO, OAS e Queiroz Galvão).

Fase 2 contempla:

Obra Civil - consistirá em um prolongamento de 1.541 metros de extensão, túnel de acesso ao pátio, complementação das estações e do pátio de manobras e manutenção da Fase 1 e implantação de uma nova estação e de um terminal de ônibus. Os serviços consistirão em:

- ✓ Construção do prolongamento da via com 218 metros em Vala a Céu Aberto – VCA e 1.323 metros em New Astrian Tunelling Method – NATM em via dupla
- ✓ Construção de túnel - via singela, para acesso ao Pátio Vila Sônia, com 500 m de extensão paralelos ao Túnel em via dupla
- ✓ Construção da Estação subterrânea Vila Sônia em NATM, túneis de ligação em NATM e poços dos acessos construídos em VCA
- ✓ Construção do Terminal de Ônibus Vila Sônia, que será edificado com dois (2) pisos sobre o Pátio Vila Sônia. Este terminal contará com acesso operacional, para o metrô, acesso em nível e por túnel para ônibus e outros veículos e acesso para os pedestres tanto os provenientes da Estação Vila Sônia como os provenientes das ruas das imediações
- ✓ Duas (2) VSE's (Ventilação e Saída de Emergência) em VCA e um (1) poço circular
- ✓ Complementação da Estação Fradique Coutinho onde serão executadas as obras de acabamento do Acesso Pinheiros e do edifício de salas técnicas e ventilação, bem como a escavação, a construção das estruturas internas e as obras de acabamento do Acesso Fradique Coutinho
- ✓ Complementação da Estação Oscar Freire, onde serão construídos mais três (3) poços de acesso para possibilitar a implantação dos sistemas de circulação vertical

(escadas rolantes, fixas e elevadores), dutos de ventilação e shafts de cabos. Serão construídas as estruturas internas nos poços e o Mezanino do corpo da estação e serão executados os acabamentos de toda a obra civil.

- ✓ Complementação da Estação Higienópolis - Mackenzie com a ampliação do poço, que viabilizou a escavação e foi utilizado para retirada de solo na fase 1, para ser utilizado como acesso aos usuários; execução da ampliação vertical do túnel intermediário, já construído na fase 1, que irá acomodar os equipamentos e dutos de exaustão; execução das obras civis do Acesso Ouro Preto e execução de todos os acabamentos.
- ✓ Complementação da Estação São Paulo - Morumbi com a execução das estruturas internas e mezanino metálico do Corpo da Estação, Poço Morumbi Norte, túneis de ligação aos acessos, vala à céu aberto e salas técnicas do Acesso Norte, Terminal Urbano e execução dos acabamentos.
- ✓ Construção de uma Base de Manutenção, na Rua Pinheiros, com dois pavimentos em cujo pavimento inferior estarão as oficinas, os sanitários de funcionários do metrô, os vestiários, sanitários e refeitório dos funcionários das empresas contratadas e o depósito de materiais de construção e no pavimento superior estarão as oficinas de Eletrônica e unidades de apoio aos funcionários e o estacionamento para viaturas do metrô por estar na cota da Rua Pinheiros.
- ✓ Complementação do Pátio Vila Sônia, com estacionamento para mais 15 trens, que serão somados aos catorze (14) adquiridos para a Fase 1, e a execução de todas as instalações complementares necessárias para a manutenção dos trens.

Sistemas – consiste em:

- ✓ Sistema de Alimentação Elétrica: composto dos subsistemas que provêm energia elétrica necessária à alimentação das estações, trens e demais instalações ao longo da linha:
 1. Sistema de Alta Tensão
 2. Sistema de Média Tensão em 22 KV
 3. Sistema de Tração em 1500 VDC
 4. Sistema de Baixa Tensão 460/220/110 VAC, Grupo Gerador Diesel e 125 VDC
 5. Rede Aérea
- ✓ Sistemas Auxiliares: composto dos seguintes subsistemas:
 1. Ventilação das salas técnicas, operacionais e Ar condicionado
 2. Detecção de Incêndio

3. Iluminação
 4. Bombeamento
 5. Bandejamento
- ✓ **Sistemas de Telecomunicações:** composto dos subsistemas que provêm a comunicação com os passageiros e empregados, além do Sistema de Arrecadação de Passagens (SCAP), sendo eles:
1. Sistema de Monitoração Eletrônica – SME
 2. Sistema de Multimídia – SMM
 3. Sistema de Comunicação Fixa – SCF
 4. Sistema de Controle Local – SCL
 5. Sistema de Transmissão Digital – STD
 6. Sistema de Controle e Arrecadação de Passagens – SCAP
 7. Multimídia
 8. Monitoração eletrônica
 9. Comunicação fixa
 10. Sistema de Controle Local – SCL
- ✓ **Ventilação Principal:** composto por ventiladores de grande porte, atenuadores de ruído, painéis de comando e controle, cabos de alimentação, dutos de aço para distribuição de ar, grelhas, chapas defletoras, etc.
- ✓ **Elevadores e Escadas Rolantes:** serão necessários os equipamentos:
1. Elevadores:
 - 4 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
 - 4 para a Estação Oscar Freire
 - 2 para a Estação Fradique Coutinho
 - 5 para a Estação Morumbi
 - 4 para a Estação Vila Sônia
 2. Escadas Rolantes:
 - 22 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
 - 16 para a Estação Oscar Freire

- 10 para a Estação Fradique Coutinho
 - 13 para a Estação Morumbi
 - 18 para a Estação Vila Sônia
- ✓ **Sistemas do Pátio Vila Sônia:** complementação de diversos sistemas, devido a ampliação das instalações deste Pátio, conforme originalmente previsto na Fase 2. A natureza dos sistemas é a mesma da descrita nos itens anteriores:
1. Tração
 2. Baixa Tensão
 3. Rede Aérea
 4. Sistemas Auxiliares
 5. Multimídia
 6. Monitoração eletrônica
 7. Comunicação fixa
- ✓ **Sistemas do terminal de ônibus Vila Sônia:** sistemas necessários à operação deste terminal:
1. Sistemas de Alimentação Elétrica
 2. Sistemas Auxiliares
 3. Sistemas de Telecomunicação
 4. Elevadores
 5. Escadas Rolantes

As estações, vias e trens contarão com as seguintes inovações tecnológicas:

- ✓ Sistema de Sinalização e Controle ferroviário será baseado em comunicações via rádio digital (CBTC)
- ✓ Portas de plataforma que se abrirão somente no momento do embarque e desembarque, propiciando segurança dos usuários
- ✓ Estações com bilheterias blindadas e bloqueios de entrada e saída com portas de vidro no lugar dos tripés utilizados atualmente, reduzindo as possibilidades de burla ao sistema de arrecadação
- ✓ Para atenuar as vibrações e ruídos oriundos da circulação dos trens e minimizar o incômodo aos habitantes e usuários dos imóveis da região, serão utilizados amortecedores ou apoios elastoméricos na construção da via de passagem dos trens

- ✓ Os trens serão equipados com câmeras no interior dos carros, gravação de imagens, passagem livre entre os carros e ar refrigerado

Desta forma estarão completas as onze estações ligando Luz a Vila Sônia.

O percurso entre a Estação Vila Sônia e Taboão da Serra deverá ser operado por meio de ônibus, sem cobrança adicional de tarifa.

1.1.2 PARCERIA PÚBLICA PRIVADA - PATROCINADA

A operação da Linha 4 – Amarela será efetivada pela iniciativa privada, na modalidade de PPP – Parceria Público Privada – Patrocinada.

O recebimento e abertura das propostas da licitação ocorreram em 09/08/06. A vencedora no processo de licitação da Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transportes de Passageiros da Linha 4 – Amarela foi a Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, cuja denominação comercial é ViaQuatro, empresa composta por Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR (Brasil), Montgomery Participações S/A (Brasil), RATP Développement S/A (França), Mitsui & Co. Ltd. (Japão) e Benito Róggio Transporte S/A (Argentina), com a assinatura do contrato em 29/11/06.

Caberá à Concessionária a aquisição de 29 trens, sendo 14 trens para a Fase 1 e 15 para a Fase 2 e a implantação dos demais sistemas necessários à viabilização do período operacional. Em 30/05/2008 foi emitida a Ordem de Serviço de Fabricação para os 14 trens da Fase 1.

Esta concessionária irá executar a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

1.2 CUSTO TOTAL E FONTES DE RECURSOS

A Fase 2 prevê recursos oriundos do Governo do Estado de São Paulo, de empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC e de investimentos da iniciativa privada através da Concessão Patrocinada da PPP.

A participação do setor privado no empreendimento se dará através da empresa ViaQuatro, e compreende o fornecimento do material rodante, a implantação dos sistemas de sinalização, de controle do Pátio, de supervisão e controle centralizado e de comunicação móvel de voz e

dados, necessários à operação, para as duas fases, bem como a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

O custo total da Fase 2, conforme apontado na Carta Consulta à COFLEX era de, em moeda nacional, na base de 01 de junho de 2006, de R\$ 877.968 mil, que foram convertidos à taxa de US\$1/R\$ 2,2512, resultando em US\$ 390.000 mil. As operações de crédito externo foram incorporados ao PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAF 2007 – 2009. Cabe ressaltar que para a obtenção inicial dos custos citados foram utilizados os custos médios históricos de obras similares executadas pelo Metrô e, também, informações do Projeto Funcional, tendo em vista a inexistência de Projeto Básico das unidades construtivas consideradas à época da elaboração da estimativa de valores.

Corrigindo-se o montante de responsabilidade do Governo do Estado (R\$ 878 milhões) para preços de outubro de 2008, através de índices setoriais de obras e de sistemas, os custos elevaram-se para R\$ 999,5 milhões, equivalentes a US\$ 462,7 milhões (US\$ 1 = R\$ 2,16). Observe-se que nesse período, enquanto os custos aumentaram, em média, 13,8%, a taxa cambial decaiu de US\$/R\$ 2,2512 para US\$/R\$ 2,16, ou seja, uma valorização da moeda brasileira de 4,0%.

Adicionalmente, em função da elaboração do Projeto Básico de Obras Cíveis e das planilhas de quantidades correspondentes, foi possível obter detalhamento mais acurado das unidades construtivas. Em decorrência desse projeto foram acrescidas as unidades do Terminal Vila Sônia, orçado em R\$ 52,2 milhões e da Ventilação e Saída de Emergência de Vila Sônia, orçada em R\$ 13,7 milhões, não previstas no orçamento original.

Há de se salientar que o Terminal de Vila Sônia, com 17.580 m², foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans, com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Com base no Projeto Básico de Obras Cíveis foram alterados os quantitativos e serviços a serem efetuados nos acessos Heitor dos Prazeres e Taborda.

A planilha de quantidades do Acesso Heitor dos Prazeres contempla além dos quantitativos diretamente relacionados ao acesso da estação, os quantitativos significativos decorrentes da implantação do Terminal Vila Sônia, tais como acesso em Vala a Céu Aberto – VCA ao

Terminal, executado na Av. Francisco Morato e a obra de contenção do talude do Pátio para adequação do sistema viário desta Avenida. Esta alteração está estimada em R\$ 72,5 milhões.

O Acesso Taborda da Estação Vila Sônia foi ampliado em razão do acréscimo da demanda de passageiros, principalmente em função do terminal de ônibus. Esta ampliação importa em R\$ 23,2 milhões.

Foram, também, alteradas as quantidades e serviços em diversos itens de Obras Civas, quando comparadas o projeto básico ora desenvolvido e o estudo preliminar. Estas alterações estão orçadas em R\$ 28,6 milhões.

As inclusões e alterações em Obras Civas totalizam R\$ 190,2 milhões.

No tocante à Sistemas foram adquiridos, conjuntamente com a Fase 1, os equipamentos de Controle de Arrecadação (R\$ 5,2 milhões), de Transmissão Digital – STD (R\$ 2,4 milhões) e as Portas de Plataforma (R\$ 17,8 milhões), totalizando o montante de R\$ 25,4 milhões, não contempladas no orçamento original.

Em razão das alterações do projeto, novas desapropriações foram necessárias. Para isso foi solicitada uma nova DUP – Declaração de Utilidade Pública, gerando o Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009. Deste modo, considerando o decreto anteriormente publicado (Decreto nº 50.312/05) e este novo decreto, publicado em 03/09/09, as desapropriações estão estimadas, a preços de 2008, em R\$ 24,8 milhões. Acréscimo de R\$ 17,8 milhões.

Devem ser, ainda, acrescidos ao projeto o montante de R\$ 68,6 milhões, considerados na documentação do “Appraisal” do Banco Mundial:

- Project Management Oversight Consultant - PMOC - R\$ 9,1 milhões. Contrato em andamento, em conjunto com o da Fase 1. Trata-se de exigência do BIRD nos projetos financiados. Cabe, principalmente, à PMOC o monitoramento e supervisão da implantação do projeto.
- Contingência Financeira - R\$ 55,3 milhões. Esta inclusão visa corrigir os futuros descasamentos entre a moeda nacional (Real) e o dólar norte americano. Os custos do projeto são corrigidos anualmente por índices conjunturais e podem divergir da evolução da taxa cambial, como tem ocorrido nos últimos anos.

- Taxas de financiamento - R\$ 4,2 milhões: refere-se aos seguintes pagamentos:
 - Banco Mundial: "Front-end Fee" (0,25% de US\$ 130 milhões)
 - JBIC: "Arrangement Fee" (1,25% de US\$ 130 milhões).

Em resumo, temos:

	<u>Em R\$ milhões</u>
<u>CUSTO ORIGINAL A PREÇOS DE OUT/08</u>	<u>999,5</u>
<u>ACRÉSCIMOS</u>	<u>302,0</u>
➤ Unidades novas/alterações	190,2
➤ Sistemas Complementares	25,4
➤ Novas Desapropriações	17,8
➤ <u>Itens Complementares – Appraisal</u>	<u>68,6</u>
- PMOC	9,1
- Contingência Financeira	55,3
- Taxas de Financiamento	4,2
 <u>TOTAL GERAL</u>	 <u>1.301,5</u>

Desta forma, os custos atualmente projetados para a Fase 2 da Linha 4 – Amarela totaliza R\$ 1.301,5 milhões, correspondendo a US\$ 602.5 milhões (US\$ 1/R\$ 2,16).

1.3 PRAZO DE EXECUÇÃO

A conclusão da Fase 2 está prevista para agosto/2012.

1.4 INDICAÇÃO DA MOEDA E TAXA DE CâMBIO

O financiamento externo deverá ser contratado em dólares(US\$) e ienes (Y).

A taxa de câmbio é US\$ 1.00 = Y 108,14 = R\$ 2,16 (P.A.F. 2007/2009).

US\$ Milhões				
	Carta COFEX		Custo Revisado	
FONTE	TOTAL	%	TOTAL	%
EXTERNAS				
(a) BIRD	130,0	50	130,0	50
(b) JREC	130,0	50	130,0	50
SUBTOTAL (1)	260,0	37	260,0	29
INTERNAS				
PÚBLICAS				
(a) GESP	130,0	30	342,5	53
PRIVADAS				
(b) Concessionária*	307,4	70	307,4	47
SUBTOTAL (2)	437,4	63	649,9	71
CUSTO TOTAL (1+2)	697,4	100	909,9	100

*Concessionária: Plano de Negócios - base ago/2006

2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1. JUSTIFICATIVAS

2.1.1 Estrutura do Financiamento

Para viabilizar a implantação da Fase 2 da Linha 4 – Amarela, o Governo do Estado de São Paulo – GESP pretende firmar acordos de empréstimo internacional com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, cada um no valor de US\$ 130,0 milhões, cabendo ao GESP o aporte de uma contrapartida financeira no montante de US\$ 342,5 milhões.

2.1.2 Justificativa para a Solicitação de Financiamento Externo

O financiamento do valor de US\$ 260,0 milhões, para a execução das obras da Fase 2, é necessário para que o GESP tenha condições de concluir este projeto.

2.1.3. Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC conjuntamente com o consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, são as fontes externas definidas em razão da vinculação já existente na implantação do projeto Linha 4 – Amarela.

2.2 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.2.1 Objetivos Gerais

O principal objetivo do projeto é o desenvolvimento de um sistema de transporte urbano integrado para a Região Metropolitana de São Paulo, previsto no Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025, que irá facilitar a integração entre metrô, ônibus e trens metropolitanos.

2.2.2 Objetivos Específicos

Os principais objetivos específicos são:

- ✓ desenvolvimento de ações e estratégias para melhorar o acesso da população predominantemente de baixa renda aos centros urbanos de saúde, trabalho, educação e lazer;
- ✓ melhoria das condições de vida, com redução do tempo de viagem gasto pela população em deslocamentos;
- ✓ redução da emissão de poluentes atmosféricos em decorrência da diminuição da circulação de veículos particulares.

2.2.3 Localização

O empreendimento está localizado nas regiões Central e Sudoeste da Região Metropolitana de São Paulo. (vide Anexo I)

2.2.4 Demanda

O quadro constante no Anexo II apresenta o número da demanda estimada para o ano de 2013, com a realização deste projeto, com a previsão total de 954.320 passageiros dia/útil.

2.3 IMPLANTAÇÃO DA PROPOSTA

2.3.1. Medidas Prévias à Execução de Ações Previstas no Projeto

2.3.1.1. Desapropriação

A implantação do empreendimento ocorre predominantemente em faixa de domínio público, ou seja, sob o leito de ruas e avenidas, não prescindindo, no entanto, da necessidade de utilização de áreas de domínio privado.

As desapropriações necessárias para a implantação da Fase 2 estão contempladas nos Decreto nº 50.312, de 07 de dezembro de 2005 e no Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009.

2.3.1.2. Reassentamento Populacional

Será utilizado o Plano de Realocação que foi submetido e aprovado pelo Banco Mundial e publicou no INFOSHOP desse e também está publicado no site da Linha 4 – Amarela.

2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto

As ações previstas na implementação do projeto são as seguintes:

- ✓ Desapropriações
- ✓ Projetos
- ✓ Obras Cíveis (bruta e acabamento)
- ✓ Implantação de Sistemas
- ✓ Assistência Técnica.

3 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À PROPOSTA

3.1 ARRANJO INSTITUCIONAL

No âmbito do Governo Estadual, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô responde à Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM, estando vinculada orçamentariamente à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Economia e Planejamento.

3.2 REPASSE DE RECURSOS

Os recursos serão repassados pelo Tesouro do Estado de São Paulo à Companhia do Metrô.

3.3 PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E/OU SETOR PRIVADO

Participação do setor privado com a empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, com parte da implantação do empreendimento, com a operação e manutenção do sistema pelo período de 30 anos, através do contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, abrangendo de Luz até Taboão da Serra, assinado com o GESP em 29/11/06.

3.4 GASTOS COM CONSULTORIA

Considerando a magnitude do empreendimento em questão, há a necessidade de avaliar de forma independente o processo e a performance da implantação. Para tanto, será necessário contratar através de processo licitatório a consultoria PMOC – Project Management Oversight Consultant, com a finalidade de prover a Companhia do Metrô de recursos adicionais para assegurar o cumprimento de custos, prazos, qualidade e objetivos desejados na implantação da Linha 4 – Amarela.

Também será necessária a contratação de consultorias técnicas, que visem apoiar a Companhia do Metrô na análise de projetos de engenharia, de documentos técnicos e no acompanhamento da implantação.

3.5 OPERACIONALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A operacionalização dos investimentos, bem como a manutenção das obras executadas ficará a cargo da empresa concessionária, conforme descrito no item 1.1.2, acima.

3.6 BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROJETO

Os principais benefícios esperados ocorrerão na operação do empreendimento serão:

Redução de Tempo de Viagem		
Vila Sônia - Luz	minutos	35
Fradique Coutinho - Luz	minutos	16
Higienópolis/Mackenzie - Luz	minutos	8
Redução de Horas de Viagem	milhões de horas ano	196,0
Redução da Quilometragem percorrida	Milhões de Km da Rede de Transporte	1.825,7
Redução de acidentes ano (somente ônibus)		
sem vítimas	nº de acidentes sem vítimas	1.843
com feridos	nº de feridos	561
com mortes	nº de acidentes fatais	20
Redução da Poluição Atmosférica e de Gases de Efeito Estufa(somente ônibus)		
CO	Toneladas - ano	4.252,7
HC	Toneladas - ano	669,1
Nox	Toneladas - ano	3.044,9
Sox	Toneladas - ano	59,5
MP	Toneladas - ano	161,6
CO ²	Toneladas - ano	218.305,5
Redução da Operação e Manutenção do Viário	Milhões de Km ano (equivalente)	8.505,0

3.7 IMPACTO AMBIENTAL

O empreendimento obteve a Licença Prévia – LP para o Trecho Vila Sônia – Paulista através de um Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA em 08/04/97 (LP nº. 000098).

Para o Trecho Paulista – Luz, obteve a LP em 09/6/1999 com a apresentação de um Relatório Ambiental Preliminar – RAP (LP nº. 000220).

Em 19/12/2001 obteve a Licença de Instalação – LI nº. 00219/01 para o trecho total Vila Sônia – Luz com prazo de cinco anos de vigência, tendo expirada em 18/12/2006.

Em 09/1/2007 obteve a Licença Ambiental de Instalação – LI nº 0035 para o Trecho Luz – Vila Sônia, com vigência expirada em 08/1/2008.

Em novembro de 2007, a Cia do Metrô, por meio do Ofício DM.049/07 solicitou nova Licença de Instalação para a continuidade dos trabalhos de construção de túneis, estações, poços e pátio. Após análise foi emitida a LI nº 524 de 09/1/08, com prazo de validade de seis anos, para Pátio de Estacionamento e Manutenção Vila Sônia, os túneis da via, poço de ventilação e saídas de emergências, subestação elétrica e terminal de integração Metrô - Ônibus!

As obras objeto deste Parecer não estavam incluídas no EIA/RIMA da Linha 4 - Amarela, ainda que sempre tenham feito parte do planejamento original dessa Linha. Em virtude da necessidade de nova configuração para minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do Terminal Morumbi Sul previsto anteriormente ora descartado, foi solicitada uma alternativa de remodelação e reorganização da Linha 4 – Amarela denominada de "Prolongamento Vila Sônia com Estação Vila Sônia e Terminal de Ônibus". Desta forma, o Metrô protocolou o Relatório Ambiental Preliminar – RAP do Prolongamento da Linha 4 - Amarela, com 1.541m de extensão, em túnel, visando reorganizar o sistema de transporte público nas áreas de entorno do final da Linha 4 - Amarela, unificando Terminal de ônibus Vila Sônia com a Estação de Vila Sônia.

O Terminal foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Em 25/2/09 obteve a Licença Ambiental Prévia – nº 01353 para o Prolongamento da Estação Vila Sônia.

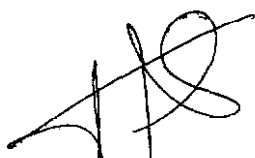
Em particular, o projeto não atinge áreas indígenas ou de proteção ambiental. As interferências com o patrimônio histórico (basicamente construções próximas a imóveis tombados) são tratadas e aprovadas com os órgãos controladores (IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP). Existe em andamento um Programa de Diagnóstico, Monitoramento e Resgate de Sítios Arqueológicos, aprovado pelo IPHAN.

4 DETALHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

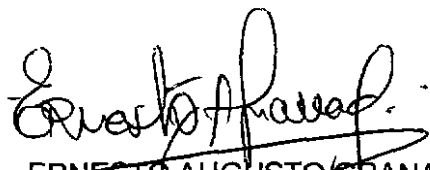
4.1 CRONOGRAMA ANUAL FÍSICO-FINANCEIRO

Vide Anexo III, anexo.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.



JOSÉ JORGE FAGALI
Diretor Presidente



ERNESTO AUGUSTO GRANADO
Chefe da Unidade de Gerenciamento de
Empreendimentos - PMU

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO Nº 952, 31 de julho de 2007

Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são
 conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

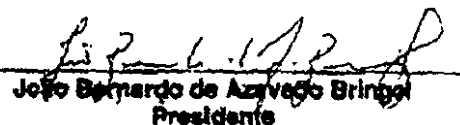
Recomendo ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovar, com a(s)
 ressalva(s), a preparação do projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Programa Integrado de Transportes Urbanos - Projeto 4ª Linha Metrô - Fase II
2. Estado: Estado de São Paulo
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Executor: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
5. Entidades Financiadoras: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Consórcio de Bancos/Banco do Japão para Cooperação Internacional - JBIC
6. Empréstimo: até US\$ 130.000.000,00 Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
7. Empréstimo: até US\$ 130.000.000,00 Consórcio de Bancos/Banco do Japão para Cooperação Internacional - JBIC
8. Contrapartida: até US\$ 437.400.000,00 Estado de São Paulo

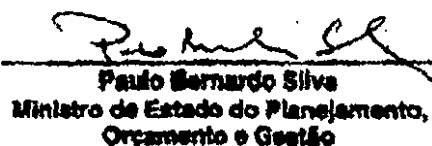
Ressalva(s):

- 1) O Estado de São Paulo, previamente às negociações formais do empréstimo externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias suficientes e aceitáveis ao Tesouro Nacional.


 Alexandre Neira de Rosa
 Secretário-Executivo


 João Bernardo de Azevedo Brinco
 Presidente

De acordo, Em 09 de agosto de 2007.


 Paulo Bernardo Silva
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Orçamento e Gestão



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 - Número 95 - São Paulo, terça-feira, 22 de maio de 2007 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1009,
DE 21 DE MAIO DE 2007

Cria cargos de Professor Doutor no Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, na Parte Geral (PG) do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, 1900 (um mil e novecentos) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam extintos, do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo - USP, 1567 (um mil quinhentos e sessenta e sete) cargos de Professor Assistente, referência MS-2, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os cargos atualmente providos de Professor Assistente serão extintos na vacância.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo - USP.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

José Aristodemiro Pinotti

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 2007.

Leis

LEI Nº 12.618, DE 21 DE MAIO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos externos para as fins que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto a:

I - ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor equivalente a US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

II - a Consórcio de Bancos Internacionais, com participação do Japão Bank for International Cooperation - JBIC, na qualidade de co-financiador ou de garantidor total ou parcial da operação, até o valor equivalente a US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

§ 1º - As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º - O produto das operações de crédito será obrigatoriamente aplicado na execução do Programa "Empreendimento Linha 4 - Anelão do Metrô de São Paulo", a cargo da Companhia do Metrôropolitano de São Paulo - METRÔ;

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas às contratações de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contraguarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º - A contraguarantia de que trata o § 1º deste artigo compreende a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 4º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao arrendamento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

José Luiz Pontella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 2007.

Decretos

DECRETO Nº 51.820,
DE 21 DE MAIO DE 2007

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CENTROMAS SSTE-MAS RODOVÁRIOS S.A., empresas concessionárias de serviços públicos, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados nas planilhas cadastrais de códigos nºs DE-08.310.161-0-D033001, DE-08.310.161-0-D033002, DE-08.310.161-0-D033003, DE-08.310.161-0-D033004 e DE-08.310.161-0-D033005, e memoriais descritivos, constantes do processo ARTESP-6.357.06-ST, necessários às obras de implantação do dispositivo de acesso e retorno ao Município de Cordeiroópolis, Rodovia Washington Luiz - SP-310, km 161+300m, localizado no Município de Cordeiroópolis, Comarca de Limeira, com área total de 64.374,48m² (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro metros quadrados) e quatro mil, trezentos e setenta e quatro metros quadrados, dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes pertencentes a vários proprietários, a saber:

I - Área 1: a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-08.310.161-0-D033001, localizada na Rodovia Washington Luiz-SP-310, pista sul, km 161+300m, Município de Cordeiroópolis, Comarca de Limeira, que consta pertencer a Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda. e/ou Outros: "tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=682659,923 E=613900,6268; deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 107°22'04", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 7,99m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 107°16'44",

acompanhando o limite da faixa de domínio existente,

confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 15,53m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°46'05", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 89,33m, até chegar ao ponto 4; do ponto 4, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°05'50", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 38,07m, até chegar ao ponto 5; do ponto 5, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 107°27'47", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 33,1m, até chegar ao ponto 6; do ponto 6, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°44'02", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 86,97m, até chegar ao ponto 7; do ponto 7, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°35'59", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 24,00m, até chegar ao ponto 8; do ponto 8, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 106°51'15", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 26,73m, até chegar ao ponto 9; do ponto 9, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 106°44'01", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Washington Luiz-SP-310, numa distância de 4,29m, até chegar ao ponto 10; do ponto 10, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 202°19'41", acompanhando a linha de divisa, confrontando com limites Parapipi Ltda. e/ou Outros, numa distância de 241,21m, até chegar ao ponto 11; do ponto 11, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 275°20'48", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 34,95m, até chegar ao ponto 12; do ponto 12, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 05°29'01", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,68m, até chegar ao ponto 13; do ponto 13, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 356°31'03", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 7,91m, até chegar ao ponto 14; do ponto 14, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 350°22'22", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 4,14m, até chegar ao ponto 15; do ponto 15, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 351°54'43", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,44m, até chegar ao ponto 16; do ponto 16, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 352°46'32", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 39,74m, até chegar ao ponto 17; do ponto 17, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 354°52'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,95m, até chegar ao ponto 18; do ponto 18, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 358°38'32", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,67m, até chegar ao ponto 19; do ponto 19, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 004°27'37", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 32,63m, até chegar ao ponto 20; do ponto 20, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 03°34'49", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 21,27m, até chegar ao ponto 21; do ponto 21, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 05°26'30", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 12,91m, até chegar ao ponto 22; do ponto 22, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 01°14'15", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,58m, até chegar ao ponto 23; do ponto 23, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute

355°37'17", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,72m, até chegar ao ponto 24; do ponto 24, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 347°37'55", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,12m, até chegar ao ponto 25; do ponto 25, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 341°49'19", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 5,33m, até chegar ao ponto 26; do ponto 26, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 335°32'39", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,56m, até chegar ao ponto 27; do ponto 27, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 324°24'23", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 18,79m, até chegar ao ponto 28; do ponto 28, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 313°44'54", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,2m, até chegar ao ponto 29; do ponto 29, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 310°25'54", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 29,03m, até chegar ao ponto 30; do ponto 30, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 306°37'35", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,5m, até chegar ao ponto 31; do ponto 31, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 299°40'30", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,49m, até chegar ao ponto 32; do ponto 32, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 285°00'58", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,59m, até chegar ao ponto 33; do ponto 33, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 285°18'42", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 11,4m, até chegar ao ponto 34; do ponto 34, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 287°03'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 17,99m, até chegar ao ponto 35; do ponto 35, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 186°47'38", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,73m, até chegar ao ponto 36; do ponto 36, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 296°47'39", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 14,00m, até chegar ao ponto 37; do ponto 37, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 170°24'47", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 8,8m, até chegar ao ponto 38; do ponto 38, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 287°02'49", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 76,00m, até chegar ao ponto 39; do ponto 39, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 196°30'06", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 9,11m, até chegar ao ponto 40; do ponto 40, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 286°30'05", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 13,19m, até chegar ao ponto 41; do ponto 41, onde deflete à direita, segue em linha reta azimute 352°36'14", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 1,99m, até chegar ao ponto 42; do ponto 42, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 352°36'06", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 7,73m, até chegar ao ponto 43; do ponto 43, onde deflete à esquerda, segue em linha reta azimute 352°35'57", acompanhando o limite da faixa de domínio proposta, confrontando com a área remanescente, numa distância de 2,25m, até chegar ao ponto inicial, perfazendo a área de 23.852,95 m² (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados e novecentos e cinquenta e dois metros quadrados)."

imprensaoficial
SELLO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 20/07/2009 11:15:01.
Nº de Série do Certificado: 899SCB7A5B335433EAEAE68BF09C6D90C2D0BE6
[Ticket: 11213881] - www.imprensaoficial.com.br



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 80 • São Paulo, sexta-feira, 1º de maio de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.535, DE 30 DE ABRIL DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operações de crédito externas ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como junto ao Japan International Cooperation Agency - JICA e às outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União, para obter as garantias nas operações de crédito externas a serem celebradas entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebasp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor equivalente a US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), e entre a Sanebasp e o Japan International Cooperation Agency - JICA, em valores iguais ou inferiores a US\$ 922.571.000,00 (novecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil dólares norte-americanos), sob taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época das contratações dos empréstimos que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecendo às demais prescrições legais.

Parágrafo único - Os recursos das referidas operações de crédito externas serão obrigatoriamente aplicados na execução das seguintes prioridades:

- 1 - Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III - BID, até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos);
- 2 - Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings - Sanebasp - JICA, até US\$ 61.461.000,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil dólares norte-americanos);
- 3 - Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista - Fase II - JICA, até US\$ 381.110.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões, cento e dez mil dólares norte-americanos);
- 4 - Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética - JICA, até US\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - As contragarantias de que trata o artigo 1º desta lei compreendem a cessão de:

- 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;
- 2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Para a concessão das garantias a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá a Fazenda do Estado firmar contrato de contragarantia com a Sanebasp, nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Artigo 4º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo indicados:

- I - o § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.618, de 21 de maio de 2007;

*Artigo 2º -

§ 2º - A contragarantia de que trata o § 1º desta lei compreende a cessão de:

- 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;
- 2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

- II - o item I do § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.685, de 3 de outubro de 2007;

*Artigo 2º -

§ 2º -

- 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na

forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;" (NR)

III - o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.928, de 23 de abril de 2006:

*Artigo 2º -

Parágrafo único -

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993." (NR)

IV - o item I do § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.270, de 11 de dezembro de 2008:

*Artigo 2º -

§ 2º -

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;" (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2009
JOSE SERRA
Aguirre Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 54.286, DE 30 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Itapiranga

JOSE SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Itapiranga,

Decreta:

Artigo 1º - É admitido na Ordem do Itapiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterados posteriores, o Senhor JAMES EARL CARTER JR., no grau de Grã Cruz.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2009
JOSE SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2009.

DECRETO Nº 54.287, DE 30 DE ABRIL DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso sem quaisquer ônus ou encargos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, parte do imóvel que especifica

JOSE SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso sem quaisquer ônus ou encargos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, parte do imóvel e respectivos benfeitorias, localizado na Rua Nossa Senhora das Dores, esquina com a Rua Vereador José Fernandes Martins, Município de Serrana, com 4.371,80m² (quatro mil, trezentos e setenta e um metros quadrados e oitenta centímetros quadrados), conforme decreto e

caracterizado nos autos do processo SS-213.000.870/2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação do Hospital Estadual de Serrana, da Secretaria da Saúde, para atendimento aos pacientes do SUS.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2009
JOSE SERRA
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2009.

DECRETO Nº 54.288, DE 30 DE ABRIL DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante concessão de direito real de uso, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Mogi Guaçu, o imóvel que especifica

JOSE SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante concessão de direito real de uso, sem quaisquer ônus ou encargos e pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Município de Mogi Guaçu, um imóvel com área total de 1.776,00m² (um mil, setecentos e setenta e seis metros quadrados), localizado no Jardim Planalto Verde, naquele município, consistente em 4 (quatro) lotes, a seguir elencados, objeto de Lei Complementar municipal nº 971, de 11 de dezembro de 2008, conforme identificados nos autos do processo SS-36/2009:

- I - Lote 05, da Quadra 01, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - Lote 06, da Quadra 01, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III - Lote 11, da Quadra 01, com área de 528,00m² (quinhentos e vinte e oito metros quadrados);
- IV - Lote 12, da Quadra 01, com área de 528,00m² (quinhentos e vinte e oito metros quadrados).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação de um Ambula-

tório Médico de Especialidades - AME, da Secretaria da Saúde, no município.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2009
JOSE SERRA
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2009.

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 30-4-2009

No processo FUSSESP-982-2005, sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a manifestação da Presidente do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo - FUSSESP e o parecer 427-2009, da AGJ, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Oeiras, pela inexecução do convênio celebrado em 30-6-2006, se faça parcialmente, nos moldes propostos, observadas, entretanto, as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações assinaladas na referida peça opinativa."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 30-4-2009
No processo eletrônico SEADS, de 29-4-09, sobre retificação: "Diante da manifestação da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e de conformidade com o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, ratifico os despachos publicados nas datas discriminadas, na parte em que foi aprovada a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e as entidades sociais indicadas, para que constem as alterações conforme expressas no Anexo."

ANEXO

ENTIDADE SOCIAL	OBJETO	VALOR (R\$)
Associação de Amigos - ASA (Assapare) (Rapp. Sane. 52-08 - D.O. de 9-12-2008)	Aquisição	50.000,00
Associação e Promocão Social Extrato de Salvação - Lus dos Horns (São Paulo) (Rapp. Sane. 58-08 - D.O. de 31-12-2008)	Aquisição	48.711,00
Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria - UPS - Lus de Córnea (Assapare) (Rapp. Sane. 56-08 - D.O. de 31-12-2008)	Aquisição	36.300,00
Rua Barão das Grammas - UPS - Unidade I - Mogi Guaçu (São Paulo) (Rapp. Sane. 56-08 - D.O. de 31-12-2008)	Aquisição	30.000,00
Casa de Apoio ao Paciente Oncológico - Casa Recreio São José dos Campos) (Rapp. Sane. 8-09 - D.O. de 15-4-2009)	Aquisição	30.000,00

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extratos de Termos de Aditamento

Processo FUSSESP nº 1142/2005 - Participes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Santos - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio firmado em 18/12/2006 - Cláusula(s) Aditadas(s): Cláusula Primeira - O plano de trabalho de que cuida a cláusula primeira do convênio, fica alterado nos termos dos documentos inseridos as fls. 189 e 210 do Processo FUSSESP nº 1142/2005, que passam a integrar o ajuste para todos os fins. - Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado até a presente data. - Ratifica as demais cláusulas - Data da Assinatura: 29/04/2009

Processo FUSSESP nº 685/2005 - Participes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Aracaju - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio firmado em 21/06/2006 - Cláusula(s) Aditadas(s): Cláusula Primeira - O plano de trabalho de que cuida a cláusula primeira do convênio, fica alterado nos termos dos documentos inseridos as fls. 157/168

do Processo FUSSESP nº 685/2005, que passam a integrar o ajuste para todos os fins. - Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado até a presente data. - Ratifica as demais cláusulas - Data da Assinatura: 29/04/2009

Processo FUSSESP nº 958/2005 - Participes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Maringá - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio firmado em 13/02/2006 - Cláusula(s) Aditadas(s): Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado até a presente data. - Ratifica as demais cláusulas - Data da Assinatura: 30/04/2009

CASA MILITAR

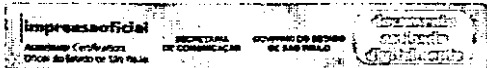
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 30-4-2009
Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO - Processo GG-296-2007

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Decima Primeira do Convênio CMR-30-630-08, passa a vigorar com a seguinte redação:



IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 09.043.000/0001-91
Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP
Fone: (11) 2193-8000
Fax: (11) 2193-8001
E-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br
www.imprensaoficial.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Sergio Moreira da Silva

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB Nº 1705

I.A.P.A.S. Nº 12068127468 C.C.M. Nº 3.323.204-0 RG. 6.999.708-SSP. C.P.F. Nº 010.171.568-40

Idioma: Inglês

E-mail: sergio.traducoes@terra.com.br

AV. PAULISTA, 2073 - 18º ANDAR - CONJ. 1818 - SÃO PAULO - BRASIL - CEP: 01311-300 - TEL.: 3289-3266 - FAX: 3284-2075

Tradução Nº 9190 L. 81 Fl. 147 Data: 25/03/10

Eu, abaixo assinado, Sergio Moreira da Silva, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

_____.doc/iniciais do digitador

Departamento Jurídico

MINUTA

CONFIDENCIAL

C. Portelo

11 de março de 2010

EMPRÉSTIMO NÚMERO (nada consta)

Contrato de Empréstimo

**(Projeto da Linha 4 (Fase 2) do Metrô de São Paulo - Empreendimento
Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo)**

entre

ESTADO DE SÃO PAULO

e

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO**

Datado (nada consta) de 2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado (nada consta) de 2010, entre o ESTADO DE SÃO PAULO ("Tomador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco").

CONSIDERANDO QUE por um contrato (o Contrato de Co-financiamento) a ser celebrado com o Co-financiador (conforme definido neste Contrato), o Tomador concordou em contratar um empréstimo no valor de US\$ 130.000.000;

(cento e trinta milhões de dólares americanos) para ajudar no financiamento do Projeto, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Co-financiamento.

O Tomador e o Banco por este instrumento acordam o que segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Anexo ao Contrato de Empréstimo) constituem uma parte integrante deste Contrato.
- 1.02. A menos que o contexto requeira de outro modo, os termos com iniciais maiúsculas usados neste Contrato têm os significados designados a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos ou referidos neste Contrato, o valor de US\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de dólares americanos), conforme tal valor possa ser periodicamente convertido através de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições da Seção 2.07 deste Contrato ("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 a este Contrato ("Projeto").
- ~~2.02. O Tomador pode sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção IV do Anexo 2 a este Contrato. O Representante do Tomador, para fins de praticar qualquer ato requerido ou permitido a ser praticado de acordo com esta Seção é a sua Secretaria da Fazenda.~~
- 2.03. A Taxa de Compromisso pagável pelo Tomador deverá ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.
- 2.04. Os juros pagáveis pelo Tomador por cada Período de Juros deverá ser em uma taxa igual à LIBOR para a Moeda do Empréstimo mais o Spread Variável; fica estabelecido que, mediante uma Conversão da totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, os juros pagáveis pelo Tomador durante o Período de Conversão sobre tal valor deverão ser determinados de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o acima exposto, se qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado permanecer não pago quando devido e tal não pagamento continuar por um período de trinta dias, então os juros pagáveis pelo Tomador deverão ser calculados conforme estabelecido na Seção 3.02 (d) das Condições Gerais.
- 2.05. As Datas de Pagamento são 15 de abril e 15 de outubro em cada ano.
- 2.06. O valor principal do Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o cronograma de amortização estabelecido no Anexo 3 a este Contrato.

- 2.07. (a) O Tomador pode, a qualquer tempo, em cada caso com a prévia não objeção do Fiador e através da Secretaria do Tesouro Nacional do Fiador, solicitar qualquer das Conversões abaixo dos termos do Empréstimo para facilitar o prudente gerenciamento da dívida: (i) uma mudança da Moeda do Empréstimo da totalidade ou qualquer porção do valor principal do Empréstimo, sacado ou não sacado, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma mudança da base de taxa de juros aplicável à totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa; e (iii) o estabelecimento de limites sobre a Taxa Variável aplicável à totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente, pelo estabelecimento de um Teto de Taxa de Juros ou Piso de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável.
- (b) Qualquer conversão solicitada de acordo com o parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco deverá ser considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e deverá ser efetuada de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições gerais e das Diretrizes de Conversão.
- (c) Imediatamente depois da Data de Assinatura para um Teto de Taxa de Juros ou Piso de Taxa de Juros pelo qual o Tomador tenha solicitado que o prêmio seja pago dos recursos do Empréstimo, o Banco deverá, em representação do Tomador, sacar da Conta de Empréstimo e pagar a si próprio os valores requeridos para pagar qualquer prêmio pagável de acordo com a Seção 4.05 (c) das Condições Gerais até o valor periodicamente alocado para tal fim na tabela da Seção IV do Anexo 2 a este Contrato.

ARTIGO III — PROJETO

- 3.01. O Tomador declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para este fim, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições gerais, o Tomador: (i) deverá realizar a Parte B do Projeto através da STMSp; e (ii) deverá fazer com que a Parte A do Projeto seja realizada pelo Metrô SP, de acordo com as disposições do Contrato Subsidiário e sob a coordenação geral da STMSp.
- 3.02. Sem limitação às disposições da Seção 3.01 deste Contrato, e salvo se o Tomador e o Banco venham a acordar de outro modo, o Tomador deverá garantir que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições do Anexo 2 a este Contrato.

ARTIGO IV — RECURSOS DO BANCO

- 4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem do abaixo, a saber, que o Metrô de São Paulo deixou de cumprir qualquer de suas obrigações sob o Contrato de Subsidiária em uma extensão que, na opinião do Banco, afetaria significativamente e adversamente a consecução do objetivo do Projeto e o Tomador não tomou medidas para cumprir integralmente estas obrigações.

~~4.02. Os Eventos Adicionais de Antecipação consistem do seguinte, principalmente que o evento especificado na Seção 4.01 deste Contrato ocorra e continue por um período de 60 dias após a notificação do evento ter sido dada pelo Banco ao Tomador.~~

ARTIGO V — EFETIVIDADE; RESCISÃO

~~5.01. A Condição Adicional de Efetividade consiste do abaixo, principalmente se o Contrato Subsidiário tiver sido assinado pelas partes do mesmo, e tal contrato estiver em total força e efeito.~~

~~5.02. Os Assuntos Jurídicos Adicionais consistem do abaixo:~~

- ~~(a) Se o Contrato Subsidiário tiver sido devidamente autorizado ou ratificado pelo Tomador e pelo Metrô SP e for legalmente vinculativo ao Tomador e Metrô SP de acordo com seus termos.~~
- ~~(b) Se o Empréstimo tiver sido validamente registrado pelo Banco Central do Fiador.~~

~~5.03. Sem prejuízo às disposições das Condições Gerais, o Prazo de Efetividade é a data (nada consta) (___ 0) dias após a data deste Contrato, mas em nenhum caso posterior a 18 (dezoito) meses após aprovação do Empréstimo pelo Banco, que vence em (nada consta).~~

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

~~6.01. Exceto conforme estabelecido na Seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Tomador é seu Governador.~~

~~6.02. O Endereço do Tomador é:~~

~~Secretaria da Fazenda
Avenida Rangel Pestana, 300 - 5º andar
São Paulo - SP
CEP: 01017-911
Fax: +44-11-3243 3296~~

~~Com cópias para:~~

~~Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM
Secretario dos Transportes Metropolitanos
Rua Boa Vista, 175 - Bloco B - 10º andar
São Paulo - SP
CEP: 01014-001
Fax: +55 (11) 3291-2110~~

~~Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Presidência~~

Rua Boa Vista, 175 - Bloco B - 7º andar
São Paulo - SP
CEP: 01014-001
Fax: +55 (11) 3291-2810

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Endereço do Cabo:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391

PACTUADO EM (nada consta), no dia e ano primeiramente acima escritos.

ESTADO DE SÃO PAULO

Por

Representante Autorizado

**BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante Autorizado

ANEXO 1

Descrição do Projeto

Os objetivos do projeto são: (a) melhorar a qualidade de serviço fornecido aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (*São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia*), e (b) facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

O Projeto consiste das seguintes partes, sujeito a modificações das mesmas que o Banco e o Tomador possam acordar periodicamente para atingir tais objetivos:

Parte A: Investimento na Infraestrutura e Equipamentos

Provisão de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante a Fase 1 do Projeto da Linha 4, (ii) construção de uma nova estação (*Vila Sônia*) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 km de extensão; (iii) construção de instalações adicionais no pátio da Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicação para operar as estações referidas em (i) e (ii) acima.

Parte B: Assistência Técnica

Provisão de assistência técnica para: (i) a fiscalização e supervisão administrativa da realização da Parte A do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicos requeridos durante a execução do Projeto, incluindo, *inter alia*, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido à implantação da Linha 4.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Acordos de Implantação

A. Acordos Institucionais

1. O Tomador deverá manter, em todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma unidade dentro da STMSP para ser responsável pela coordenação geral do Projeto (a "PCU"), tal PCU a ter estrutura e funções satisfatórias ao Banco, e com pessoal em número adequado e com qualificações adequadas, com a finalidade de assistir a STMSP na coordenação geral da implantação do Projeto. A PCU deverá ser chefiada durante todo o tempo por um coordenador com qualificações, experiência, funções e responsabilidades satisfatórias ao Banco, o qual deverá reportar-se diretamente ao Secretário de Transporte Metropolitano do Tomador.
2. O Tomador deverá fazer com o Metrô SP, através do Contrato Subsidiário, mantenha, todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma

unidade (a PMU) com responsabilidades, estrutura e funções satisfatórias ao Banco com pessoal em número adequado e qualificações adequadas, com a finalidade de assistir o Metrô SP na realização de suas responsabilidades sob o Projeto, incluindo aquelas relacionadas à obtenção de obras e serviços de consultores sob o Projeto, desembolsos do Empréstimo, gestão financeira do Projeto, e monitoramento do Projeto, avaliação e relatórios, tal unidade a ser chefiada durante todo o tempo por um coordenador com qualificações, experiência, funções e responsabilidades satisfatórias ao Banco, que deverá reportar-se diretamente ao Presidente do Metrô SP.

B. Contrato Subsidiário

1. O Tomador, através da STMSP, deverá celebrar um contrato (Contrato Subsidiário) com o Metrô SP, sob termos e condições aprovados pelo Banco, que deverão incluir, inter alia: (i) o compromisso do Metrô SP de cumprir com as exigências de proteção, fiduciárias e técnicas aplicáveis ao Projeto de acordo com as disposições deste Contrato, (ii) o compromisso do Metrô de São Paulo em cumprir as disposições das Diretrizes Anti-Corrupção, e (iii) o compromisso do Tomador de disponibilizar os recursos necessários do Empréstimo ao Metrô de São Paulo para a realização do Projeto.
2. O Tomador deverá exercer seus direitos e desempenhar suas obrigações sob o Contrato Subsidiário de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e cumprir a finalidade do Empréstimo. Exceto conforme o Banco venha a acordar de outro modo, o Tomador não deverá ceder, alterar, cancelar, renunciar ou falhar em executar o Contrato Subsidiário ou qualquer de suas disposições.

C. Anti-Corrupção

O Tomador deverá assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições das Diretrizes Anti-Corrupção.

D. Disposições Ambientais e Sociais

1. Sem limitação às disposições da Seção 5.01(b) das Condições Gerais, o Tomador, através da STMSP, deverá realizar, e deverá fazer com que o Metrô SP realize, o Projeto de acordo com as disposições e recomendações do Estudo de Impacto Ambiental, o Plano de Gestão Ambiental e o Plano de Ação de Reassentamento.
2. O Tomador, através da STMSP, deverá fazer com que o Metrô SP garanta que quaisquer contratados que irão realizar as obras civis sob a Parte A do Projeto deverão desempenhar seu trabalho de acordo com as práticas técnicas e ambientais aplicáveis ao Projeto, conforme estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, o Plano de Gestão Ambiental e o Plano de Ação de Reassentamento.

E. Manual Operacional

1. Sem limitação às disposições da Seção 5.01 das Condições Gerais, o Tomador deverá providenciar para que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições de um Manual, satisfatório ao Banco (o "Manual Operacional"), que deverá detalhar os procedimentos e diretrizes para a execução, monitoramento e avaliação do Projeto, incluindo, *inter alia*, os procedimentos para realização, monitoramento e avaliação do Projeto (incluindo desembolso, administração financeira e auditoria).
2. O Manual Operacional pode ser periodicamente alterado pelo Tomador com a prévia aprovação do Banco. No caso de qualquer conflito ou inconsistência entre os termos deste Contrato e aqueles do Manual Operacional, os termos deste Contrato deverão prevalecer.

Seção II. Monitoramento, Relatórios e Avaliação do Projeto

A. Relatórios do Projeto

1. O Tomador deverá monitorar e avaliar o progresso do Projeto e preparar Relatórios do Projeto de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais e com base nos Indicadores de acordo com o Banco. Cada Relatório do Projeto deverá cobrir o período de um semestre calendário, e deverá ser fornecido ao Banco o mais tardar dois meses após o final do período coberto por tal relatório.

B. Gestão Financeira, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Tomador, através da STMSP, deverá manter e deverá fazer com o Metrô SP mantenha um sistema de gestão financeira de acordo com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.
2. Sem limitação às disposições da Parte A desta Seção, o Tomador deverá fazer com que o Metrô SP prepare e forneça ao Banco, o mais tardar 60 dias após o final de cada trimestre calendário, relatórios financeiros provisórios não auditados para o Projeto, cobrindo o trimestre correspondente, em forma e substância satisfatórias ao Banco.
3. O Tomador deverá fazer com que o Metrô SP tenha suas Demonstrações Financeiras auditadas de acordo com as disposições da Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras deverá cobrir o período de um exercício fiscal do Tomador. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada tal período deverão ser fornecidas ao Banco o mais tardar seis meses após o final de tal período. As Demonstrações Financeiras Auditadas para cada tal período deverão ser fornecidas ao Banco o mais tardar seis meses após o encerramento de tal período.

Seção III. Aquisição

A. Geral

1. **Bens e Obras.** Todos bens e obras requeridos para o Projeto e a serem financiados pelos recursos do Empréstimo deverão ser adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou referidas na Seção I das Diretrizes de Aquisição, e com as disposições desta Seção.
2. **Serviços de Consultoria.** Todos os serviços de consultoria requeridos para o Projeto e a serem financiados pelos recursos do Empréstimo deverão ser adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou referidas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultoria e com as disposições desta Seção.
3. **Definições.** Os termos com iniciais maiúsculas usados abaixo nesta Seção para descrever métodos de aquisição em particular ou métodos de revisão pelo Banco de contratos em particular, referem-se ao método correspondente descrito nas Diretrizes de Aquisição, ou Diretrizes de Consultoria, conforme o caso.

B. Métodos Particulares de Aquisição de Bens e Obras

Concorrência Internacional. Obras e Bens serão adquiridos sob contratos adjudicados com base na Concorrência Internacional.

2. ~~Outros Métodos de Aquisição de Obras, Produtos e Serviços Não de consultoria.~~ A tabela abaixo especifica os métodos de aquisição, que não o Edital de Concorrência Internacional, que podem ser usados para obras, produtos e serviços não de consultoria. O Plano de Aquisições deverá especificar as circunstâncias sob as quais tais métodos podem ser usados.

Método de Aquisição

Edital de Concorrência Nacional, incluindo a respeito de produtos, obras e serviços não de consultoria, <i>concorrência</i> (estabelecida na Lei de Fiador nº 8.666 de 21 de junho de 1993), a respeito de produtos e serviços não de consultoria, <i>pregão eletrônico</i> (estabelecido na Lei de Fiador nº 10520 de 17 de julho de 2002), em "COMPRASNET", o portal de aquisições do Fiador, ou
--

qualquer outro sistema de e-compras aprovado pelo Banco, sujeito ao procedimento adicional abaixo, isto é, que os documentos de licitação deverão ser aceitáveis ao Banco.
--

C. Métodos Particulares de Aquisição de Serviços de Consultoria

1. **Seleção baseada em Qualidade e em Custo.** Exceto conforme de outro modo estabelecido no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultoria deverão ser adquiridos sob contratos adjudicados com base na Seleção baseada em Qualidade e em Custo.

2. **Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultoria.** A tabela a seguir especifica outros métodos de aquisição, que não a Seleção baseada em Qualidade e em Custo, que podem ser usados para serviços de consultoria. O Plano de Aquisição deverá especificar as circunstâncias sob as quais tais métodos podem ser usados.

<u>Método de Aquisição</u>
(a) Seleção sob um Orçamento Fixo (FBS)
(b) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores (CQS)
(c) Seleção de Menor Custo (LCS)
(d) Seleção de Fonte Única (SSS)
(e) Seleção Baseada em Qualidade (QBS)
(f) Procedimentos estabelecidos nos Parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Individuais.

D. Revisão pelo Banco das Decisões de Aquisição

O Plano de Revisão deverá estabelecer aqueles contratos que serão submetidos à Revisão Prévia do Banco. Todos outros contratos deverão ser submetidos à Revisão Posterior pelo Banco.

Seção IV. Saque de Recursos do Empréstimo

A. Geral

1. O Tomador pode sacar os recursos do Empréstimo de acordo com as disposições do Artigo II das Condições Gerais, esta Seção e as instruções adicionais que o Banco venha a especificar por notificação ao Tomador (incluindo as "Diretrizes de Desembolso do Banco Mundial para Projetos" datadas de maio de 2006, conforme periodicamente revisadas pelo Banco conforme aplicáveis a este Contrato de acordo com tais instruções), para financiar Despesas Elegíveis conforme estabelecido na tabela no parágrafo 2 abaixo.
2. A tabela abaixo especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas dos recursos do Empréstimo ("Categoria"), a alocação dos valores do Empréstimo para cada Categoria e a porcentagem de despesas a serem financiadas para Despesas Elegíveis em cada Categoria.

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em US\$)	Porcentagem de Despesas a serem financiadas ([inclusive][exclusiva de Impostos])
(1) Trabalhos para a Parte A do Projeto	121.942.000	100%
(2) Serviços de Consultoria para a Parte B do Projeto	7.733.000	100%
(3) Taxa de Compromisso	325.000	Valor pagável de acordo com a Seção 2.03 deste Contrato de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais.
(4) Ágios para Tetos de Taxa de Juros e Pisos de Taxa de Juros	0	Valor pagável de acordo com a Seção 2.07 (c) deste Contrato
VALOR TOTAL	130.000.000	-

B. Condições de Saque; Período de Saque

1. Não obstante as disposições da Parte A desta Seção, nenhum saque deverá ser feito para pagamentos feitos antes da data deste Contrato, exceto que os saques até um valor total não excedente ao equivalente a \$26.000.000 podem ser feitos para pagamentos feitos dentro de um ano antes desta data salvo em ou após 28 de fevereiro de 2009, para Despesas Elegíveis.
2. A Data de Fechamento é 30 de junho de 2014. O Banco irá conceder uma prorrogação da Data do Fechamento apenas após o Ministério da Fazenda do Fiador ter informado ao Banco que ele concorda com esta prorrogação.

Seção V. Outros Compromissos

- A. O Tomador deverá, dentro dos limites de sua autoridade, comprometer-se a preservar ao CDTI e BUI em todo o tempo durante a execução e até a conclusão do Projeto, no formato presente ou outro, pelo tempo em que continue a melhorar a mobilidade e a disponibilidade de transporte urbano para usuários, particularmente aqueles de baixa renda. Além disso, o Tomador deverá empreender seus melhores esforços para estender o BUI a outros modos de transporte e expandir o CDTI para incluir outros municípios do SPMR.
- B. O Tomador deverá tomar todas as medidas necessárias em uma maneira oportuna para garantir que a operação da Linha 4 atinja os Indicadores acordados com o Banco.

ANEXO 3

Cronograma de Amortização

1. A tabela abaixo estabelece as Datas de Pagamento de Principal do Empréstimo e a porcentagem do valor principal total do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento de Principal ("Parte da Parcela"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados na primeira Data de Pagamento de Principal, o valor de principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal deverá ser determinado pelo Banco multiplicando: (a) Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento de Principal, por (b) a Parte da Parcela para cada Data de Pagamento de Principal, tal valor amortizável a ser ajustado, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplique uma Conversão de Moeda.

Data de Pagamento de Principal	Parte da Parcela (Expressada como Porcentagem)
Em cada dia 15 de fevereiro e 15 de agosto Começando em 15 de agosto de 2015 até 15 de fevereiro de 2040	2,00%

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados na data da primeira Data de Pagamento de Principal, o valor principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal deverá ser determinado como abaixo:
 - (a) Na extensão em que quaisquer recursos do Empréstimo tiverem sido sacados na primeira Data de Pagamento de Principal, o Tomador deverá amortizar o Saldo Sacado do Empréstimo em tal data, de acordo com o parágrafo 1 deste Cronograma.
 - (b) Qualquer valor sacado após a primeira Data de Pagamento de Principal deverá ser amortizado em cada Data de Pagamento de Principal que caia após a data de tal saque em valor determinados pelo Banco pela multiplicação do valor de cada tal saque por uma fração, cujo numerador é a Parte da Parcela original especificada na tabela no parágrafo 1 deste Cronograma para tal Data de Pagamento de Principal ("Parte da Parcela Original") e o cujo denominador é a soma de todas as Partes de Parcela Original restantes para as Datas de Pagamento de Principal caindo na ou após tal data, tais valores amortizáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplique a Conversão de Moeda.

3. (a) Os valores do Empréstimo sacados dentro de dois meses calendário antes de qualquer Data de Pagamento de Principal deverão, unicamente para fins de cálculo dos valores de principal pagáveis em qualquer Data de Pagamento de Principal, ser tratados como sacados e pendentes na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque e deverão ser amortizáveis em cada Data de Pagamento de Principal começando na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque.
- (b) Não obstante as disposições do subparágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de cobrança de data de vencimento sob o qual as faturas sejam emitidas na ou após a respectiva Data de Pagamento de Principal, as disposições de tal subparágrafo não serão mais aplicadas a quaisquer saques feitos após a adoção de tal sistema de cobrança.
4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Cronograma, mediante uma Conversão de Moeda de todo ou qualquer parte do Saldo de Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o Período de Conversão, dever[á] ser determinado pelo Banco pela multiplicação de tal valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflita os valores de principal na Moeda Aprovada pagáveis pelo Banco sob qualquer Transação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela (*Screen Rate*).
5. Se o Saldo Sacado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Cronograma deverão ser aplicados separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização separado para cada tal valor.

ANEXO

Seção I. Definições

1. “Plano de Reassentamento Abreviado” significa o Plano do Tomador datado de 30 de junho de 2009 e revelado no website do Metrô de São Paulo em www.metro.sp.gov.br para o reassentamento da população a ser deslocada em razão da realização das obras incluídas na Parte A do Projeto que não foi coberto pelo Plano de Reassentamento.
2. “Adendo ao EIA” significa a avaliação datada de 16 de julho de 2009, e revelada no website do Metrô de São Paulo em www.metro.sp.gov.br dos impactos ambientais e sociais da realização das obras da Parte do Projeto que não foram incluídos no Projeto da Linha 4 Fase I, que inclui um plano de mitigação ambiental revisado e atualizado e o Plano de Reassentamento Abreviado.

3. "Diretrizes Anti-Corrupção" significa as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate a Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões IDA", datadas de 15 de outubro de 2006.
4. "BUI" significa *Bilhete Único Integrado*, um bilhete eletrônico integrado de tarifa única que dentro de um período de duas horas permite a integração de modos de transporte, com uma viagem sobre o sistema baseado em trilhos e até três viagens de ônibus dentro do sistema de transporte de ônibus do município de São Paulo.
5. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção IV do Apêndice 2 a este Contrato.
6. "CDTI" significa *Comitê Diretor de Transporte Integrado*, o comitê de coordenação de transporte integrado do Tomador, criado em 11 de maio de 2006 através de um protocolo assinado entre a STMSp e a Secretaria de Transporte Municipal de São Paulo para garantir a cooperação técnica e institucional para implantação de ações para ~~promover a integração de políticas, planos, projetos e programas dos sistemas de~~ transporte público e gerenciamento de tráfego na SPMR.
7. "Co-financiador" significa os financiadores (conforme definido no Contrato de Co-financiamento como credores) e o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), referido no parágrafo 15 do Anexo às Condições Gerais.
8. "Co-financiamento" significa um valor de US\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de dólares americanos) a ser fornecido pelo Co-financiador para assistir o financiamento do Projeto.
9. "Contrato de Co-financiamento" significa o contrato de empréstimo referido na cláusula de Considerações a ser celebrado entre o Tomador e o Co-financiador estabelecendo o Co-financiamento.
10. "Diretrizes de Consultoria" significa "Diretrizes: Seleção e Emprego de Consultores pelos Tomadores do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em maio de 2004 e revisadas em outubro de 2006.
11. "Estudo de Impacto Ambiental" significa o estudo, contido no relatório do Tomador datado de 27 de julho de 2001, dos impactos ambientais e sociais da realização da Parte A do Projeto da Fase I da Linha 4, que inclui o Plano de Atenuação Ambiental e o Plano de Reassentamento (conforme definido mais adiante).
12. "Plano de Atenuação Ambiental" significa o plano do Tomador, estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, para a atenuação dos impactos ambientais da realização da Parte A do Projeto da Fase I da Linha 4.
13. "Condições Gerais" significa "As Condições Gerais para Empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datado de 01 de julho de 2005 (conforme alterado até 12 de fevereiro de 2008), com modificações estabelecidas na Seção II deste Anexo.

14. "Indicadores" significa os indicadores de impacto, desempenho e implantação acordados com o Banco e estabelecidos em uma carta suplementar com a mesma data deste, conforme tal carta possa ser periodicamente alterada com o acordo com o Banco.
15. "Linha 4" significa a linha do Metrô de São Paulo que ligará as instalações de pátio *Vila Sonia* do Metrô de São Paulo à estação *Luz* do Metrô de São Paulo, e incluirá as seguintes estações: *Vila Sonia, São Paulo Morumbi, Butantã, Pinheiros, Faria Lima, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Paulista, Mackenzie-Higienópolis, República e Luz*.
16. "Projeto da Fase I da Linha 4" significa o Projeto conforme descrito no Contrato de Empréstimo entre o Estado de São Paulo e o Banco, datado de 25 de junho de 2002, correspondente ao Empréstimo Número 4636-BR.
17. "Manual Operacional" significa o manual referido na Seção I.E do Adendo 2 a este Contrato, datado de 22 de setembro de 2009, conforme o mesmo possa ser periodicamente alterado com o acordo do Banco.
18. "PCU" significa a unidade referida na Seção I.A.1 do Anexo 2 deste Contrato.
19. "PMU" significa a unidade referida na Seção I.A.2 do Anexo 2 deste Contrato.
20. "Diretrizes de Aquisição" significa "Diretrizes: Aquisição sob Empréstimos do BIRD e Créditos IDA", publicadas pelo Banco em maio de 2004 e revisadas em outubro de 2006.
21. "Plano de Aquisição" significa o plano de aquisição do Tomador para o Projeto, datado de 10 de março de 2010 e referido no parágrafo 1.16 das Diretrizes de Aquisição e parágrafo 1.24 das Diretrizes de Consultoria, conforme os mesmos venham a ser periodicamente atualizados de acordo com as disposições de tais parágrafos.
22. "Plano de Reassentamento" significa o plano do Tomador, estabelecido no Estudo de Impacto Ambiental, conforme tal plano foi atualizado em novembro de 2001, para o reassentamento da população a ser deslocada em razão da realização da Parte A do Projeto da Fase I da Linha 4.
23. "Metrô SP" significa *Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ*, a empresa de transporte metropolitano do Tomador, criado pela Lei Municipal de São Paulo nº 6988 de 26 de dezembro de 1996, conforme alterada até esta data.
24. "SPMR" significa região metropolitana de São Paulo, uma área compreendendo os seguintes municípios do Tomador: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Cajamar, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embú, Embú-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevi, Itaquaquecetuba, Itapetininga da Serra, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da

Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

25. "Contrato Subsidiário" significa o contrato referido na Seção I. B.1 do Anexo 2 a este Contrato de acordo com o qual o Tomador, através da STMSP, deverá disponibilizar os recursos do Empréstimo ao Metrô SP.
26. "STMSP" significa *Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos*, a Secretaria de Transportes Metropolitanos do Tomador.

Seção II. Modificação às Condições Gerais

As modificações às Condições Gerais são como segue:

1. O parágrafo (a) da Seção 2.07 é modificado para ser lido como segue:

"Seção 2.07. Refinanciamento do Adiantamento de Preparação; Capitalização da Taxa de Compromisso e Juros.

(a) Se o Contrato de Empréstimo estabelecer a amortização fora dos recursos do Empréstimo de um adiantamento feito pelo Banco ou a Associação ("Adiantamento de Preparação"), o Banco deverá, em representação de tal Parte do Empréstimo, sacar da Conta do Empréstimo na ou após a Data Efetiva, o valor ~~requerido para amortizar o saque e saldo pendente do adiantamento na data de tal saque da Conta de Empréstimo e para pagar todos os encargos acumulados e não pagos, se houver, sobre o adiantamento em tal data.~~ O Banco deverá pagar os valores assim sacados a si mesmo ou à Associação, conforme o caso, e deverá cancelar o valor não sacado restante do adiantamento."

2. O parágrafo (l) da Seção 7.02 é modificado para ser lido como segue:

"Seção 7.02. Suspensão pelo Banco

... (l) *Inelegibilidade.* O Banco ou a Associação tenha declarado o Tomador (outro que não o País Membro) ou a Empresa Implantadora do Projeto inelegível para receber os recursos de qualquer financiamento feito pelo Banco ou Associação ou de outro modo para participar na preparação ou implantação de qualquer projeto financiado na totalidade ou em parte pelo Banco ou Associação, como resultado de uma determinação pelo Banco ou Associação de que o Tomador ou a Empresa Implantadora do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas coercitivas ou coniventes com respeito ao uso dos recursos de qualquer financiamento feito pelo Banco ou pela Associação."

3. Os termos e definições abaixo estabelecidos no Anexo são modificados ou eliminados como segue, e os novos termos e definições a seguir são adicionados em ordem alfabética ao Anexo conforme abaixo, com os termos sendo adequadamente renumerados:

- (a) O termo "Adiantamento para Preparação do Projeto" é modificado para ser lido "Adiantamento de Preparação" e sua definição é modificada para ser lida como segue:

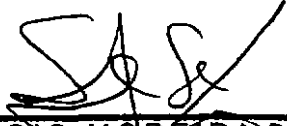
"Adiantamento de Preparação" significa o adiantamento referido no Contrato de Financiamento e amortizável de acordo com a Seção 2.07."

- (b) A definição do termo "Data de Conversão" é modificada para ser lida como segue:

"'Data de Conversão' significa, com respeito a uma Conversão, a Data de Execução (conforme mais adiante definido) ou outra data conforme requerido pelo Tomador e aceita pelo Banco, no qual a Conversão entra em vigência, e conforme adicionalmente especificado nas Diretrizes de Conversão."

Constam rubricas em todas as paginas.

Nada mais. Data ut supra. Dou fé. 25.- T/B


SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PUBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Sergio Moreira da Silva

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB Nº 1705

I.A.P.A.S. Nº 12068/27468 C.C.M. Nº 3.323.204-0 RG. 6.999.708-SSP. C.P.F. Nº 010.171.568-40

Idioma: Inglês

E-mail: sergio.tradacoes@terra.com.br

AV. PAULISTA, 2073 - 18º ANDAR - CONJ. 1818 - SÃO PAULO - BRASIL - CEP: 01311-300 - TEL.: 3289-3266 - FAX: 3284-2075

Tradução Nº 9192 L. 81 Fl. 175 Data: 25/03/10

Eu, abaixo assinado, Sergio Moreira da Silva, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

doc/iniciais do digitador

Departamento Jurídico

CONFIDENCIAL

(Sujeito a Alteração)

C. Portelo

11 de março de 2010

EMPRÉSTIMO NÚMERO (nada consta) - BR

Contrato de Garantia

**(Projeto da Linha 4 (Fase 2) do Metrô de São Paulo - Empreendimento
Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo)**

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO**

Datado (nada consta) de 2010

EMPRÉSTIMO NÚMERO (nada consta) -BR

CONTRATO DE GARANTIA

~~CONTRATO~~ datado (nada consta), celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Contrato de Garantia") relacionado ao Contrato de Empréstimo da mesma data entre o Banco e o Estado de São Paulo ("Tomador") ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco pelo presente instrumento pactuam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) constituem parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos com letras iniciais maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Fiador pelo presente instrumento garante incondicionalmente, como devedor primário e não apenas como fiador, o pagamento devido e pontual de todos os valores de empréstimo realizáveis pelo Tomador de acordo com Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O representante do Fiador é o seu Ministério da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar
70048-900 – Brasília – DF
Brasil
Fax: 55 61 3412-1740

Seção 3.03. O endereço do Banco é:

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
1818H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Endereço do Cabo:

Telex:

Fax:

INTBAFRAD
Washington, D.C.

248423(MCI) ou
64145(MCI)

(202) 477-6391

PACTUADO EM (nada consta), no dia e ano primeiramente acima escritos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

**BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante Autorizado

Constam rubricas em todas as paginas.

Nada mais. Data ut supra.

Dou fé. 25.- T/B


SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Sergio Moreira da Silva

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB Nº 1705

I.A.P.A.S. Nº 12068127468 C.C.M. Nº 3.323.204-0 RG. 6.999.708-SSP. C.P.F. Nº 010.171.568-40

Idioma: Inglês

E-mail: sergio.traducoes@terra.com.br

AV. PAULISTA, 2073 - 18º ANDAR - CONJ. 1818 - SÃO PAULO - BRASIL - CEP: 01311-300 - TEL.: 3289-3266 - FAX: 3284-2075

* Tradução Nº 9193 L 81 Fl. 178 Data: 25/03/10

Eu, abaixo assinado, Sergio Moreira da Silva, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

Cronograma de Amortização

Projeto:	P106390 - Linha 4 (Fase2) do Metrô de São Paulo
Região:	América Latina e Caribe
País:	Brasil
TIL	Jorge M. Rebelo
Instrumento de empréstimo:	SIL
Empréstimo:	BIRD T1747
Produto financeiro:	FSL
Status:	Minuta
Valor na CoC:	US\$ 130.000.000,00
Descrição do empréstimo:	

Cronograma de Amortização

País-tomador:	BR - Brasil
Categoria de renda:	4
Vencimento médio para amortização (anos):	18

Parâmetros do Cronograma de Amortização

Perfil de vencimento:	Personalizado
Tipo de vencimento:	Nível
Prazo de amortização:	Ligado a compromisso
Frequência de amortização (meses):	006
Períodos de carência (meses):	060
Vencimento final (meses):	360
Data de vencimento final:	15 de outubro de 2015
Data do último vencimento:	15 de abril de 2040
Última data de desembolso estabelecida:	-
Agrupamento de desembolso (meses):	000
Dia/mês de pagamento:	15/04
Taxa anual (%):	0,00

Versão: 001

Cronograma de Amortização

Nº da amortização	Data da amortização	Valor da amortização (US\$)	Valor da amortização (US\$)	Porcentagem da amortização
01	15 de outubro de 2015	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
02	15 de abril de 2016	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
03	15 de outubro de 2016	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
04	15 de abril de 2017	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
05	15 de outubro de 2017	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
06	15 de abril de 2018	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
07	15 de outubro de 2018	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
08	15 de abril de 2019	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
09	15 de outubro de 2019	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
10	15 de abril de 2020	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
11	15 de outubro de 2020	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
12	15 de abril de 2021	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
13	15 de outubro de 2021	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
14	15 de abril de 2022	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
15	15 de outubro de 2022	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
16	15 de abril de 2023	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
17	15 de outubro de 2023	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
18	15 de abril de 2024	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
19	15 de outubro de 2024	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
20	15 de abril de 2025	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
21	15 de outubro de 2025	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
22	15 de abril de 2026	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
23	15 de outubro de 2026	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
24	15 de abril de 2027	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
25	15 de outubro de 2027	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
26	15 de abril de 2028	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
27	15 de outubro de 2028	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
28	15 de abril de 2029	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
29	15 de outubro de 2029	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
30	15 de abril de 2030	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
31	15 de outubro de 2030	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
32	15 de abril de 2031	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
33	15 de outubro de 2031	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000

Nº da amortização	Data da amortização	Valor da amortização (US\$)	Valor da amortização (US\$)	Porcentagem da amortização
34	15 de abril de 2032	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
35	15 de outubro de 2032	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
36	15 de abril de 2033	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
37	15 de outubro de 2033	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
38	15 de abril de 2034	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
39	15 de outubro de 2034	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
40	15 de abril de 2035	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
41	15 de outubro de 2035	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
42	15 de abril de 2036	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
43	15 de outubro de 2036	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
44	15 de abril de 2037	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
45	15 de outubro de 2037	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
46	15 de abril de 2038	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
47	15 de outubro de 2038	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
48	15 de abril de 2039	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
49	15 de outubro de 2039	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
50	15 de abril de 2040	2.600.000,00	2.600.000,00	2,00000
	Total	130.000.000,00	130.000.000,00	100,00000

Vencimento Médio da Amortização

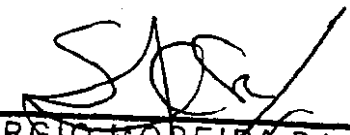
Vencimento médio da amortização do sub-empréstimo: 17,75

Poupança ARM: 0,25

Constam rubricas em todas as paginas.

Nada mais. Data ut supra.

Dou fé. 25.- T/B


SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

Aviso nº 475 - C. Civil.

Brasília, 1º de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo” (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com um consórcio de bancos japoneses.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Republicado no **DSF**, de 07/07/2010.